

Ofício Circulado N.º: 15905/2022 2022-07-12

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: ABF, JP

AT – Área Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros
Operadores Económicos

Assunto: Instruções da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do Código Aduaneiro da União).

Considerando que a 1 de maio de 2016 passou a ser aplicado o Código Aduaneiro da União (CAU), estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, e foi revogado o Código Aduaneiro Comunitário (CAC) até então em vigor.

Considerando também que as Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário foram revogadas naquela data pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, passando, simultaneamente, a ser aplicáveis em sua substituição os Regulamentos (UE) da Comissão n.ºs:

- ✓ 2015/2446, de 28 de julho (AD-CAU), que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições;
- ✓ 2015/2447, de 24 de novembro (AE-CAU), que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU.
- ✓ 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 (ADMT-CAU), que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que alterou também o AD-CAU.

Considerando que a 2 de outubro de 2017 foi implementado o Sistema das Decisões Aduaneiras (CDS) previsto no artigo 10.º do AE-CAU;

Considerando que nos termos do artigo 2.º do AD-CAU, é obrigatório a aplicação do seu Anexo A que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados no âmbito do intercâmbio e armazenamento das informações exigidos para os pedidos e decisões;

Considerando que os formatos e os códigos dos requisitos comuns referidos no parágrafo anterior devem obedecer ao estabelecido no Anexo A do AE-CAU;

Considerando que, desde outubro de 2019, a competência para a prática de atos no domínio de pedidos e autorizações de simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos declarante (artigo 182.º do CAU) tem sido subdelegada nos diretores das alfândegas (atualmente pelo Despacho n.º 12628/2021 de 27 de dezembro de 2021 da Sr.ª Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo).

Torna-se necessário estabelecer e difundir instruções no âmbito dos pedidos e decisões/autorizações associados a esta simplificação, bem como quanto ao seu funcionamento/utilização.

Assim, em anexo, fazendo parte integrante do presente ofício circulado, divulgam-se as Instruções da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do CAU).

São revogadas todas as instruções internas constantes de circulares/ordens de serviços da ex. DGAIEC que disponham de forma contrária, nomeadamente:

- Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de abril, da então Alfândega de Lisboa;
- Circular n.º 201/88, série II, da ex-DGAIEC
- Circular n.º 120/90, série II, da ex-DGAIEC
- Circular n.º 44/2010, série II da ex-DGAIEC, com exceção dos Anexos 1 e 2,

Lisboa, 12 de julho de 2022

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULADO N.º15905/2022

**Simplificação da Declaração Aduaneira
através de uma Inscrição nos Registos
do Declarante
(artigo 182.º do Código Aduaneiro da
União)**

CIRCUITO DE APROVAÇÃO:	
Elaborado	Ana Bela Ferreira e João Pereira
Verificado	Ricardo de Deus, Carla Filipe e Carla Monteiro
Aprovado	Ana Paula Caliço Raposo
Data	12-07-2022

HISTÓRICO DE VERSÕES:		
Versão Anterior	Data	Síntese das Alterações
	06-07-2022	1ª versão das instruções em causa

Índice

CAPÍTULO I – ÂMBITO	9
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	11
CAPÍTULO III – PEDIDO/DECISÃO	11
1. Pedido	11
1.1. Sistema de decisões aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)].....	12
1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente.....	12
1.3. Condições de aceitação do pedido	13
1.4. Indisponibilidade do sistema	14
2. Decisão/Autorização	14
2.1. Autoridade competente para a decisão	14
2.2. Prazo para a decisão	15
2.3. Instrução do processo	15
2.3.1. Critérios a avaliar	16
2.3.2. Aferição dos critérios	16
2.3.2.1. Critério previsto no artigo 39.º, alínea a) do CAU (artigo 24.º AE-CAU).....	17
2.3.2.2. Critério previsto no artigo 39.º, alínea b) do CAU (artigo 25.º AE-CAU)	17
2.3.2.2.1. Quanto ao “sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes”	17
2.3.2.2.2. Registos específicos da simplificação.....	18
2.3.2.3. Critério previsto no artigo 39.º, alínea d) do CAU (artigo 27.º AE-CAU)	19
2.3.3. Outras condições a avaliar	20
2.3.3.1. Instalações	20
2.3.3.2. Estatuto adequado para a receção de mercadorias.....	21
2.3.3.3. Garantia.....	22
2.3.3.4. Notificação - Apresentação à alfândega	22
2.3.3.5. Dispensa da notificação de apresentação	23
2.3.3.6. Declaração complementar.....	23
2.3.4. Consulta entre serviços.....	25
2.4. Decisão.....	26
2.4.1. Direito de audição.....	26
2.4.2. Emissão da autorização.....	27
2.4.3. Indisponibilidade do CDS	27
2.4.4. Produção de efeitos	28

2.4.5.	Validade	28
2.4.6.	Obrigações do titular	28
2.5.	Gestão das autorizações	28
2.5.1.	Monitorização	29
2.5.2.	Reavaliação	29
2.5.3.	Suspensão	29
2.5.3.1.	Período de suspensão	30
2.5.3.2.	Fim da suspensão	30
2.5.4.	Anulação.....	30
2.5.5.	Revogação ou Alteração	31
CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO		32
1.	Disposições gerais	32
2.	Inscrição nos registos do declarante - dados a inscrever	32
3.	Notificação	33
4.	Dispensa de Notificação.....	34
5.	Controlo da operação e autorização de saída	35
5.1.	Com notificação	35
5.2.	Com dispensa de notificação	36
6.	Documento probatório de desalfandegamento	36
7.	Alteração da declaração aduaneira através da inscrição no registo do declarante	36
7.1.	Antes da autorização de saída	37
7.1.1.	Por iniciativa do titular da autorização	37
7.1.2.	Por iniciativa da administração aduaneira.....	37
7.2.	Após a autorização de saída.....	37
7.2.1.	Por iniciativa do titular da autorização	37
7.2.2.	Por iniciativa da administração aduaneira.....	37
8.	Declaração complementar	37
9.	Certificação de saída	39
10.	Gestão da garantia	39
11.	Obrigações do titular da autorização.....	40
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS		41
1.	Ponto Prévio.....	41
2.	Abastecimento de Aeronaves	42

2.1.	Reavaliação das autorizações em vigor	42
2.1.1.	Antecedentes	42
2.1.2.	Forma de proceder.....	43
3.	Novos pedidos.....	44
ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO 45		
ANEXO II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A AUTORIZAÇÃO.....		57
ANEXO III - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DO PEDIDO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO		65
PARTE I - Formulário		66
PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante		69
ANEXO IV - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DA AUTORIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO		77
PARTE I - Formulário		78
PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante		81
ANEXO V - NOTIFICAÇÃO		87
I – Modelo		88
II – Regras de preenchimento		89
ANEXO VI - DOCUMENTO PROBATÓRIO DE DESALFANDEGAMENTO		95
I - Modelo		96
II - Instruções de preenchimento do documento probatório de desalfandegamento		97
ANEXO VII - CONJUNTO MÍNIMO DE DADOS A INSCREVER NOS REGISTOS DO DECLARANTE		98
ANEXO VIII - DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO.....		102
I - Formulário		103
II – Instruções de preenchimento		104
ANEXO IX - FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA EM CASO DE PROCESSO DE CONTINUIDADE		108
Observações gerais de utilização dos formulários.....		109
Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folha de rosto		111
Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folhas de continuação		113
Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folha de rosto		119
Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folhas de continuação		121
ANEXO X – DADOS DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA – LISTA DOS DADOS DAS COLUNAS B1 A B4 E H1 A H5 DO ANEXO B - AD-CAU		127

Observações gerais 128

CAPÍTULO I – ÂMBITO

As presentes instruções respeitam à declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante, prevista no artigo 182.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), a qual constitui uma simplificação no âmbito da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, permitindo que a declaração aduaneira revista a forma de uma inscrição nos registos do declarante, desde que os elementos dessa declaração (correspondentes aos de uma declaração aduaneira normalizada ou, pelo menos, de uma declaração aduaneira simplificada) estejam à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento em que se considera essa declaração aduaneira entregue (momento da inscrição nos registos do declarante).

Conforme resulta do quadro constante do ponto 2 do ofício circulado n.º 15697/2019, esta simplificação vem “substituir”:

- O Procedimento de domiciliação anteriormente previsto no artigo 253.º, n.º 3, das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC), revogadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão;
- As simplificações em sede de abastecimento de aeronaves criadas ao abrigo do artigo 289.º igualmente das DACAC, concedidas:
 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88;
 - com base na Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de abril, da então Alfândega de Lisboa, respeitante ao abastecimento de aeronaves: combustível e provisões de bordo (catering), em que o ato declarativo, isto é, a declaração aduaneira não se consubstancia na entrega de uma declaração simplificada.

Esta simplificação encontra-se regulado pelo artigo 182.º do CAU e pelos artigos:

- 150.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2446, de 28 de julho, que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições (AD-CAU);
- 233.º a 236.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2447, de 24 de novembro, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU(AE-CAU);
- 21.º do Regulamento (UE) da Comissão 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais(ADMT-CAU).

E, supletivamente, pelas regras reguladoras do procedimento da declaração aduaneira normalizada ou simplificada previstas no CAU, AD-CAU e AE-CAU em tudo que não contrarie as especificidades próprias da simplificação a que respeitam as presentes instruções.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 150.º do AD-CAU a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante pode ser utilizado na sujeição de mercadorias aos seguintes regimes aduaneiros:

- a) Introdução em livre prática
- b) Entrepósito aduaneiro
- c) Importação temporária
- d) Destino Especial
- e) Aperfeiçoamento ativo
- f) Aperfeiçoamento passivo
- g) Exportação e reexportação

A simplificação em referência é, também, aplicável ao desalfandegamento de mercadorias no âmbito do comércio de mercadorias UE entre as partes do território aduaneiro da União a que são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE ou da Diretiva 2008/118/CE e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis.¹

Tendo em conta o estabelecido:

- ✓ no n.º 3 do artigo 269.º do CAU, as formalidades respeitantes à declaração aduaneira de exportação aplicam-se às mercadorias fornecidas, com isenção de IVA ou de imposto especial de consumo, como **abastecimento** de aeronaves ou de navios, independentemente do destino da aeronave ou do navio, em relação às quais seja exigida uma prova do abastecimento, como é o caso em PT; e
- ✓ no n.º 1, alínea o) do artigo 245.º do AD-CAU,

a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante aplica-se igualmente a este tipo de operações.

Em conformidade com o n.º 3, 4 e 5 do artigo 150.º do AD-CAU, estão **excluídos da simplificação** em apreço:

- ✓ A introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE;
- ✓ A reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE;
- ✓ As mercadorias para as quais não é dispensada a obrigação de entregar uma declaração prévia de saída, isto é, desde que não se verifique o estabelecido no artigo 263.º, n.º 2, do CAU;
- ✓ As situações em que a estância aduaneira de exportação não é simultaneamente a estância aduaneira de saída, a não ser que tenham sido tomadas pela estância aduaneira de exportação e pela estância aduaneira de saída as medidas necessárias para garantir que as mercadorias são sujeitas a fiscalização aduaneira aquando da saída;
- ✓ A exportação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo em regime de suspensão de imposto, salvo se for aplicável o artigo 30.º da Diretiva 2008/118/CE²;
- ✓ Sempre que seja exigido um intercâmbio de informações normalizado entre autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 181.º do AD-CAU, salvo se as autoridades aduaneiras acordarem na utilização de outros meios de intercâmbio eletrónico de informações

Por sua vez, em conformidade com o n.º 2 do artigo 234.º do AE-CAU, se for concedida uma autorização a mesma não se aplica às:

- ✓ Declarações aduaneiras que constituem um pedido de autorização para um regime especial nos termos do artigo 163.º do AD-CAU;
- ✓ Declarações aduaneiras apresentadas em vez de uma declaração sumária de entrada nos termos do artigo 130.º, n.º 1, do CAU.

¹ N.º 3, do artigo 1.º do CAU, n.º 1 do artigo 134.º do AD-CAU e artigo 102.º do CIVA.

² A partir do dia 13 de fevereiro de 2023 (inclusive) será aplicável o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação), dado que a Diretiva 2008/118/CE é revogada com efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

No âmbito das presentes instruções relevam, em particular, as seguintes definições:

- Declarante: a pessoa que entrega uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração ou notificação (artigo 5.º, n.º 15, do CAU);
- Apresentação das mercadorias à alfândega: a comunicação às autoridades aduaneiras da chegada das mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outra local designado ou aprovado por aquelas autoridades, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro (artigo 5.º, n.º 33, do CAU);
- Estância aduaneira de controlo: no caso da declaração simplificada, desalfandegamento centralizado, inscrição nos registos, a estância aduaneira indicada na autorização para **controlar a sujeição** das mercadorias ao regime aduaneiro em causa (artigo 1.º n.º 36, alínea b) do AD-CAU);³
- Estância aduaneira de apresentação: a estância responsável pelo local em que as mercadorias são apresentadas (artigo 1.º n.º 2 do AE-CAU)

CAPÍTULO III – PEDIDO/DECISÃO

1. Pedido

Para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é necessário a apresentação de um pedido por parte dos interessados.

Pode ser beneficiário da simplificação qualquer pessoa que pretenda utilizar a mesma para sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro na qualidade de declarante, ou seja, pretenda sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro em nome próprio, seja ou não por conta própria.

Contudo, a utilização da simplificação para a sujeição de mercadorias aos regimes aduaneiros de:

- a) Entrepasto aduaneiro
- b) Importação temporária
- c) Destino Especial
- d) Aperfeiçoamento ativo
- e) Aperfeiçoamento passivo,

apenas poderá ser concedida se a pessoa por conta de quem a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro é efetuada for titular da respetiva autorização de utilização do regime aduaneiro em causa, seja ou não o declarante, isto é, seja ou não o titular da autorização da simplificação em causa.

Se a pessoa que pretende beneficiar da autorização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante for um despachante oficial que exerce essa atividade numa sociedade de despachantes oficiais, o beneficiário/titular da autorização será o próprio despachante oficial.

Nos termos do quadro legislativo em vigor existe um conjunto de condições comuns a todos os tipos de autorização que devem ser observadas no âmbito das decisões adotadas mediante pedido em particular no que concerne ao pedido, que será apresentado nos pontos que se seguem.

³ Neste âmbito importa ter presente o n.º 1 do artigo 158.º e o n.º 3 do artigo 159.º ambos do CAU, que estabelecem, respetivamente:

- ✓ Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro deve ser objeto de uma declaração aduaneira específica para o regime em causa;
- ✓ Salvo disposição em contrário, a estância aduaneira competente para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro é a estância aduaneira responsável pelo local de apresentação das mercadorias.

1.1. Sistema de decisões aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)]

Com a implementação a 2 de outubro de 2017 do CDS o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos em sede do pedido para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante passou a ser efetuado utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados, por força do estabelecido no artigo 6.º, n.º 1 do CAU, ou seja, tem de ser obrigatoriamente efetuados neste sistema.

O CDS, visa harmonizar os processos de pedido de decisões aduaneiras, assim como de tomada de decisões e a sua gestão em toda a União, utilizando apenas técnicas de processamento eletrónico de dados.

Assim, os pedidos em causa devem ser submetidos no portal da UE para os operadores, desenvolvido para o efeito, o qual é o ponto de entrada para o sistema das decisões aduaneiras para os operadores económicos.

Previamente a esta submissão as pessoas que pretendem efetuar um pedido devem autenticar-se naquele portal, só depois desta autenticação é que será possível a submissão do pedido.⁴

Para efeitos da submissão de um pedido deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” do mesmo. As regras a ter em consideração para efeitos da submissão dos pedidos a que respeitam as presentes instruções constam do Anexo I.A documentação a anexar a estes pedidos encontra-se enunciada no ponto 1.3.

Por sua vez, na submissão deve ter-se em conta que, estando a competência decisória cometida aos diretores das alfândegas (atualmente pelo Despacho n.º 8985/2021 da Sr.ª Diretora Geral) o pedido deve ser dirigido à alfândega cujo diretor é competente para a tomada de decisão, isto é, à alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’ (vide ofício circulado n.º 15716/2019).

Para efeitos da apresentação do pedido de autorização através do sistema informático em referência deverá, ainda, ser consultado o respetivo Guia de Apoio ao preenchimento do pedido de autorização no CDS, disponível para consulta no sítio de Internet da Direção Geral da Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia.

1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do CAU, a administração deve sem demora e no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido verificar se estão reunidas todas as condições para a sua aceitação. Na sequência desta análise e caso o pedido reúna as condições necessárias, deve o mesmo ser aceite e ser comunicada ao requerente esta aceitação.

Caso o pedido não reúna as condições necessárias para ser aceite, no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser solicitado ao requerente que apresente as informações/documentos pertinentes, dando-se para o efeito um prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias. (1.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

Se o requerente não apresentar as informações/documentos no prazo estabelecido o pedido não é aceite, devendo o requerente ser notificado dessa não aceitação (2.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU). Quando forem solicitadas informações/documentos, a data de aceitação do pedido é a data em que o último elemento de informação for fornecido (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU).

Na ausência de qualquer comunicação ao requerente no prazo de 30 dias sobre se o seu pedido foi ou não deferido, considera-se que o pedido foi aceite. A data da aceitação é a data de apresentação do pedido

⁴ Ver as instruções constantes dos Ofícios Circulados n.º 15786/2020 e n.º 15770/2020.

ou, nos casos em que tenham sido fornecidas informações adicionais pelo requerente, a data do último elemento de informação fornecido.

Estes prazos são agora “geridos” pelo Sistema de Decisões Aduaneiras e é através do mesmo que os operadores são informados da situação do seu pedido. Assim, as comunicações referidas acima e, no geral, todas as notificações serão feitas através do sistema SDA. No caso do direito de audição prévia, da decisão de indeferimento, anulação, suspensão ou revogação, é necessário que as notificações também sejam feitas nos termos do CPPT.

1.3. Condições de aceitação do pedido

Considerando o estabelecido no artigo 11.º do AD-CAU e no seu Anexo A quanto ao dado 2/4 - Documentos juntos - os pedidos em causa devem ser aceites sempre que estiverem reunidas as seguintes condições:

- Forem apresentados na alfândega competente para a tomada de decisão (*vide* ponto 2.1);
- O requerente indicou o seu número EORI;
- O requerente está estabelecido no território aduaneiro da União (TAU);
- Não digam respeito a uma autorização com o mesmo objetivo que tenha sido anulada ou revogada há menos de um ano, em virtude de o requerente não ter cumprido uma obrigação imposta por força dessa autorização.
No caso de a anulação dessa autorização ter sido efetuada em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º do CAU, isto é, ter sido anulada em virtude da autorização ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas, deficiências conhecidas ou que deveriam ser conhecidas pelo seu titular e a decisão de concessão dessa autorização teria sido diferente caso as informações tivessem corretas ou completas, o prazo referido no parágrafo anterior é de 3 anos.
- O pedido foi positivamente validado pelo sistema e foi anexa, toda a documentação necessária para a sua avaliação.

A documentação que deverá ser anexa é a seguinte:

- a) Se aplicável, certidão do registo comercial do requerente com o teor dos registos em vigor, válida à data da submissão/entrega do pedido de autorização⁵. Este documento é dispensado se for indicado, no elemento de dado 8/5 (Informações adicionais), o código de acesso à certidão permanente nos termos da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.
- b) Registos criminais, válidos à data do pedido da(o):
 - a. requerente;
 - b. pessoa(s) responsável(eis) pelo Requerente ou que controlem a sua gestão, nomeadamente, gerentes ou membros do conselho de administração, se aplicável;
 - c. funcionário(s) responsável(eis) pelas matérias aduaneiras do Requerente,

Estes documentos não são necessários se o requerente possuir uma autorização AEO válida à data do pedido e não tiver havido alteração de tais pessoas desde a concessão da autorização.

- c) Se o pedido for apresentado por um representante:

⁵ As certidões de registo comercial têm uma validade de 6 meses (cfr. n.º 2 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial).

- Procuração ao abrigo da qual são concedidos poderes ao representante para apresentar o pedido em apreço;
- Bilhete de identidade ou cartão de cidadão da(s) pessoa(s) que, nos termos dos respetivos estatutos, tem poderes para obrigar o requerente perante terceiros.

Estes documentos só são necessários se o pedido não for apresentado via Sistema das Decisões Aduaneiras, i.e., em procedimento de continuidade.

- d) Descrição sobre a solução informática que vai ser utilizada pela alfândega para aceder aos registos.
- e) Se o requerente tiver uma autorização AEO – simplificações aduaneiras (AEOC) ou autorização combinada – simplificações aduaneiras/segurança e proteção (AEOC+AEOS), deve indicar esse facto no pedido, fornecendo o número da autorização.
- f) Não obstante a concessão da autorização estar sujeita a auditoria, é recomendável que forneça logo no momento do pedido quaisquer outros documentos que considere adequados para que a alfândega delinear o plano de controlo a implementar (artigo 233.º do AE-CAU)

1.4. Indisponibilidade do sistema

Apenas em situações de indisponibilidade prolongada do CDS, atestada pelas autoridades aduaneiras, é que os pedidos poderão ser apresentados em suporte papel através dos modelos constantes do Anexo III às presentes instruções, respeitando as regras de preenchimento constantes deste anexo, devendo ser junta a documentação, enunciada no ponto 1.3. Neste caso os documentos aí referidos deverão ser juntos ao pedido em formato de fotocópia simples.

Os formulários em causa, bem com as regras a observar no seu preenchimento, encontram-se disponibilizados no portal aduaneiro.

O pedido deve ser entregue na alfândega competente para a tomada de decisão.

Aquando da receção do pedido a alfândega deve numerá-lo e datá-lo. Esta numeração deve ser anual e sequencial, sendo inscrita no canto superior direito do formulário, no local reservado para o efeito.

Não será necessária a apresentação da documentação supra se, há menos de 6 meses, tiver sido apresentada noutros pedidos efetuados junto da mesma alfândega, desde que no campo pertinente do pedido conste a identificação inequívoca do processo correspondente e que a documentação ainda esteja válida.

2. Decisão/Autorização

2.1. Autoridade competente para a decisão

Atualmente a competência para a tomada de decisão relativamente ao tipo de autorização a que respeitam as presentes instruções está subdelegada nos diretores das alfândegas.

De acordo com o estabelecido no 3.º § do n.º 1 do artigo 22.º do CAU, a alfândega competente para a tomada de decisão é aquela em cuja área de jurisdição se situa o local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão.

Quando parte ou a totalidade das atividades a abranger pela autorização for realizada num local distinto do local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros, a autoridade

aduaneira competente é a do local onde é mantida ou disponibilizada a referida contabilidade principal para fins aduaneiros por força do artigo 12.º do AD-CAU.

Neste contexto deve ter-se presente o estabelecido no ofício circulado n.º 15716/2019.

2.2. Prazo para a decisão

Nos termos do 1.º § do n.º 3 do artigo 22.º do CAU, a decisão deve ser tomada no prazo de 120 dias a contar da data de aceitação do pedido.

Nos termos do 2.º § do mesmo artigo e do artigo 13.º do AD-CAU, este prazo pode ser prorrogado:

- A pedido do requerente. O prazo de prorrogação é aquele que o requerente solicitar, sujeito a concordância da alfândega.
- Por necessidade da administração aduaneira:
 - por um período não superior a 30 dias, quando as alfândegas prevejam que não irão conseguir decidir no prazo legal. Este facto deve ser comunicado ao requerente (antes do fim do prazo legalmente estabelecido) indicando qual o período adicional de tempo que necessitam para tomar a decisão;
 - quando for considerada necessária informação complementar para a tomada de decisão e tal for solicitado ao requerente. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo que foi concedido ao requerente para prestar essa informação complementar. Este prazo não poderá ser superior a 30 dias;
 - caso seja necessário a consulta a outra(s) alfândega(s) e esta(s) solicitarem a prorrogação do prazo de resposta à consulta. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo adicional que é concedido à(s) alfândega(s) consultada(s) para responder à consulta, informando-se o requerente dessa prorrogação;
 - no caso de ser efetuada uma audição prévia, o prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo de 30 dias que foi concedido ao requerente para se pronunciar sobre a intenção de indeferimento do seu pedido;
 - o prazo pode ser prorrogado quando haja suspeitas da existência de infrações à legislação aduaneira e sejam realizadas investigações em conformidade. O requerente deve ser informado desta situação, salvo se tal poder prejudicar as investigações. O prazo será fixado em conformidade com as necessidades, contudo, não poderá exceder 9 meses.

2.3. Instrução do processo

A instrução dos processos de decisão sobre pedidos para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante está sujeita à realização de uma auditoria prévia em conformidade com as instruções relativas à execução de auditorias prévias para efeitos de concessão de determinadas autorizações no âmbito fiscal e aduaneiro na medida em que a autorização só pode ser concedida se os requerentes demonstrarem que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 39.º, alíneas a), b) e d), do CAU.

Para efeitos de instrução do processo de decisão sobre os pedidos de autorização a que respeitam as presentes instruções, conforme já referido no Capítulo I das presentes instruções, é preciso ter em conta que, em conformidade com o artigo 150.º do AD-CAU:

- a) Quando o pedido de autorização disser respeito à introdução em livre prática, a autorização não deve ser concedida nos seguintes casos:
- i. A introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de

suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE;

- ii. A reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA em conformidade com o artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE.
- b) Quando o pedido de autorização disser respeito à exportação e reexportação, a autorização só é concedida se estiverem reunidas ambas as seguintes condições:
- i. A obrigação de entregar uma declaração prévia de saída é dispensada nos termos do artigo 263.º, n.º 2, do CAU e artigo 245.º, n.º 1, do AD-CAU.
 - ii. A estância aduaneira de exportação é simultaneamente a estância aduaneira de saída ou a estância aduaneira de exportação e a estância aduaneira de saída tomaram disposições que garantem que as mercadorias são sujeitas a fiscalização aduaneira aquando da saída.
- c) Quando o pedido de autorização disser respeito a exportação e reexportação, a exportação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo não é permitida, salvo se for aplicável o artigo 30.º da Diretiva 2008/118/CE⁶.
- d) Não é concedida qualquer autorização de inscrição nos registos do declarante quando o pedido disser respeito a um regime para o qual seja exigido um intercâmbio de informações normalizado entre autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 181.º do AD-CAU (INF), salvo se as autoridades aduaneiras acordarem na utilização de outros meios de intercâmbio eletrónico de informações.

2.3.1. Critérios a avaliar

Os critérios da alínea a), b) e d) do artigo 39.º do CAU (com correspondência nos artigos 24.º, 25.º e 27.º do AE-CAU) a avaliar para aferir se o requerente pode ou não beneficiar da simplificação em referência são:

1. não tenham cometido infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
2. demonstrem um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;
3. assegurem o cumprimento de normas práticas de competência ou possuam qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida.

2.3.2. Aferição dos critérios

Na aferição do cumprimento dos critérios enunciados no subponto anterior devem ser tidas em consideração as características específicas do Requerente, em especial das pequenas e médias empresas.

Tendo em consideração que estes critérios são comuns aos previstos para a concessão do estatuto de AEO – Simplificações Aduaneiras ou estatuto de AEO – Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção, na avaliação do seu cumprimento devem ser tidas em consideração as Orientações sobre os Operadores Económicos Autorizados.

⁶ A partir do dia 13 de fevereiro de 2023 (inclusive) será aplicável o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação), dado que a Diretiva 2008/118/CE é revogada com efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2023.

Se o Requerente for titular de uma autorização AEO – simplificações Aduaneiras ou autorização AEO combinada – simplificações aduaneiras/segurança e proteção (AEOC+AEOS) válida à data do pedido estes critérios devem ser considerados cumpridos se as pessoas sobre as quais é avaliado o critério da ausência de infrações (artigo 24.º do AE-CAU) sejam as mesmas que as da autorização AEO.⁷

O processo de aferição e o seu resultado deve ser devidamente documentado.

Tendo em conta o estabelecido nos artigos 24.º, 25.º e 27.º do AE-CAU, os três critérios enunciados no subponto anterior consideram-se cumpridos se:

2.3.2.1. Critério previsto no artigo 39.º, alínea a) do CAU (artigo 24.º AE-CAU)

Tendo em conta o estabelecido no artigo 24.º do AE-CAU, este critério considera-se cumprido se, ao longo dos últimos três anos, nenhuma das pessoas seguintes tiver cometido quaisquer infrações graves ou repetidas à legislação aduaneira e às regras de tributação e não houver registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica:

- ❖ no caso das pessoas coletivas ou equiparadas:
 - ◆ O requerente,
 - ◆ A(s) pessoa(s) responsável(is) pelo requerente ou que exerça(m) controlo sobre a sua gestão, e
 - ◆ O funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente

- ❖ no caso das pessoas singulares:
 - ◆ O requerente, e
 - ◆ Se for caso disso, o funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente.

Contudo, se a alfândega competente para tomar a decisão considerar que uma infração se reveste de pouca importância em relação ao número ou à dimensão das operações conexas, e se não tiver dúvidas quanto à boa-fé do requerente, pode relevá-la e considerar o critério cumprido.

Quando o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a alfândega competente para tomar a decisão avalia o cumprimento do critério com base nos registos e informações disponíveis.

2.3.2.2. Critério previsto no artigo 39.º alínea b) do CAU (artigo 25.º AE-CAU)

2.3.2.2.1. Quanto ao “sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes”

- ◆ O requerente mantém um sistema contabilístico compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e aplicados em Portugal, permite o controlo aduaneiro por auditoria e mantém um registo histórico dos dados que permite o rastreio da auditoria a partir do momento em que os dados entram no ficheiro;
- ◆ Os registos mantidos pelo requerente para efeitos aduaneiros estão integrados no sistema de contabilidade do requerente, ou permitem controlos cruzados das informações com o sistema contabilístico;
- ◆ O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso físico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte;

⁷ Para se considerar a autorização AEO válida, a mesma não pode estar suspensa.

- ◆ O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso eletrónico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte em que esses sistemas ou registos são mantidos eletronicamente;
- ◆ O requerente dispõe de um sistema logístico que identifica as mercadorias como mercadorias UE ou mercadorias não-UE e indica, se for caso disso, a sua localização;
- ◆ O requerente tem uma organização administrativa que corresponde ao tipo e à dimensão da empresa e que é adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e dispõe de um sistema de controlos internos capaz de prevenir, detetar e corrigir erros e de prevenir e detetar transações ilegais ou irregulares;
- ◆ Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas;
- ◆ O requerente dispõe de procedimentos satisfatórios de arquivo dos seus registos e informações e de proteção contra a perda de informações;
- ◆ O requerente garante que os trabalhadores pertinentes recebem instruções no sentido de informar as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências, e estabelece procedimentos adequados para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;
- ◆ O requerente tem em vigor medidas de segurança adequadas para proteger o seu sistema informático contra o acesso não autorizado e para proteger a sua documentação;
- ◆ Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças de importação e exportação relacionadas com proibições e restrições, incluindo medidas para distinguir as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de outras mercadorias e para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições.

Se o requerente for um despachante oficial que exerce essa a sua atividade numa sociedade profissional de despachantes oficiais, este critério é avaliado, em principio, em relação à sociedade, pelo que, para o efeito, a sociedade deverá apresentar um compromisso de responsabilidade solidária pelos atos praticados pelos despachantes oficiais beneficiários da simplificação em referência, no âmbito da atividade que exercem no seio da sociedade. Isto significa que nestes casos, em caso de concessão da autorização, o despachante oficial só a pode utilizar apenas no exercício da sua atividade na sociedade que foi auditada para efeitos da avaliação do cumprimento dos critérios da autorização.

Caso o Requerente pretenda utilizar a simplificação em referência na qualidade de representante (necessariamente na modalidade de representação indireta) na avaliação do cumprimento deste critério deverá ser aferido se o mesmo possui registos e procedimentos adequados que permitam identificar as pessoas representadas e efetuar os controlos aduaneiros.

2.3.2.2.2. Registos específicos da simplificação

Neste contexto, importa também ter presente que, para efeitos da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante, é necessário a existência de registos específicos, os quais constituem os suportes onde são efetuadas as inscrições das mercadorias para efeitos de sujeição das mesmas ao regime aduaneiro em causa (declaração aduaneira).

Estes registos devem ser conservados num local que se encontre sob a jurisdição/competência da estância aduaneira com competência sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição aos regimes aduaneiros em causa.

Se o Requerente utilizar várias instalações para o efeito e as mesmas se encontrarem em locais sob a jurisdição/competência de diferentes alfândegas, cada instalação deverá possuir os seus registos, os quais

devem ser conservados num local sob a jurisdição/competência da respetiva estância aduaneira local de controlo.

Tais registos devem ser efetuados em suporte informático e permitir uma fácil e clara ligação com a contabilidade principal para fins aduaneiros.⁸

Se o Requerente pretender utilizar a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante na qualidade de representante (necessariamente na modalidade de representação indireta), os registos em causa deverão estar organizados por pessoa representada.

Os registos para efeitos da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante devem conter, em relação a cada operação, pelo menos, os elementos de dados uma declaração aduaneira simplificada (colunas C1 e I1 do Anexo B do AD-CAU), bem como eventuais documentos de suporte necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias.

2.3.2.3. Critério previsto no artigo 39.º alínea d) do CAU (artigo 27.º AE-CAU)

- ◆ O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente cumpre **uma** das seguintes normas práticas de competência:
 - uma experiência prática comprovada de um mínimo de três anos no domínio aduaneiro,
 - uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu;
- ◆ O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades relacionadas com o domínio aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por **qualquer uma** das seguintes entidades:
 - uma autoridade aduaneira de um Estado-membro,
 - um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pelas autoridades aduaneiras ou por um organismo de um Estado-membro responsável pela formação profissional,
 - uma associação profissional ou comercial reconhecida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro ou acreditada na União, para efeitos de prestação da referida qualificação.

Se a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente for uma pessoa contratada, este critério é considerado cumprido se essa pessoa contratada for um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC).

Neste contexto é preciso ter presente que as condições acima enunciadas são todas alternativas, isto é:

- ◆ O critério pode ser aferido em termos de normas práticas de competência **OU** de qualificações profissionais.
- ◆ As normas práticas de competência podem ser cumpridas pelo requerente **OU** pela a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.
- ◆ As qualificações profissionais podem ser analisadas para o requerente **OU** para a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.

Por sua vez, são também alternativas:

⁸ Vide ofício circulado n.º 15716/2019

- ◆ As formas para a determinação das normas de competência;
- ◆ As formas para determinação das qualificações profissionais.

Assim, existem 5 formas de aferição deste critério que podem ser aplicadas ao requerente ou à pessoa responsável pelas matérias aduaneiras, conseqüentemente, existem 10 alternativas para efeitos de verificar se o critério é cumprido, bastando que uma destas 10 alternativas se verifique para que o critério seja considerado cumprido.

Exemplo:

- Se o requerente cumprir com as normas de competência, mas a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras não o fizer, o critério considera-se cumprido;
- Se a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras cumprir com as normas práticas de competência, mas o requerente não, o critério considera-se cumprido.

O mesmo raciocínio aplica-se para as qualificações profissionais.

Para efeitos do critério em referência, importa ter presente que a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras pode ser um empregado da requerente ou uma pessoa externa vinculada por um contrato com a requerente.

Refere-se ainda que o organismo de normalização Europeu competente ainda não desenvolveu normas aplicáveis às matérias aduaneiras, pelo que ainda não é possível aplicar esta forma de cumprimento do critério.

Neste âmbito importa ainda referir que está superiormente sancionado que:

- dos atuais exames da ODO (Ordem dos Despachantes Oficiais)
- dos exames da extinta CDO (Câmara dos Despachantes Oficiais); e ainda
- a aprovação nos concursos da extinta DGA (Direção-Geral das Alfândegas);

para acesso à profissão de despachante oficial é considerado como atribuindo a qualificação profissional necessária em matérias aduaneiras para efeitos da concessão de qualquer tipo de decisão/autorização em que o critério em causa tenha de ser verificado.

2.3.3. Outras condições a avaliar

Para além dos critérios enunciados no ponto 2.3.1, a concessão da autorização para beneficiar da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante está, ainda, dependente do cumprimento de um conjunto de condições que decorrem das características específicas desta simplificação.

2.3.3.1. Instalações

Para efeitos da utilização da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante, a autorização deve fixar os locais onde as mercadorias são sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes o regime aduaneiro em causa.

Estes locais devem, em regra, ser explorados pelo Requerente, quer porque este constitui o seu proprietário, quer por que dispõe do direito de utilização dos mesmos nos termos da legislação aplicável.

Contudo, poderão ser autorizados locais que não sejam explorados pelo Requerente desde que a entidade que os explore declare, por escrito, que aceita que tais locais constituem as instalações a utilizar pelo Requerente para efeitos da sujeição das mercadorias às formalidades destinada a atribuir-lhes um regime aduaneiro através de uma declaração sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante.

No caso de no pedido ser indicado que se pretende a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante para sujeitar mercadorias aos regimes aduaneiros de:

- ✓ Introdução em livre prática
- ✓ Entrepoto aduaneiro
- ✓ Destino Especial
- ✓ Aperfeiçoamento ativo
- ✓ Importação temporária

as instalações em causa têm de estar aprovadas como armazém de depósito temporário.

Todavia, em derrogação do estabelecido no parágrafo anterior, as instalações poderão não estar aprovadas como armazém de depósito temporário se a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante for utilizada, apenas, para apurar um regime aduaneiro especial anterior, ou seja, se as mercadorias em causa já estiverem sujeitas a um regime aduaneiro especial.

Nestes casos, as instalações constituem o local onde as mercadorias estão sujeitas ao regime aduaneiro especial em causa (por exemplo, o entreposto aduaneiro ou o local onde as mercadorias foram sujeitas a operações de aperfeiçoamento ativo).

Para este efeito, o Requerente deve indicar no pedido de autorização, no elemento de dado 8/5 (Informações adicionais), que pretende utilizar a simplificação em referência apenas para o apuramento de um regime aduaneiro especial.

Caso o pedido respeita à utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante para sujeitar mercadorias aos regimes aduaneiros de:

- ✓ Aperfeiçoamento passivo
- ✓ Exportação e reexportação

As instalações em causa têm de ser um dos seguintes tipo de locais/instalações:

- Armazéns de exportação;
- Entrepotos aduaneiros;
- Entrepotos fiscais;
- Instalações do exportador;
- Local onde as mercadorias foram sujeitas a operações de aperfeiçoamento ativo, no caso de reexportação que apure este regime

Enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das regras reguladoras da concessão e utilização da simplificação de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada” (estância aduaneira competente no local onde se encontram os registos referidos no ponto 2.3.2.2.2).

2.3.3.2. Estatuto adequado para a receção de mercadorias

Se as mercadorias tiverem de circular no território aduaneiro da União (TAU) até às instalações onde mercadorias são sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes o regime aduaneiro em causa através da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante e o façam:

- ✓ A coberto de uma caderneta TIR,

- ✓ Ao abrigo do regime de trânsito da União/Comum,

o Requerente tem de possuir o estatuto de destinatário autorizado previsto no artigo 230.º do CAU, na alínea b) do n.º 4 do artigo 233.º do CAU e na Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum, respetivamente.

As formalidades e obrigações decorrentes dos estatutos referidos nos parágrafos anteriores não se confundem, nem são prejudicadas, com as formalidades e obrigações decorrentes da autorização para a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante.

Salienta-se que os referidos estatutos não são necessários se:

- As mercadorias circularem para as instalações onde será efetuada a declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante ao abrigo das regras previstas para a circulação de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro especial;
- As instalações em causa constituírem locais designados ou autorizados pelas autoridades aduaneiras para a apresentação de mercadorias ao abrigo do regime de trânsito.

2.3.3.3. Garantia

No caso de no pedido ser indicado que se pretende a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante para sujeitar mercadorias aos regimes aduaneiros de:

- ✓ Introdução em livre prática
- ✓ Entrepasto aduaneiro
- ✓ Destino Especial
- ✓ Aperfeiçoamento ativo
- ✓ Importação temporária,

no processo de instrução do respetivo pedido, torna-se necessário assegurar que aquando da autorização de saída das mercadorias encontram-se pagos e/ou garantidos os direitos de importação e demais imposições que, por via da sujeição de mercadorias a um dos regimes acima referidos se tornem devidos ou suscetíveis de serem devidos.

Deste modo, quando o pedido diga respeito a um ou vários dos regimes aduaneiros atrás referidos é conveniente que o Requerente ou, caso este pretenda utilizar a autorização como representante (necessariamente na modalidade de representação indireta), a pessoa por conta de quem a declaração aduaneira será efetuada, seja titular de autorização de prestação de garantia global válida para o regime aduaneiro em causa. Salienta-se que caso se pretenda que a simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante seja válida para os regimes de destino especial, aperfeiçoamento ativo, entreposto aduaneiro ou importação temporária, a titularidade da autorização de prestação de garantia global deve pertencer ao titular da autorização para utilizar tais regimes aduaneiros especiais.

2.3.3.4. Notificação - Apresentação à alfândega⁹

A fim de permitir às autoridades aduaneiras assegurarem-se da regularidade das operações de desalfandegamento das mercadorias através da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante e para efeitos de obtenção da autorização de saída, a realização da inscrição tem de ser notificada às autoridades aduaneiras.

⁹ Pese embora a legislação refira apresentação das mercadorias neste âmbito esta apresentação não se confunde com a apresentação regulada no artigo 139.º do CAU, consubstanciando-se no ato pelo qual uma pessoa informa, na forma e segundo as modalidades prescritas, que efetuou uma declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos.

Esta notificação deve ser efetuada através de processos informáticos. Contudo, enquanto não forem implementados os processos informáticos para a receção e processamento da notificação a(s)estância(s) aduaneira(s) com competência/jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontrem aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido, isto é, a(s) estância(s) aduaneira(s) onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, devem definir a forma mais indicada para o envio/receção da notificação

Por sua vez, é necessário também definir a forma que revestirá a autorização de saída, ou seja, definir o prazo para informar o titular da autorização dos eventuais controlos a efetuar, sendo que, findo este prazo, considera-se que foi tacitamente dada autorização de saída às mercadorias, a não ser que a estância aduaneira em causa tenha comunicado, dentro daquele prazo, a sua intenção de efetuar um controlo.

Tenha-se presente que nestas situações a inscrição nos registos do declarante apenas tem valor de aceitação da declaração aduaneira.

O titular deve inscrever nos seus registos a data e hora em que a notificação foi da apresentada.

2.3.3.5. Dispensa da notificação de apresentação

Caso o requerente pretenda beneficiar da prerrogativa prevista no n.º 3 do artigo 182.º do CAU, isto é, da dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias, ou seja, da dispensa de apresentação da notificação referida no ponto 2.3.3.4, situações em que se considera que a saída das mercadorias foi concedida no momento da inscrição nos registos do declarante, a mesma só pode ser concedida se o requerente **preencher ainda** cumulativamente as seguintes condições:

- a) É um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC);
- b) A natureza e o fluxo das mercadorias em causa justificam a dispensa e são do conhecimento da autoridade aduaneira;
- c) A estância aduaneira que controla a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa tem acesso a todas as informações que considera necessárias ao exercício do seu direito de verificar as mercadorias se tal se revelar necessário;
- d) No momento da inscrição no registo, as mercadorias já não estão sujeitas a proibições ou restrições, salvo disposição em contrário da autorização.

Por outro lado, é necessário que fique garantido que nestas situações, quando for caso disso, o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário.

Na medida em que, em situações específicas, a administração aduaneira pode também nestes casos entender necessário que as mercadorias sejam “apresentadas”, a fim de que esta possa exercer os controlos que entender, deve ser fornecido à(s) estância(s) aduaneira(s) envolvidas todas as informações necessárias para que esta(s) possa(m) exercer o seu direito à verificação das mercadorias.

Estas informações, em princípio, deverão ser fornecidas sob a forma de um plano descritivo das operações que se pretende efetuar num determinado período, a ser fixado na autorização (diário, semanal, quinzenal) ou através da concessão às autoridades aduaneiras de um acesso remoto aos registos referidos no ponto 2.3.2.2.2.

2.3.3.6. Declaração complementar

Considerando que a utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é um procedimento de duas fases:

- ✓ 1.ª fase: inscrição nos registos do declarante, que pode ou não dar origem à notificação de apresentação referida no ponto 2.3.3.4;
- ✓ 2ª fase: entrega de uma declaração complementar, exceto nos casos em que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é dispensada nos termos do artigo 167.º, n.º 2, do CAU, como, por exemplo, no caso da sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro em que não é necessária a apresentação de declaração complementar,

sendo que ambos os atos constituem um ato único e indivisível que produz efeitos à data da inscrição das mercadorias nos registos, pelo que é necessário também avaliar/definir a forma que esta declaração complementar deve revestir, assim como o prazo para a sua entrega.

A declaração complementar pode ter uma natureza global, periódica ou recapitulativa e deve conter todos os elementos necessários para o regime aduaneiro em causa.

Assim, na autorização é necessário definir a modalidade que irá revestir esta declaração, que poderá ser:

- ✓ Declaração complementar global ou periódica – em que a declaração complementar respeita apenas a uma inscrição nos registos do declarante:
 - Global, quando apresentada no prazo, máximo, de 10 dias após a autorização de saída das mercadorias;
 - Periódica, quando apresentada no prazo, máximo, de 10 dias após o termo do período de tempo (a fixar na autorização) abrangido pela declaração complementar;
- ✓ Declaração complementar recapitulativa – em que a declaração complementar engloba várias declarações efetuadas através das inscrições nos registos do declarante processadas num determinado período de tempo (a fixar na autorização), sendo apresentada no prazo, máximo, de 10 dias contado a partir do termo daquele período de tempo.

Em qualquer dos casos é preciso definir a modalidade da declaração complementar, o período de tempo abrangido pela mesma caso tenham a natureza de declaração complementar periódica ou recapitulativa e o respetivo prazo de entrega.

Na definição da modalidade e do prazo é preciso ter em conta o seguinte:

- a) Tratando-se de regimes aduaneiros em que **não seja constituída uma dívida** aduaneira pela aceitação da declaração aduaneira, como é o caso dos regimes de:
- ✓ Aperfeiçoamento passivo
 - ✓ Exportação (e reexportação)
 - ✓ Aperfeiçoamento ativo
 - ✓ Importação temporária com isenção total

a declaração complementar poderá assumir a natureza de uma declaração complementar de carácter recapitulativo, sendo que o período de tempo abrangido pela declaração complementar poderá ser quinzenal (15 dias) ou mensal (30 dias) em função da natureza das operações em causa, isto é, da regularidade das operações.

Contudo, atendendo que presentemente o STADAEXP e o STADAIMP ainda não tratam este tipo de declarações complementares a mesma apenas deve ser utilizada em casos em que se verifique uma regularidade nas operações que justifique a sua utilização uma vez que apenas poderá ser entregue por processos não eletrónicos.

Assim, por força do constrangimento referido no parágrafo anterior, deve ser utilizada a modalidade de declaração complementar periódica, sendo que o período de tempo abrangido pela declaração complementar poderá ser quinzenal (15 dias) ou mensal (30 dias), ou a modalidade de declaração complementar global.

- b) Tendo em conta o estabelecido no artigo 195.º do CAU (autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à prestação de uma garantia), como é o caso dos regimes de:
- ✓ Introdução em livre prática
 - ✓ Importação temporária com isenção parcial
 - ✓ Destino Especial

Atendendo, ainda, ao estabelecido no artigo 105.º do CAU (Prazo do registo de liquidação), nestas situações a modalidade a utilizar deverá ser a declaração complementar global.

Contudo, se o requerente for titular de uma garantia global para efeitos do(s) regime(s) em causa poderá ser utilizada a declaração complementar recapitulativa sendo necessário, ainda, que o requerente seja titular de uma autorização para diferimento do pagamento nos termos da alínea c) do artigo 110.º do CAU, sendo que o período de tempo abrangido pela declaração complementar deverá ser fixado em um mês de calendário.¹⁰

Também nestas situações a declaração complementar deve ser efetuada por processos informáticos.

Ora, na medida em que o STADAIMP também não está ainda habilitado para tratar declarações complementares recapitulativas, esta modalidade deve apenas ser autorizada em situações em que a regularidade das operações assim o justifique uma vez que apenas poderá ser entregue por processos não eletrónicos.

As declarações complementares recapitulativas (anteriormente denominadas “declarações complementares globais”) deverão ser obrigatoriamente apresentadas no STADAEXP e STADAIMP quando estes estiverem ajustados ao CAU.

Enquanto tal não suceder:

- ✓ Tratando-se de uma complementar recapitulativa no âmbito dos fluxos de importação mantém-se a utilização dos formulários previstos nos anexos 1 e 2 da Circular n.º 44/2010, série II.
- ✓ Tratando-se de uma complementar recapitulativa no âmbito dos fluxos de exportação terão de ser processadas no formulário específico estabelecido nas presentes instruções (Anexo VIII).

2.3.4. Consulta entre serviços

Da leitura conjugada do n.º 36 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 158.º e do n.º 3 do artigo 159.º, a estância responsável pelo controlo da utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é a estância aduaneira com jurisdição sobre o(s) local(ais) onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido, isto é, a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”.

Desta forma, sempre que o pedido envolva locais sob a responsabilidade de estância(s) aduaneira(s) distintas da alfândega com competência para efeitos de decisão, esta deve assegurar a consulta de todas as estâncias envolvidas.

Esta consulta terá por objetivo que a(s) estância(s) em causa pronunciem, conforme a situação quanto:

¹⁰ Neste âmbito, a declaração complementar não pode assumir a natureza de declaração complementar periódica.

- às instalações;
- estatuto adequado para a receção de mercadorias
- aos registos do declarante, no que diz respeito ao cumprimento do critério especificado no ponto 2.3.2.2.1,
- Consoante o caso:
 - quanto à forma da notificação e da conceção da autorização de saída (fixando o prazo para a decisão de controlo), ou
 - quanto à dispensa de notificação de apresentação,
- plano de controlo
- modalidade e, se aplicável, período de globalização da declaração complementar

Esta consulta deverá ser efetuada dentro dos 120 dias da tomada de decisão, sendo o prazo de resposta estabelecido pela alfândega que efetua a consulta em conformidade com as diligências que estiverem em causa e sem comprometer o prazo da decisão que terá de tomar. Este prazo não deverá exceder 30 dias úteis a contar da data do pedido de consulta.

A(s) alfândega(s) consultada(s) deve(m) responder a essa consulta e emitir parecer, devidamente fundamentado, favorável ou desfavorável à concessão da autorização, no prazo que lhe foi estabelecido. A ausência de resposta no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser considerada como parecer favorável e incondicional.

O parecer da(s) alfândega(s) consultada(s) deve ser tido em consideração pela autoridade aduaneira competente para a concessão da autorização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante.

Considerando que o Sistema das Decisões Aduaneiras não contempla a consulta entre estâncias aduaneiras do mesmo Estado-membro, esta consulta é feita pelos meios que a estância aduaneira da decisão considerar mais adequados e deve integrar o processo de instrução.

Na medida em que no Anexo A do AE-CAU apenas está previsto um único prazo para efeitos:

- da comunicação da intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias,
- de apresentação da declaração complementar,

é necessário concertar estes prazos entre todas as estâncias aduaneiras envolvidas.

2.4. Decisão

2.4.1. Direito de audição

Em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 22.º do CAU, em regra, qualquer decisão que vier a ser tomar que seja **desfavorável** ao requerente deve ser fundamentada e implica que, previamente, seja comunicada ao requerente, para efeitos de ser exercido o direito de audição prévia.

Essa comunicação deve conter, nos termos do artigo 8.º da AE-CAU:

- Indicação de uma referência aos documentos e informações que fundamentam a decisão;
- Inclusão de uma referência ao direito de acesso aos documentos e informações acima referidos;
- Indicação do prazo de resposta.

O prazo a fixar para efeitos de resposta por parte do requerente é de 30 dias, a contar da data em que é recebida ou se considera recebida a comunicação (n.º 1 do artigo 8.º do AD-CAU).

Caso o requerente não exerça o seu direito, findo o prazo que lhe foi estabelecido a decisão deve ser tomada e notificada ao requerente.

Estas ações são efetuadas através do Sistema das Decisões Aduaneiras.

O requerente pode ainda recorrer de uma decisão adversa ou de uma decisão não tomada no prazo estabelecido (n.º 1 do artigo 44.º do CAU).

2.4.2. Emissão da autorização

No caso das decisões favoráveis deverá ser emitida, no Sistema das Decisões Aduaneiras, a correspondente autorização.

Na emissão das autorizações a que respeitam as presentes instruções deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” das mesmas, que constam do Anexo II.

Na autorização deve determinar-se, designadamente:

- ✓ Nos casos em que não é dispensada a notificação de “apresentação”, e enquanto não existirem as condições necessárias para que estas notificações sejam efetuadas através dos sistemas declarativos, isto é, por meios eletrónicos, a forma de envio/tratamento da notificação, bem como o prazo para informar o titular da autorização dos eventuais controlos a efetuar.
- ✓ A forma e o prazo de apresentação da declaração complementar, exceto nos casos em que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é dispensada nos termos do artigo 167.º, n.º 2, do Código.
- ✓ Nos casos em que é autorizada a dispensa de notificação de apresentação:
 - A forma como será garantido que o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário;
 - A forma de acesso da autoridade aduaneira aos registos do declarante.

2.4.3. Indisponibilidade do CDS

Apenas em situações de falha temporária e prolongada do CDS, a decisão pode ser notificada por escrito ao requerente, através de carta registada com aviso de receção.

Nestes casos e tratando-se de uma decisão favorável as autorizações serão emitidas nos formulários, cujos modelos constam do Anexo IV às presentes instruções, disponível no Sistema de Geração Documental (SGD), anexo onde constam igualmente as regras de preenchimento.

O original da autorização, datado e assinado, é entregue ao requerente.

Deve ser enviada uma cópia à(s) estância(s) aduaneiras envolvidas.

O número da autorização deve ser único e ter a seguinte estrutura:

PTEIRXXXXXXXX

Em que:

PT – Código do país

EIR – Código de decisão relativo à simplificação em apreço¹¹

XXXXXXX... (alfanumérico até 29 caracteres, contudo, apenas irão ser utilizados 7) – Número de referência atribuído à autorização. Os primeiros três caracteres identificam a alfândega competente para a decisão e os restantes 4 o número sequencial propriamente dito).

A fim de garantir que, também nestas situações, o número é único por tipo de decisão, enquanto não foram criadas as condições técnicas que permitam a automatização desta numeração, o número da autorização deve ser solicitado à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA), como forma de garantir que, também nestas situações, o número é único por tipo de decisão. Para efeito deverá ser remetida a autorização já devidamente preenchida.

Finalmente importa ter presente que assim que o CDS estiver disponível a autorização emitida por escrito deverá imediatamente ser transposta para este sistema.

Na medida em que o número atribuído pelo sistema vai ser diferente daquele que foi atribuído em processo de continuidade, e pese embora o requerente seja notificado pelo CDS, deve a alfândega informar o requerente da data a partir da qual deve utilizar este novo número de autorização.

2.4.4. Produção de efeitos

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data a estabelecer de acordo com o parágrafo anterior.

2.4.5. Validade

No caso das decisões a que respeitam as presentes instruções, as mesmas têm validade ilimitada.

2.4.6. Obrigações do titular

Em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 23.º do CAU, os titulares:

- Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa;
- Estão obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo.

2.5. Gestão das autorizações

Nos termos do artigo 23.º do CAU, as autorizações concedidas devem ser monitorizadas e podem ser:

- Reavaliadas;
- Suspensas;
- Anuladas;
- Revogadas;
- Alteradas.

Qualquer dos atos associados à gestão das autorizações deve ser registado no CDS.

¹¹ Sigla inglesa do Anexo A do AE-CAU para “Application or authorisation for making a customs declaration through an entry of data in the declarant’s records, including for the export procedure”.

2.5.1. Monitorização

A monitorização de uma autorização deve ser entendida como uma ação permanente de “verificação” da correta utilização da autorização, nomeadamente do cumprimento das respetivas condições.

Consequentemente é uma ação que deve ser desenvolvida quer pela alfândega que concedeu a autorização, quer pelas estâncias aduaneiras onde a autorização é válida.

Assim, as alfândegas que concederem as autorizações a que respeitam as presentes instruções, bem como as estâncias envolvidas devem monitorizar as condições e os critérios que devem estar, permanentemente, preenchidos pelo seu titular, bem como o cumprimento das suas obrigações.

No caso de uma autorização ser concedida a uma pessoa estabelecida há menos de 3 anos, deverá ser efetuada uma monitorização mais estreita durante o primeiro ano após a sua emissão.

Contudo, a consolidação das ações de monitorização compete à alfândega que emitiu a autorização. Para este efeito, deve, nomeadamente:

- Solicitar/tratar a informação respeitante à monitorização efetuada pelas restantes estâncias aduaneiras envolvidas quanto:
 - à conformidade das inscrições nos registos;
 - à manutenção das condições que devem respeitar os locais autorizados;
 - ao cumprimento das obrigações do requerente;
- Efetuar o mesmo tipo de ações relativamente às operações por si controladas;
- Verificar a situação fiscal e contributiva;
- Avaliar, nomeadamente, se os registos para efeitos aduaneiros continuam a permitir o controlo por auditoria e os controlos cruzados das informações com o sistema contabilístico.

2.5.2. Reavaliação

Em conformidade com o artigo 15.º do AD-CAU devem ser efetuadas reavaliações das autorizações concedidas sempre que seja considerado necessário:

1. Em resultado da sua monitorização;
2. Na sequência de informações prestadas pelo titular ou por outras autoridades; e ainda
3. Por força de alterações da legislação aplicável na União.

Os resultados da reavaliação devem ser comunicados ao titular.

2.5.3. Suspensão

A suspensão encontra-se regulada nos artigos 16.º, 17.º e 18.º do AD-CAU.

Assim, uma **autorização deve ser suspensa**, em vez de ser anulada, revogada ou alterada, se:

1. Existirem motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não se dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração;
2. Não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou o titular da decisão deixar de cumprir as obrigações impostas pela decisão, contudo, é considerado adequado conceder tempo para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
3. O titular solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.

Nos casos referidos em 2 e 3, o titular da decisão deve notificar a alfândega que emitiu a autorização das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas.

2.5.3.1. Período de suspensão

Os **períodos de suspensão** a considerar são os seguintes:

- No caso referido em 1 do ponto 2.5.3, a autorização deve ser suspensa pelo período considerado necessário para determinar se as condições de anulação, revogação ou alteração estão preenchidas, o qual não poderá ultrapassar 30 dias;

Contudo, se as condições estiverem relacionadas com os critérios impostos pelo artigo 39.º, alínea a) do CAU, a suspensão é efetuada durante o tempo considerado necessário para efeitos de determinar se uma infração grave ou infrações repetidas foram cometidas por uma das seguintes pessoas:

- a) O titular da decisão
 - b) A pessoa responsável pela empresa titular da autorização em causa ou que controla a sua gestão
 - c) A pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa que é titular da decisão.
- Nos casos referidos em 2 e 3 do mesmo ponto, o período de suspensão, a determinar pela alfândega, deve corresponder ao tempo comunicado pelo titular da autorização, podendo este ser prorrogado a pedido do titular.

Por sua vez, este prazo pode também ser prorrogado pelo tempo considerado necessário pela alfândega para verificar se as medidas tomadas asseguram a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, não podendo, contudo, esta prorrogação exceder 30 dias.

- Em qualquer das três situações se a intenção for de anular, revogar ou alterar a autorização, o período de suspensão deve ser prorrogado, se for caso disso, até que a decisão de anulação, revogação ou alteração produza efeitos.

2.5.3.2. Fim da suspensão

A **suspensão termina** quando expirar o respetivo período, salvo se, antes de expirar esse período a suspensão:

- For levantada por, nos casos referidos no ponto 1 em 2.5.3, não haver motivo para a anulação ou revogação da decisão em causa, terminando na data em que foi levantada;
- For levantada por, nos casos referidos nos pontos 2 e 3 em 2.5.3, o titular ter adotado a contento das autoridades aduaneiras competentes as medidas consideradas necessárias para garantir a satisfação das condições estabelecidas ou o cumprimento das obrigações impostas pela autorização, terminando na data em que foi levantada;
- A decisão for anulada, revogada ou alterada, terminando na data de adoção destes atos.

O titular deve ser informado do termo da suspensão.

2.5.4. Anulação

Em conformidade com o artigo 27.º do CAU, uma autorização deve ser anulada se se verificaram **em simultâneo** as seguintes condições:

- Ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas;
- O titular tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram incorretas ou incompletas;

- A decisão teria sido diferente se as informações fossem corretas e completas.

A anulação deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos, em regra, a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos.

2.5.5. Revogação ou Alteração

Em conformidade com o artigo 28.º do CAU uma autorização é revogada ou alterada, quando:

- Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou
- O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

Por sua vez, em conformidade com o artigo 15.º do AE-CAU, uma autorização deve ser revogada, quando tiver sido suspensa em virtude:

- De ter sido concedido ao seu titular tempo para tomar as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
- O titular ter solicitado por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão, e as medidas necessárias para cumprir as condições estabelecidas para a autorização ou para cumprir as obrigações impostas ao abrigo da referida autorização não foram adotadas no prazo estabelecido.
- O titular não ter tomado, no prazo estabelecido, essas medidas.

A revogação ou alteração da decisão deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos a contar da data em que a notificação é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Todavia, em casos excecionais em que os legítimos interesses do titular o justifiquem, podem diferir pelo período de um ano, no máximo, a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos. Esta data deve ser indicada na decisão de revogação ou alteração.

CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO

1. Disposições gerais

A sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa através da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é efetuada aquando da inscrição das mercadorias nos registos aprovados para o efeito,

Por regra, esta inscrição deve ser precedida de uma notificação às autoridades aduaneiras comunicando essa intenção de sujeição.

As formalidades de sujeição acima referidas apenas podem ser efetuadas se as mercadorias já se encontrarem, fisicamente, nas instalações autorizadas para o efeito.

Caso as mercadorias tenham circulado até às instalações em causa ao abrigo de um regime de trânsito, as formalidades em referência apenas podem ser efetuadas após o fim, nos termos regulamentares, do regime de trânsito.

Por outro lado, quando tais formalidades de sujeição respeitem a mercadorias não-UE, devem ser efetuadas com respeito dos prazos de sujeição das mercadorias às formalidades aduaneiras destinadas a atribuir-lhes um regime aduaneiro fixado no artigo 149.º do CAU ou, tratando-se de mercadorias que já estejam sujeitas a um regime aduaneiro especial, com respeito do prazo de apuramento desse regime aduaneiro especial.

2. Inscrição nos registos do declarante - dados a inscrever

Nos registos do declarante devem ser inscritos, em relação a cada operação, todos os elementos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias.

Atualmente o conjunto mínimo de dados exigível é o que se encontra estabelecido para efeitos de uma declaração simplificada, no apêndice A do Anexo 9 do ADMT-CAU.

Contudo, a partir de 2023-01-01 para a importação, e a partir de 2023-12-01 para a exportação, os dados a inscrever por cada operação de sujeição de mercadorias ao regime aduaneiro em causa são, pelo menos, os que se encontram estabelecidos nas colunas I1 (Importação) ou C1 (Exportação) do Anexo B do AD-CAU e o seu formato e códigos os estabelecidos nas mesmas colunas do Anexo B do AE-CAU.

A que acresce em ambos os casos:

- ✓ Se aplicável, o número de identificação da notificação (NRL) e a data e hora do seu envio;
- ✓ Data e hora da inscrição nos registos do declarante.

No Anexo VII às presentes instruções elencam-se os dados em causa, bem como as regras de preenchimento para ambas as situações.

Como atrás referido a inscrição das mercadorias nos registos do declarante deve ser, conforme a situação, efetuada:

- ✓ imediatamente antes à submissão da notificação prevista no ponto 3 infra e tem o valor de aceitação da declaração aduaneira (a data da notificação deve constar dos registos);

- ✓ quando for dispensado o envio de notificação, no momento em que o titular da autorização pretender sujeitar as mercadorias ao regime aduaneiro em causa. Nestes casos a inscrição das mercadorias nos registos do declarante tem o valor de aceitação e autorização de saída.

3. Notificação

A fim de permitir às autoridades aduaneiras assegurarem-se da regularidade das operações de desalfandegamento das mercadorias através da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante e para efeitos de obtenção da autorização de saída, a intenção de sujeitar as mercadorias ao regime aduaneiro em causa tem de ser notificada às autoridades aduaneiras.

A notificação deve ser submetida imediatamente após a inscrição das mercadorias nos registos do declarante nos termos que se descrevem no ponto 2, tendo esta inscrição o valor de aceitação da declaração aduaneira.

Importa ter presente que no momento da inscrição no registo, as mercadorias já não podem estar sujeitas a proibições ou restrições (i.e., os eventuais condicionalismos associados com as mesmas já foram cumpridos pelo operador, por exemplo, já está na posse do certificado ou licença exigido para sujeição das mercadorias ao regime), salvo disposição em contrário da autorização.

A notificação da inscrição das mercadorias nos registos deve ser efetuada para:

- ✓ A estância aduaneira com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao regime aduaneiro em causa, e
- ✓ A entidade que explora as instalações onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao regime aduaneiro em causa se essas instalações não forem exploradas pelo titular da autorização.

As notificações devem ser efetuadas em conformidade com a forma estabelecida na autorização.

Contudo, caso as mesmas sejam efetuadas através de correio eletrónico, deverão ser utilizados exclusivamente os endereços de correio eletrónico constantes da autorização e remetidas com aviso de entrega dentro do horário de funcionamento das Alfândegas, sendo que apenas são consideradas válidas aquelas em que haja uma confirmação positiva da entrega.

Tendo em conta o artigo 2.º, n.º 4, 2.º parágrafo do AD-CAU, o conteúdo da notificação terá por base os elementos de dados constantes das colunas C2 (Exportação) ou I2 (Importação) do Anexo B do AD-CAU e o seu formato e códigos análogos às mesmas colunas do Anexo B do AE-CAU.¹²

Assim, genericamente, as notificações devem conter, os seguintes dados:

- ✓ Número de identificação da notificação (NRL) (12 09 000 000);
- ✓ Autorizações (12 12 000 000)
- ✓ Estância aduaneira de apresentação, se for caso disso (17 09 000 000)
- ✓ Declarante (13 05 000 000)
- ✓ Representante, se for caso disso (13 06 000 000)
- ✓ Data e hora de aceitação (15 09 000 000)
- ✓ Localização das mercadorias (elemento 16 15 000 000);
- ✓ Documentos precedentes (12 01 000 000)
- ✓ Massa bruta (elemento 18 04 000 000),
- ✓ Equipamento de transporte (19 07 000 000)

¹² Não obstante os sistemas ainda não estarem adaptados ao Anexo B dos regulamentos de aplicação do CAU, optou-se por definir desde já o conteúdo da notificação tendo em conta os elementos de dados constantes naquelas colunas.

- ✓ Número da adição (elemento 11 03 000 000);
- ✓ Regime aduaneiro (elemento 11 09 000 000);
- ✓ Descrição das mercadorias (18 05 000 000);
- ✓ Volumes (18 06 000 000).

A que acresce:

- ✓ Identificação de certificados e da entidade que os emitiu, no caso das mercadorias a declarar estarem sujeitas a proibições ou restrições, a fim ser atestado que as mesmas já não estão sujeitas a essas proibições ou restrições.

Com o objetivo de uniformizar a apresentação dos dados supra identificados e facilitar a sua leitura/avaliação por parte da administração aduaneira e enquanto os sistemas informáticos não estiverem preparados para a tratar, a notificação deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo V, que contém igualmente as regras de preenchimento.

4. Dispensa de Notificação

No caso de ter sido concedida a prerrogativa prevista no n.º 3 do artigo 182.º do CAU, isto é, a dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias, situações em que se considera que a saída das mercadorias foi autorizada no momento da inscrição nos registos do declarante, torna-se necessário que aquando desta inscrição esteja garantido que:

- ✓ as mercadorias já não podem estar sujeitas a proibições ou restrições (i.e., os eventuais condicionalismos associados com as mesmas já foram cumpridos pelo operador, por exemplo, já está na posse do certificado ou licença exigido para sujeição das mercadorias ao regime), salvo disposição em contrário da autorização;
- ✓ Se for caso disso, que o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário;

Na medida em que, em situações específicas, a administração aduaneira pode também nestes casos entender necessário que as mercadorias sejam “apresentadas”, a fim de poder exercer os controlos que entender, deve ser fornecido à(s) estância(s) aduaneira(s) envolvidas todas as informações necessárias para que esta(s) possa(m) exercer o seu direito à verificação das mercadorias.

Estas informações deverão ser fornecidas sob a forma de um **plano descritivo das operações** que se pretende efetuar no período fixado na autorização, o qual deverá ser apresentado no dia útil imediatamente anterior ao dia, semana ou quinzena abrangido pelo plano e durante o horário de funcionamento da estância aduaneira de controlo.

A forma de entrega deste plano é aquela que tiver sido estabelecida na autorização.

Este plano deverá:

- ✓ Ser numerado e datado. Este número deve ser sequencial no ano
- ✓ Conter o período a que respeita
- ✓ Conter a identificação do titular da autorização e o número desta
- ✓ Conter a descrição das mercadorias que irão ser objeto de inscrição nas escritas no período em causa, associada à data e/ou hora em que está prevista esta inscrição e ao regime aduaneiro em causa, ordenado por data e/ou hora

A título exemplificativo apresenta-se um possível modelo deste plano:

Plano descritivo de operações		
N.º do plano: 2020/0001	Período: MMDD a MMDD	
N.º EORI do Titular: PTXXXXXXXXXX	N.º da Autorização: EIRPTYYYYYYYYYYYYYY	
Descrição das Mercadorias	Regime aduaneiro	Data e hora prevista
Mercadoria X	4000	DD(1); HHMM(1)
Mercadoria Y	7100	DD(1); HHMM (2)
Mercadoria Z	1000	DD(2); HHMM(1)

Salienta-se que a informação contida no plano deve ser prestada com base nos elementos disponíveis à data da entrega desse plano e não prejudica que, aquando da efetiva sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa, a inscrição das mercadorias nos registos do declarante deva ser efetuada com base nos elementos disponíveis à data dessa inscrição.

Caso a estância aduaneira, em conformidade com o artigo 182.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do CAU conjugado com o artigo 234.º, n.º 3 do AE-CAU, determine que deve ser apresentada a notificação à alfândega por as autoridades aduaneiras terem identificado um novo risco financeiro grave ou outra situação específica relacionada com uma autorização para apresentar uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante com dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias, aquela estância aduaneira deve informar o titular dessa autorização desta decisão indicando o período de tempo específico para que este apresente a notificação.

A notificação para o efeito deve ser entregue no período de tempo determinado e respeitar o estabelecido no ponto anterior.

Nestas situações, a autorização de saída das mercadorias é efetuada em conformidade com o disposto no artigo 194.º do Código.

5. Controlo da operação e autorização de saída

5.1. Com notificação

Na sequência da receção da notificação, a estância aduaneira em causa procede a uma análise de risco com vista a determinar a realização, ou não, de um controlo documental e/ou verificação das mercadorias.

Se for decidido a não realização de um ato de controlo, a autorização de saída ocorre **no termo** do período de tempo fixado na autorização. Este período de tempo inicia-se com o envio, com sucesso, da notificação e apenas corre durante o horário normal de funcionamento da administração aduaneira sendo suspenso fora desse horário.

Se for decidido a realização de um ato de controlo, tal decisão deve ser comunicada ao titular da autorização, dentro do período de tempo fixado na autorização e, se for caso disso, à entidade que explora as instalações onde a mercadoria se encontra aquando da sua sujeição ao regime em causa, se esta for diferente, especificando o tipo de controlo a efetuar, os eventuais documentos que devem ser apresentados e, se for caso disso, a indicação dos elementos de dados que foram inscritos nos registos do declarante

A comunicação da decisão de efetuar um ato de controlo (controlo documental e/ou verificação das mercadorias) deve ser efetuada através do meio estabelecido na autorização, se utilizado o correio eletrónico, deve ser remetida com recibo de leitura para os endereços de correio eletrónico constantes da na autorização.

Esta comunicação inibe que a autorização de saída ocorra pelo decurso do período de tempo fixado na autorização.

Nestes casos a autorização de saída terá de constituir um ato expresso das autoridades aduaneiras, que será comunicado ao titular da autorização e, se for caso disso, à pessoa que explora as instalações onde a mercadoria se encontra aquando da sua sujeição ao regime em causa em conformidade com o estabelecido na autorização, se utilizado o correio eletrónico, deve ser remetida com recibo de leitura para os endereços de correio eletrónico constantes da na autorização.

5.2. Com dispensa de notificação

As estâncias aduaneiras envolvidas na simplificação em apreço, com base nas informações que lhes foram fornecidas/disponibilizadas para assegurar o controlo da regularidade das operações, nomeadamente com base no plano referido no Ponto 4, procedem a uma análise de risco com vista a determinar a realização de um eventual controlo documental e/ou verificação das mercadorias.

Quando não estiver em causa a realização de um controlo, a autorização de saída ocorre no momento da inscrição das mercadorias nos registos do declarante.

Quando for decidido a realização de um ato de controlo, tal decisão deve, atempadamente, ser comunicada ao titular da autorização.

Esta comunicação de decisão de efetuar um ato de controlo (controlo documental e/ou verificação das mercadorias) deve ser assegurada através de correio eletrónico para os endereços que devem constar da autorização e deve ser remetida com recibo de leitura.

Nestes casos, esta comunicação inibe que a autorização de saída ocorra no momento da inscrição das mercadorias nos registos do declarante e a autorização de saída terá de constituir um ato expresso das autoridades aduaneiras que será comunicado ao titular da autorização pela mesma via.

6. Documento probatório de desalfandegamento

O documento que atesta que as mercadorias foram desalfandegadas ao abrigo da simplificação da **declaração aduaneira sob a forma de inscrição no registo do declarante**, nomeadamente para efeitos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, é o formulário cujo modelo consta do Anexo VII às presentes instruções, devendo ser preenchido de acordo com as regras que o integram.

Salienta-se que este documento probatório do desalfandegamento das mercadorias apenas deve ser emitido e utilizado após a autorização de saída.

Este documento é emitido pelo titular da autorização e não carece de visto da autoridade aduaneira.

7. Alteração da declaração aduaneira através da inscrição no registo do declarante

A alteração da declaração através da inscrição através do registo nas escritas segue as regras estabelecidas para as restantes declarações. Contudo, as alterações devem ser passíveis de identificar e rastrear no sistema informático do titular do regime, para que a administração aduaneira possa facilmente verificá-las no âmbito da monitorização da autorização.

7.1. Antes da autorização de saída

7.1.1. Por iniciativa do titular da autorização

Após o envio da notificação e respetiva inscrição nos registos, qualquer alteração dos elementos inscritos por iniciativa do titular da autorização deve ser precedida do envio de uma nova notificação nos termos descritos no Ponto 3, a qual, adicionalmente, deve conter a alteração em causa e fazer referência à notificação anterior.

O envio desta nova notificação deve ser seguido da inscrição das alterações nos registos do declarante.

Nestas situações aplica-se o estabelecido no ponto 5.1.

7.1.2. Por iniciativa da administração aduaneira

Quando a alteração dos elementos resultar do ato de controlo das autoridades aduaneiras tais alterações devem ser inscritas nos registos, em conformidade com as indicações da estância aduaneira em causa.

7.2. Após a autorização de saída

7.2.1. Por iniciativa do titular da autorização

Também após a autorização de saída qualquer alteração dos elementos inscritos, por iniciativa do titular da autorização deve ser precedida do envio de uma nova notificação nos termos descritos no Ponto 2, a qual, adicionalmente, deve conter a alteração em causa e fazer referência à notificação anterior.

O envio desta nova notificação deve ser seguido da inscrição das alterações nos registos do declarante.

Nestas situações aplica-se o estabelecido no ponto 5.1

7.2.2. Por iniciativa da administração aduaneira

Quando a alteração dos elementos resultar de um ato de controlo *a posteriori* das autoridades aduaneiras tais alterações devem ser inscritas nos registos, em conformidade com as indicações da estância aduaneira em causa.

8. Declaração complementar

Conforme referido no Capítulo III das presentes instruções, a utilização da simplificação de declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante é um procedimento de duas fases, constituindo a declaração complementar a segunda fase deste procedimento, sendo que, ambos os atos, constituem um ato único e indivisível que produz efeitos à data da inscrição das mercadorias nos registos.

Apenas a sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro não está sujeita à apresentação de declaração complementar.

A declaração complementar deve ser entregue na estância aduaneira onde as mercadorias foram sujeitas ao regime através de uma declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, na forma e no prazo fixado para o efeito na autorização.

Conforme a forma que foi estabelecida, a mesma deve ser processada:

- ✓ No STADA-EXP ou no STADAIMP, no caso de a forma ser a de uma declaração complementar por cada inscrição nos registos do declarante, denominada no ponto 2.3.3.6 do capítulo III por declaração complementar global ou periódica.

Nestes casos o seu preenchimento deve obedecer às regras constantes dos respetivos manuais de apoio à utilização daqueles sistemas para efeitos do processamento de uma declaração “normalizada” (declarações tipo A).

- ✓ No formulário:
 - Na importação, com base nos anexos 1 e 2 da circular 44/2010;
 - Na exportação, com base no modelo que constitui o Anexo VIII às presentes instruções,

no caso de a declaração complementar revestir a forma de uma declaração complementar recapitulativa, isto é, envolvendo várias inscrições nos registos do declarante durante um determinado período de tempo.

- ✓ No futuro, quando forem atualizados os sistemas STADA ao Anexo B do CAU, apenas em situação de continuidade/ contingência, deve ser utilizado o formulário que constitui o **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** às presentes instruções, no caso de a declaração complementar revestir a forma de uma declaração complementar recapitulativa, isto é, envolvendo várias inscrições nos registos do declarante processadas durante um determinado período de tempo.

Nestes casos, tendo em conta o artigo 2.º, n.º 4, 3.º parágrafo do AD-CAU, o conteúdo desta declaração terá por base os elementos de dados constantes das colunas B1 a B4 (Exportação) ou das colunas H1 a H5 (Importação) do Anexo B do AD-CAU, devendo ser respeitado quer as regras de utilização constantes do seu título I, quer as notas respeitantes aos requisitos em matéria de dados constantes do seu título II. O formato e os códigos a utilizar devem respeitar o estabelecido para as mesmas colunas no Anexo B do AE-CAU. A fim de facilitar o seu preenchimento no Anexo X apresenta-se o resumo do Anexo B do AD-CAU contendo apenas as colunas acima referidas.

Os prazos para a entrega das declarações complementares de carácter global contam-se, conforme a situação, a partir:

- da data da autorização de saída, quando não for concedida a dispensa de notificação;
- da inscrição no registo do declarante, se o requerente for dispensado de notificação.

Tratando-se de declarações complementares periódicas ou de declarações complementares recapitulativas, o prazo que for estabelecido na autorização para a sua entrega, conta-se a partir do final do período concedido.

Por último, neste âmbito importa ter em conta o estabelecido no artigo 236.º (Contingente pautal) do AE-CAU que a seguir se transcreve:

1. Quando uma declaração aduaneira é apresentada sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante para a introdução em livre prática de mercadorias sujeitas a um contingente pautal gerido de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras, o titular da autorização para apresentar uma declaração aduaneira sob essa forma solicita que lhe seja concedido o contingente pautal numa declaração complementar.

2. Quando o pedido de concessão de um contingente pautal gerido de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras é feito numa declaração complementar, o pedido apenas pode ser processado após a apresentação dessa declaração. No entanto, a data em que as mercadorias são inscritas nos registos do declarante é tida em conta para efeitos da atribuição do contingente pautal.

3. Em derrogação do n.º1 do presente artigo, até às datas da atualização dos sistemas nacionais de declarações de importação referidos no anexo da Decisão de Execução 2014/255/UE, os Estados-Membros podem prever que o pedido para beneficiar de um contingente pautal, gerido em conformidade com o disposto nos artigos 49.º a 54.º do presente regulamento, seja efetuado numa forma diferente da referida no n.º 1 do presente artigo, desde que todas as outras informações necessárias estejam disponíveis aos Estados-Membros para que estes possam apreciar a validade do pedido.

9. Certificação de saída

Quando a EIR for utilizada no fluxo de exportação a certificação de saída é efetuada pela estância aduaneira de exportação na sequência da entrega e processamento da declaração complementar na qual terão de constar elementos/documentos que confirmem a saída das mercadorias.

Até ao momento que o sistema informático de exportação esteja preparado para tratar as declarações complementares, a certificação de saída deve ser averbada no formulário que consubstancia a declaração complementar.

10. Gestão da garantia

Conforme referido no ponto 2.3.3.3 do capítulo III das presentes instruções, para efeitos da utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante no que respeita aos regimes aduaneiros de:

- ✓ Introdução em livre prática
- ✓ Destino Especial
- ✓ Aperfeiçoamento ativo
- ✓ Importação temporária

é conveniente que seja utilizada uma autorização de prestação de garantia global válida para tais regimes.

Tenha-se presente que o regime de Entrepósito aduaneiro não está enunciado, na medida em que a garantia prestada no âmbito desse regime está diretamente associada à respetiva autorização que constitui uma autorização de exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro de mercadorias.

Assim, apesar da garantia estar associada ao regime e não à autorização EIR, o titular da autorização deve assegurar a gestão do respetivo montante de referência, de forma a que, a qualquer momento, os montantes de direitos de importação e demais imposições devidos e não pagos ou os montantes de direitos de importação e demais imposições suscetíveis de serem devidos se encontram cobertos pelo mesmo.

Esta gestão em conta corrente deve ser efetuada em suporte informático adequado e apresentar sempre o saldo à vista.

O montante de direitos de importação e demais imposições só pode “libertado” da garantia em causa nas seguintes situações:

- ✓ Tratando-se de montantes de direitos de importação e demais imposições devidos:
 - pela extinção da dívida, nomeadamente, pelo seu integral pagamento ou
 - pela sua imputação, nos termos da lei, a uma outra garantia.
- ✓ Tratando-se de montantes de direitos de importação e demais imposições suscetíveis de serem devidos:
 - pela sua imputação, nos termos da lei, a uma outra garantia ou
 - quando a dívida em causa já não possa constituir-se, nomeadamente, em resultado do apuramento do regime aduaneiro.

O titular da autorização deverá apresentar ou disponibilizar para consulta, sempre que solicitado pelas autoridades aduaneiras, a conta corrente que demonstre os movimentos de imputação e creditação da garantia, assim como o respetivo saldo.

A monitorização do montante de referência pelas autoridades aduaneiras será efetuada de uma forma transacional tendo por base a declaração complementar.

11. Obrigações do titular da autorização

Os titulares da autorização para apresentar declarações aduaneiras através da inscrição nos registos do declarante, para além de:

- Estarem obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo,
- Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa, nomeadamente:
 - a) apresentar as mercadorias à alfândega, exceto nos casos em que está prevista essa dispensa, e inscrever nos registos a data da notificação da apresentação;
 - b) inscrever nos registos, pelo menos, os elementos de uma declaração aduaneira simplificada, bem como eventuais documentos de suporte;
 - c) A pedido das estâncias aduaneiras envolvidas, disponibilizar os elementos da declaração aduaneira inscritos nos registos e qualquer documento de suporte, exceto se as autoridades aduaneiras autorizarem o declarante a fornecer um acesso eletrónico direto a essas informações nos seus registos;
 - d) pôr à disposição das estâncias aduaneiras envolvidas informações relativas às mercadorias que são objeto de restrições e proibições;
 - e) fornecer às estâncias aduaneiras envolvidas os documentos de suporte referidos no artigo 163.º, n.º 2, do CAU antes de poder ser autorizada a saída das mercadorias declaradas;
 - f) nos casos em que a dispensa de notificação foi autorizada, garantir que o titular da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário dispõe das informações necessárias para provar o termo do depósito temporário;
 - g) apresentar a declaração complementar à estância aduaneira em causa, na forma e no prazo previstos na autorização, exceto quando se tratar do regime aduaneiro de entreposto aduaneiro;
 - h) se aplicável, assegurar a gestão da respetiva garantia associada ao regime para o qual se aplica a autorização EIR e apresentar ou disponibilizar para consulta a sua conta corrente.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Ponto Prévio

Conforme referido no Capítulo I - Âmbito das presentes instruções, a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante vem “substituir”:

- O Procedimento de domiciliação anteriormente previsto no artigo 253.º, n.º 3, das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC), revogadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão;
- As simplificações em sede de abastecimento de aeronaves criadas ao abrigo do artigo 289.º igualmente das DACAC, concedidas:
 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88;
 - com base na Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de abril, da então Alfândega de Lisboa, respeitante ao abastecimento de aeronaves: combustível e provisões de bordo (catering), em que o ato declarativo, isto é, a declaração aduaneira não se consubstancia na entrega de uma declaração simplificada.

Em conformidade com o estabelecido no n.º 5 do artigo 150.º do AD-CAU a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante não pode ser concedido para a exportação/reexportação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, salvo se estiverem estabelecidos procedimentos simplificados aplicáveis à circulação deste tipo de produtos quando esta ocorra integralmente em PT, designadamente a possibilidade de renunciar à fiscalização eletrónica exigida para esta circulação¹³. Esse procedimento simplificado foi introduzido na Lei do Orçamento do Estado para 2022 através de uma alteração ao artigo 6.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) com a introdução de um novo ponto 5, a qual se transcreve:

“5 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Código é dispensada a emissão do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º, devendo ser processada uma declaração de saída, quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) A saída de um entreposto fiscal de produtos destinados a abastecimentos de aeronaves seja efetuada com recurso a uma declaração aduaneira de exportação sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante; e*
- b) A estância aduaneira de exportação seja a estância aduaneira de saída dos produtos.”*

Note-se que com este texto atual, uma EIR para exportação ou reexportação envolvendo produtos sujeitos a IEC só pode beneficiar do procedimento simplificado para efeitos de circulação de mercadorias em suspensão do IEC se as estâncias aduaneiras de exportação e de saída coincidirem. Contudo, tendo em consideração a abertura permitida pela alínea b) do n.º 4 do artigo 150.º do AD-CAU, aceita-se que as duas estâncias não coincidam, desde que as mercadorias circulem com o IEC pago.

De seguida define-se como proceder relativamente às “autorizações” em vigor concedidas com base na Ordem de Serviço Série A acima identificada, bem como relativamente a novos pedidos que incluam mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo.

¹³ Artigo 30.º da Diretiva 2008/118/CE do Conselho de 16 de dezembro. Esta diretiva será revogada a partir de 13 de fevereiro de 2023 pela Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho de 19/12/2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação).

2. Abastecimento de Aeronaves

2.1. Reavaliação das autorizações em vigor

Neste ponto tenha-se presente que o mesmo apenas respeita às operações de abastecimento de navios e aeronaves que não sejam efetuadas através do procedimento da declaração simplificada, isto é, apenas estão em causa as “autorizações” que respeitem:

- a) Às operações de abastecimento de combustíveis para aeronaves efetuadas, em parte, ao abrigo das normas descritas na Ordem de Serviços Série A n.º 249/75, da então Alfândega de Lisboa,
- b) As operações de abastecimento de provisões de bordo para aeronaves.

em que o único ato declarativo de sujeição das mercadorias ao regime em causa é a entrega quinzenalmente da declaração aduaneira que engloba todas as operações de abastecimento efetuadas durante o referido período de quinze dias no que respeita à alínea a), quinzenal ou mensalmente no que respeita à alínea b).

2.1.1. Antecedentes

Em Portugal, paralelamente às normas comunitárias, subsistiram um conjunto de normas nacionais que regulavam os procedimentos simplificados de exportação.

Estas normas constavam do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de maio, concretizados e regulamentados na Portaria n.º 213/89, de 14 de março.

Relativamente aos abastecimentos de navios e aeronaves, **equiparados a exportações** por aquele Decreto-Lei (artigo 2.º), essencialmente por razões de natureza fiscal e de natureza estatística, o que conduzia a que tais operações estavam sujeitas ao cumprimento das formalidades aduaneiras previstas no CAC e das DACAC para a saída de mercadorias com destino a um país terceiro.

Nos termos da portaria acima identificada (n.º 41), “*Os procedimentos simplificados de exportação no que respeita ao abastecimento de navios e aeronaves serão definidos conforme instruções da Direcção-Geral das Alfândegas*”), pelo que foram estabelecidos procedimentos simplificados de exportação específicos para as operações de abastecimento de navios e aeronaves.

Dos três procedimentos então estabelecidos, para efeitos das presentes instruções apenas releva o relacionado com o **Abastecimento de aeronaves: combustível e provisões de bordo (catering) em que, por** despacho de 31 de Janeiro de 1975 do então Senhor Secretário de Estado do Orçamento, foram fixadas um conjunto de normas reguladoras a observar **no fornecimento de combustível** para consumo de aeronaves, as quais constam da Ordem de Serviço Série A n.º 249/75 de 8 de Abril, da então Alfândega de Lisboa.

Estas normas estabeleciam que:

- 1.º - O fornecimento de combustível seria efetuado com base numa “Guia de Embarque de Combustível”, sendo que cada companhia fornecedora teria de ser titular de cadernetas em regime de exclusividade.
- 2.º - Estes fornecimentos eram assistidos por funcionários aduaneiros os quais, depois de embarcado o combustível, entregariam o original da referida guia à companhia fornecedora.
- 3.º - Quinzenalmente as companhias fornecedoras apresentariam uma declaração aduaneira que englobaria todas as “Guias de Embarque de Combustível” correspondentes ao referido período de quinze dias. Desta forma o ato declarativo que sujeitava as mercadorias ao regime aduaneiro de exportação ou à

reexportação após regime aduaneiro especial, isto é, a declaração aduaneira, era a apresentação da referida “Guia de Embarque de Combustível”.

Ora, este procedimento assemelha-se mais ao procedimento de declaração simplificada de exportação/reexportação do que propriamente ao ex. procedimento de domiciliação, agora substituído pela simplificação a que respeitam as presentes instruções.

Contudo, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho dos Abastecimentos a Navios e Aeronaves, a “Guia de Embarque de Combustíveis” foi considerada como desnecessária e sem qualquer efeito prático e, conseqüentemente, eliminada, pelo que tais procedimentos foram equiparados ao procedimento de domiciliação previsto no n.º 2 do artigo 285.º-A das DACAC e, paralelamente, no âmbito do procedimento simplificado de exportação – exportador autorizado – nos termos definidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88, pois apenas estes possibilitavam a realização de operações de exportação sem a necessidade de comunicar às autoridades aduaneiras cada uma das operações, na medida em que no âmbito destes procedimentos o ato declarativo, isto é a declaração aduaneira, constituía o registo das mercadorias nas escritas do exportador autorizado. Tratou-se de uma equiparação substantiva, na medida em que objetivamente nunca foram estabelecidas as regras de funcionamento de tal procedimento.

Nas operações de **abastecimento de provisões de bordo**¹⁴ para aeronaves, a prática é semelhante à acima descrita, pois estas operações de abastecimento não são também precedidas de qualquer comunicação ou informação prévia à alfândega, sendo, apenas, objeto de **uma declaração aduaneira apresentada quinzenal ou mensalmente**.

2.1.2. Forma de proceder

Resulta do exposto no ponto anterior que as práticas atuais associadas às “Autorizações” para:

- a) operações de **abastecimento de combustíveis** para aeronaves efetuadas, em parte, ao abrigo das normas descritas na Ordem de Serviços Série A n.º 249/75;
 - b) operações de abastecimento de provisões de bordo para aeronaves;
- carecem de ser reajustadas ao atual quadro legal.

Tendo presente que, no âmbito da exportação/reexportação, a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante para a mercadorias sujeitas a IEC só pode ser concedido se estiverem estabelecidos procedimentos simplificados aplicáveis à circulação deste tipo de produtos em regime de suspensão, algo que só recentemente foi previsto no CIEC

Considerando que estas práticas criaram expectativas aos operadores que só devem ser alteradas se existirem procedimentos adequados:

1. As “autorizações” a que respeita a alínea a) poderão agora ter a sua reavaliação formalmente concluída.
2. Relativamente às autorizações a que respeita a alínea b) estas devem ser reavaliadas à luz do atual quadro legal no que respeita às mercadorias que não estejam sujeitas a IEC, sendo substituídas, se for o caso, por autorizações para a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, nos moldes estabelecidos nas presentes instruções.

¹⁴ Por provisões de bordo deve serem entendidos, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Código do IVA, os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros.

3. Novos pedidos

Os novos pedidos para a simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante respeitantes ao regime de exportação ou à reexportação que incluam produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão de impostos para efeitos de abastecimentos, podem ver a sua autorização concedida desde que, para além do cumprimento dos critérios da autorização, se verifique que a estância aduaneira de exportação coincide com a estância aduaneira de saída

ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO

No âmbito das formalidades aduaneiras			
Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal	Requisitos Específicos
7c	Pedido e autorização para entregar uma declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante, inclusive para o regime de exportação	Artigo 182.º do Código	Título XIV

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 1 – Informações sobre o pedido			
1/1	Tipo de código do pedido/decisão	Obrigatório	Este elemento de dados destina-se a conter o código que identifica o tipo de pedido que se está a formular. Para efeitos da simplificação a que se reporta o presente anexo o código a utilizar é: EIR .
1/2	Assinatura/autenticação	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, devendo ser assinado pela pessoa que apresenta o pedido, indicando a qualidade em que atua. Quando apresentado através da interface harmonizada de operadores económicos a nível da UE, o pedido é considerado devidamente autenticado.
1/3	Tipo de pedido	Obrigatório	Este elemento de dado tem por objetivo caracterizar o que está a ser solicitado, devendo ser utilizado um dos seguintes códigos, conforme a situação: 1 – primeiro pedido 2 – pedido de alteração da autorização/decisão 3 – pedido de renovação da autorização/decisão 4 – pedido de revogação da autorização/decisão. Quando indicado o código 2, 3 ou 4, no elemento de dado 1/6 – “Número de referência da decisão” deve ser indicado o número da respetiva decisão.
1/4	Validade geográfica – União	Obrigatório	Neste elemento de dado indica-se se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa. Os códigos a utilizar são: 1 – válido em todos os EM 2 – limitado a determinados EM 3 – limitado a 1 EM Quando forem utilizados o código 2 ou 3, deverá ainda ser indicado o código de país que identifica o(s) EM em causa. Contudo, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT .

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 1 – Informações sobre o pedido			
1/6	Número de referência da decisão	Condicionado, é obrigatório apenas se for uma alteração/renovação ou revogação	Indicar o número de referência da autorização em causa.
Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações			
2/4	Documentos juntos	Obrigatório	<p>Neste elemento de dados, composto por dois tipos de informação deve ser indicado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O N.º total de documentos anexos ao pedido; e ✓ Para cada documento: <ul style="list-style-type: none"> • O tipo de documento (an..70); <p>E se for caso disso:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º de identificação do documento (an..35); <p>E/ou</p> <ul style="list-style-type: none"> • A data de emissão (aaaammdd) <p>Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento de dados em questão.</p>
Grupo 3 – Partes			
3/1	Requerente/Titular da autorização ou decisão	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/2
3/2	Identificação do requerente/titular da autorização	Obrigatório	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 3 – Partes			
3/3	Representante	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/4
3/4	Identificação do representante	Condicionado, apenas é obrigatório se o pedido for apresentado por um representante da pessoa que pretende a decisão identificada no elemento 3/2	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU. Nestas situações deve ser anexo ao pedido cópia de contrato, procuração ou outro documento que comprove a representação, identificando-o no elemento de dado 2/4.
3/5	Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	Neste elemento de dado devem ser indicados os contactos da pessoa em causa, a utilizar para futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras, os dados a indicar são: <ul style="list-style-type: none"> • Nome (an..70) • Número de telefone (an..50) • Número de fax (an..50), se for o caso • Endereço eletrónico (an..50)
3/6	Pessoa de contacto responsável pelo pedido	Condicionado, esta informação só deve ser fornecida se for diferente da pessoa identificada em 3/5	Neste elemento deve ser indicado, se for caso disso, os contactos da pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com o serviço a quem envia o pedido no que diz respeito ao mesmo. Os dados a indicar são os mesmos dos referidos no elemento de dado 3/5
3/7	Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	Para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do Código, indicar os dados completos que permitam identificar a(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial (presidente/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso. Os dados a indicar são: <ul style="list-style-type: none"> • Nome (an..70) • Morada: <ul style="list-style-type: none"> ○ Rua e número (an..70) ○ País (a2) ○ Código postal (an..9) ○ Localidade (an..35) • N.º de identificação (an..35) • Data de nascimento (aaaammdd)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/1	Local	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, Trata-se do local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma.
4/2	Data	Obrigatório	Indicar a data (aaaammdd) em que o pedido está a ser formulado.
4/3	Local onde a contabilidade principal para fins aduaneiros está guardada ou acessível	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	<p>Indicar o endereço completo do local em que a contabilidade principal para fins aduaneiros deve ser conservada ou estar acessível, os elementos a indicar são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rua e número (an..70) • País (a2) • Código postal (an..9) • Localidade (an..35) <p>A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades aduaneiras da entidade em causa, em particular as abrangidas pela autorização.</p> <p>A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve estar interligada/integrada com a contabilidade que releva também para efeitos fiscais.</p> <p>A fim de garantir uma gestão/visão integrada da entidade por parte da AT deve existir apenas uma 'contabilidade principal para fins aduaneiros'. Tal resulta da acima referida necessidade de interligação/integração da mesma com a contabilidade que releva para efeitos fiscais e do disposto no Anexo A do AE-CAU relativamente a este elemento de dado, donde resulta que o local onde a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é mantida ou disponibilizada é apenas um local.</p> <p>Assim, o local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' será aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de atividade (ou de eventuais subseqüentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração da pessoa em causa, enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA.</p> <p>A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' não deve ser confundida com os 'registos/escritas' específicos da simplificação em apreço, apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, sendo estes indicados no elemento 4/4.</p>

			(Vide ofício circulado n.º 15716/2019)
E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/4	Local de manutenção/arquivo dos registos	Obrigatório	<p>Indicar o endereço completo do(s) local(ais) em que o(s) registo(s) do requerente para efeitos da simplificação em apreço, isto é, os registos que constituirão a declaração aduaneira, são conservados ou estão acessíveis. Os elementos a indicar são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rua e número (an..70) • País (a2) • Código postal (an..9) • Localidade (an..35) <p>Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no endereço fornecido no E.D. 4/8. "Localização das mercadorias". Como referido no elemento 4/3, estes registos não se confundem com a 'contabilidade principal para fins aduaneiros', apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, podendo ser variados e, conseqüentemente, serem conservados ou disponibilizados em vários locais.</p>
4/6	Data de início da decisão [Pedida]	Facultativo	<p>Este elemento apenas deve ser utilizado caso o requerente pretenda que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, também do CAU.</p> <p>Se utilizado o seu preenchimento pode ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A indicação apenas da data (aaaammdd), ou • Um texto livre (an..512)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/8	Localização das mercadorias	Obrigatório	<p>Neste elemento de dados, utilizando o código pertinente, deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias irão ser colocadas aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro.</p> <p>No seu preenchimento deve ser indicada a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Código do país</u> em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT • <u>Código que tipifica a localização</u> (a1) '<i>Tipo de código de local</i>', dos códigos possíveis, para efeitos do pedido da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas poderão ser utilizados os códigos: <ul style="list-style-type: none"> ○ B – Local autorizado ○ D –Outros • <u>Código que qualifica o tipo de localização</u> indicado (a1) '<i>Qualificador da localização</i>', dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos: <ul style="list-style-type: none"> ○ Y – Número da autorização do local em causa. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local ○ Z – Texto livre, neste caso será fornecido o endereço do local <p>A que acresce, conforme a situação:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3). Para utilizar quando é utilizado o tipo Y e a autorização é para vários locais. Este identificador adicional permite identificar o local exato. <p>Ou</p> <p>O endereço do local:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Rua e número (an..70) ▪ Código postal (an..9) ▪ Localidade (an..35) <p>Entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Local autorizado – Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado "estatuto", por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação ou que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações, por exemplo, locais para realização de operações de aperfeiçoamento ativo.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/8	Localização das mercadorias (continuação)		<p>✓ Outros – Locais ainda não autorizados para os quais se pretende uma autorização no âmbito da autorização EIR, para efeitos da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.</p> <p>Face ao acima exposto, no preenchimento deste elemento devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT:</p> <p>✓ <u>Código que qualifica o tipo de localização</u> – a indicação do código Y ou Z depende do código indicado para tipificar a localização. Assim:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ se código que tipifica a localização for = B, o código que qualifica o tipo de localização pode ser = Y ou Z; <ul style="list-style-type: none"> ▪ Y, se ao local tiver sido atribuído uma codificação por parte da administração aduaneira; ▪ Z, nas outras situações ○ se código que tipifica a localização for = D, obrigatoriamente o código que qualifica o tipo de localização tem de ser = Z <p>✓ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve(m) ser fornecido(s) neste elemento, o(s) código(s) de Identificação da(s) localização(ões) e no elemento de dado 8/5 'Informações adicionais', deve(m) ser indicado(s) o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no elemento de dado 8/5, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou, tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS.</p> <p>✓ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade)</p> <p>Exemplos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT 2. Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade 3. Outro local: PTDZ + Rua e número, Código postal e localidade

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 5 – Identificação das mercadorias			
5/1	Código das mercadorias	Obrigatório	<p>Este elemento destina-se à indicação do código da nomenclatura aduaneira em que o requerente espera que a(s) mercadoria(s) seja(m) classificada(s).</p> <p>No âmbito do pedido para efeitos de EIR, tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão.</p> <p>Se se pretender preencher mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na 1.^a subcasa, 4 a 8 dígitos da Nomenclatura Combinada; • Na 2.^a subcasa os 2 dígitos da subposição TARIC • Na 3.^a os 4 caracteres do(s) (código(s) adicional/ais TARIC • Na 4.^a subcasa os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais <p>Podem ser indicados até 999 códigos.</p>
5/2	Descrição das mercadorias	Obrigatório	<p>Neste elemento deve ser indicada uma descrição pormenorizada que permita a identificação da mercadoria e a determinação da sua classificação na nomenclatura aduaneira.</p> <p>No âmbito deste tipo de pedidos (EIR) deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido.</p> <p>A dimensão deste elemento é de 512 caracteres Terá tantas ocorrências quanto as indicadas no 5/1</p>
Grupo 6 – Condições e termos			
6/1	Proibições e restrições	Condicionado, é obrigatoriamente preenchido se as mercadorias identificadas nos elementos 5/1 e/ou 5/2 estiverem sujeitas a proibições ou restrições	<p>Neste elemento devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias.</p> <p>A dimensão deste elemento é de 512 caracteres</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 7 – Atividades e procedimentos			
7/2	Tipo de procedimentos aduaneiros	Obrigatório	<p>Neste elemento de dado deve ser indicado, segundo os códigos pertinentes da União, os regimes aduaneiros para os quais a autorização se destina a ser utilizada. Se for o caso, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de outras informações constantes do pedido. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido.</p> <p>Os códigos de regime a utilizar são os códigos previstos no Anexo B no que se refere a E.D. 1/10 “Regime”. No âmbito deste tipo de pedidos (EIR) os códigos que podem ser utilizados são:</p> <ul style="list-style-type: none"> 07 - Introdução em livre prática de mercadorias simultaneamente sujeitas a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro em que nem o IVA nem, quando aplicável, impostos especiais de consumo foram cobrados. 10 - Exportação definitiva; 21 - Exportação temporária em regime de aperfeiçoamento passivo 22 - Exportação temporária que não a referida nos códigos 21 e 23 23 - Exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no estado inalterado 31 - Reexportação 40 - Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias 44 - Destino especial 51 - Sujeição das mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo 53 - Mercadorias sujeitas a importação temporária 61 - Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias 71 - Sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro <p>Se indicados os códigos, 21, 22, 31, 44, 51, 53, 61 e 71, obrigatoriamente, tem de ser indicado o n.º de autorização para os regimes em causa nos seguintes moldes: <i>Código do país</i> + tipo de código da decisão + o seu número de referência. Contudo, para o regime 61 esta informação só é fornecida se for caso disso.</p>
7/4	Número de operações	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser indicado o número estimado de vezes por mês que o requerente utilizará a simplificação.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 8 – Outros			
8/1	Tipo de contabilidade principal para fins aduaneiros	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser especificado o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o <i>software</i> . A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
8/2	Tipo de registos/escritas	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser especificado o tipo de registos, dando informações sobre o(s) regime(s) a utilizar, incluindo o <i>software</i> . Estas escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do(s) regime(s) em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos. No âmbito do tipo de pedido em causa (EIR), estas escritas constituem a declaração aduaneira, devendo conter todos os dados necessários para o efeito. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
8/3	Acesso aos dados	Obrigatório	Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
8/5	Informações adicionais	Facultativo	O Requerente pode utilizar este elemento de dado para indicar quaisquer informações adicionais que consideres úteis para efeitos de instrução do processo de decisão. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
8/12	Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações	Obrigatório	Neste elemento de dado o Requerente deve indicar (sim/não) se aceita divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou: Titular da autorização Tipo de autorização Data de produção de efeitos Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão Estância aduaneira competente/de controlo

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS ESPECÍFICOS DA EIR			
XIV/1	Dispensa da obrigação de notificação da apresentação	Obrigatório	Neste elemento de dado o Requerente deve indicar (sim/não) se pretende beneficiar de uma dispensa da obrigação de notificação da disponibilidade das mercadorias para efeitos de controlo aduaneiro. Em caso afirmativo, especificar as razões (512 caracteres disponíveis).
XIV/2	Dispensa da declaração prévia de saída	Condicionado, apenas utilizado de o pedido disser respeito à exportação ou reexportação	Neste elemento de dado deve apresentar prova de que as condições estabelecidas no artigo 263.º, n.º 2, do CAU estão preenchidas (512 caracteres disponíveis)
XIV/3	Estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo	Facultativo	Se o Requerente entender relevante, neste elemento de dado pode indicar o código da estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo.

ANEXO II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A AUTORIZAÇÃO

No âmbito das formalidades aduaneiras			
Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal	Requisitos Específicos
7c	Pedido e autorização para entregar uma declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante, inclusive para o regime de exportação	Artigo 182.º do Código	Título XIV

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 1 – Informações sobre a decisão			
1/1	Tipo de código do pedido/decisão	Obrigatório	Este elemento de dados destina-se a conter o código que identifica o tipo de autorização. Para efeitos da simplificação a que se reporta o presente anexo o código é: EIR
1/2	Assinatura/autenticação	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando a autorização for emitida em suporte papel, devendo ser assinado pela pessoa que toma a decisão de concessão da autorização.
1/4	Validade geográfica — União	Obrigatório	Neste elemento de dado indica-se se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa. Os códigos a utilizar são: 1 – válido em todos os EM 2 – limitado a determinados EM 3 – limitado a 1 EM Quando forem utilizados o código 2 ou 3, deverá ainda ser indicado o código de país que identifica o(s) EM em causa. Contudo, considerando que, conforme referido na alínea d) do ponto 2.3, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT .
1/6	Número de referência da decisão	Obrigatório	Elemento de dado onde se indica o número de referência único atribuído à autorização.
1/7	Autoridade aduaneira de decisão	Obrigatório	Elemento onde se indica o código da alfândega que toma a decisão.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações			
2/4	Documentos juntos	Obrigatório	<p>Neste elemento de dados, composto por dois tipos de informação deve ser indicado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O N.º total de documentos anexos ao pedido; e ✓ Para cada documento: <ul style="list-style-type: none"> • O tipo de documento (an..70); <p>E se for caso disso:</p> <ul style="list-style-type: none"> • On.º de identificação do documento (an..35); <p>E/ou</p> <ul style="list-style-type: none"> • A data de emissão (aaaammdd) <p>Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento de dados em questão.</p>
Grupo 3 – Partes			
3/1	Titular da autorização ou decisão	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/2
3/2	Identificação do requerente/titular da autorização	Obrigatório	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) do titular da autorização, isto é, a pessoa para quem a autorização é emitida.
3/3	Representante	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/4
3/4	Identificação do representante	Condicionado, apenas é obrigatório se o pedido tiver sido apresentado por um representante do titular da autorização	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/1	Local	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, Trata-se do local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma.
4/2	Data	Obrigatório	Indicar a data (aaaammdd) em que foi tomada a decisão.
4/6	Data de início da decisão [Pedida]	Obrigatório	Indicar a data (aaaammdd) a partir da qual a autorização produz efeitos.
4/8	Localização das mercadorias	Obrigatório	<p>Neste elemento de dados, utilizando o código pertinente, deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias deverão encontrar-se aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro.</p> <p>No seu preenchimento deve ser indicada a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Código do país</u> em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT • <u>Código que tipifica a localização</u> (a1) ‘<i>Tipo de código de local</i>’, dos códigos possíveis, para efeitos do pedido da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas deverá ser utilizado o código B (Local autorizado) • <u>Código que qualifica o tipo de localização</u> indicado (a1) ‘<i>Qualificador da localização</i>’, dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos: <ul style="list-style-type: none"> ○ Y – Número da autorização. ○ Z – Texto livre, neste caso é indicado o endereço do local <p>A que acresce, conforme a situação:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3) <p>Ou</p> <p>O endereço do local:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Rua e número (an..70) ▪ Código postal (an..9) ▪ Localidade (an..35) <p>Entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Local autorizado – Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado “estatuto”, por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação, que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações e aceites para a autorização EIR ou os locais que no âmbito deste tipo de simplificação são autorizados para o efeito.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/8	Localização das mercadorias (continuação)		<p>Face ao acima exposto, no preenchimento deste elemento devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ <u>Código que qualifica o tipo de localização</u> – a indicação do código Y ou Z depende da situação do local em termos de identificação, isto é, conforme seja um local devidamente codificado (utilização da sigla Y) ou um local que ainda não é objeto de codificação por parte da administração aduaneira (utilização da sigla Z). ✓ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve ser indicado neste elemento, o(s) código(s) de identificação da(s) localização(ões) e no elemento de dado 6/3 'Observações gerais', devem ser indicado(s) o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no elemento de dado 6/3, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou, tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS. ✓ Quando o <u>código que qualifica o tipo de localização</u> for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade) <p>Exemplos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT 2. Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade 3. Local autorizado na própria autorização EIR: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade
4/13	Estância aduaneira de controlo	Obrigatório	<p>Neste elemento deve ser indicado o código (8 caracteres) da estância aduaneira de controlo competente, tal como previsto no artigo 1.º, ponto 36, alínea b) do AD-CAU (estância aduaneira indicada na autorização para controlar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa. Conforme já referido no Capítulo II (Definições) das presentes instruções a sujeição das mercadorias a um regime, tendo em conta o estabelecido nos artigos 158.º (n.º 1) e 159.º (n.º 3) do CAU implica a apresentação de uma declaração aduaneira, a qual, em regra, deve ser apresentada na estância aduaneira competente sobre o local onde as mercadorias se encontram aquando do processamento da declaração aduaneira.</p> <p>Ora, atendendo a que numa autorização deste tipo podem existir vários locais situados em áreas de jurisdição diferentes, neste contexto, deve entender-se que a estância em questão é a estância de controlo da autorização como um todo, isto é, a estância aduaneira que emite a autorização e não a estância que controla a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/16	Prazo	Condicionado, só utilizada quanto não há dispensa de notificação	<p>Onde se indica o prazo, em minutos, em que a(s) estância(s) aduaneira(s) pode(m) comunicar a sua intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias. A sua dimensão é até 4 dígitos.</p> <p>Na medida em que só é possível a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida na autorização é necessário concertar este prazo entre todas.</p>
Grupo 5 – Identificação das mercadorias			
5/1	Código das mercadorias	Obrigatório	<p>Este elemento destina-se à indicação do código da nomenclatura aduaneira em que o requerente espera que a(s) mercadoria(s) seja(m) classificada(s).</p> <p>No âmbito do pedido para efeitos de EIR, tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão.</p> <p>Se se pretender preencher mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na 1.ª subcasa, respeita ao da Nomenclatura Combinada de 4 a 8 dígitos; • Na 2.ª subcasa os 2 dígitos da subposição TARIC • Na 3.ª os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais TARIC • Na 4.ª subcasa os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais • Podem ser indicados até 999 códigos
5/2	Descrição das mercadorias	Obrigatório	<p>No âmbito deste tipo de pedidos (EIR) deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias de forma suficientemente clara e precisa que permita o seu reconhecimento inequívoco.</p> <p>A dimensão deste elemento é de 512 caracteres</p> <p>Tantas ocorrências quanto as indicadas no 5/1</p>
Grupo 6 – Condições e termos			
6/1	Proibições e restrições	Condicionado, é obrigatoriamente preenchido se as mercadorias identificadas nos elementos 5/1 e/ou 5/2 estiverem sujeitas a proibições ou restrições	<p>Neste elemento devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo conter as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias.</p> <p>A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 6 – Condições e termos			
6/3	Observações gerais	Obrigatório	<p>Neste elemento devem ser indicadas as informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização em causa.</p> <p>Nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração dos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2 do CAU. - Se for caso disso, a dispensa de obrigação de apresentar uma declaração complementar (casos descritos no artigo 167.º, n.º 2, ou n.º 3 do CAU). - A modalidade de declaração complementar; - Caso se entenda necessário, especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade com o artigo 44.º do CAU. <p>E se for caso disso, as restantes estâncias aduaneiras responsáveis pelos locais onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde são sujeitas ao regime em causa, isto é, onde é “apresentada” a declaração aduaneira, uma vez que no elemento XIV/3, apenas pode ser indicada uma das estâncias</p> <p>A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.</p>
Grupo 7 – Atividades e procedimentos			
7/2	Tipo de procedimentos aduaneiros	Obrigatório	<p>Neste elemento de dado deve indicar-se os códigos dos regimes aduaneiros para os quais a autorização pode ser utilizada e, se for o caso, o número de referência da autorização,</p> <p>No âmbito deste tipo de autorizações(EIR) os códigos que podem ser utilizados são:</p> <p>07/10/21/22/23/31/40/44/51/53/61/71</p> <p>Se indicados os códigos, 21, 22, 31, 44, 51, 53, 61 e 71, obrigatoriamente, tem de ser indicado o n.º de autorização para os regimes em causa nos seguintes moldes: <i>Código do país</i> + tipo de código da decisão + o seu número de referência. Contudo, para o regime 61 esta informação só é fornecida se for caso disso.</p>


E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 8 – Outros			
8/3	Acesso aos dados	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser especificada a forma como os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
REQUISITOS ESPECÍFICOS DA EIR			
XIV/1	Dispensa da obrigação de notificação da apresentação	Obrigatório	Indicar sim ou não. No caso de ser não, enquanto não existirem as condições necessárias para que estas notificações sejam efetuadas através dos sistemas declarativos, isto é, por meios eletrónicos, neste campo deve constar a forma de envio/tratamento da notificação, incluindo, se for caso disso, os endereços eletrónicos a utilizar e as condições em que será dada a autorização de saída: - se tacitamente decorrido o prazo estabelecido no elemento de dado 4/16. - se expressamente, por “mensagem” de resposta à notificação. O texto deste elemento tem a dimensão de 512 caracteres.
XIV/2	Dispensa da declaração prévia de saída	Condicionada, apenas utilizado se estiverem em causa exportação/reexportação	Neste elemento devem ser indicados os motivos pelos quais é dispensada a declaração prévia de saída, em conformidade com o artigo 263.º, n.º 2, do Código. Os motivos encontram-se enunciados no artigo 245.º do AD-CAU A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
XIV/3	Estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser indicado o código (8 caracteres) da estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde as mercadorias são sujeitas ao regime, isto é, onde é “apresentada” a declaração aduaneira. Quando existir mais do que uma estância, as restantes são indicadas no elemento 6/3
XIV/4	Prazo para apresentação da declaração complementar	Condicionado, não se preenche quando for dispensada a apresentação de declaração complementar	Neste elemento de dados deve constar o prazo em dias que for estabelecido para apresentação da declaração complementar. Na medida em que só é possível a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida na autorização é necessário concertar este prazo entre todas.


ANEXO III - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DO PEDIDO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO


PARTE I - Formulário

Em conformidade com o estabelecido na parte III ponto 1.4 das presentes instruções, de que o presente anexo faz parte integrante, em situações de indisponibilidade prolongada do sistema de decisões aduaneiras atestada pelas autoridades aduaneiras, o pedido da simplificação em apreço pode ser apresentado em papel, utilizando para o efeito o modelo de formulário infra, respeitando as suas regras de preenchimento, acompanhado da documentação referido no ponto 1.3 da mesma parte.

Este formulário encontra-se disponível no site oficial da AT.

 AT autoridade tributária e aduaneira		PEDIDO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE	
		A. N.º de páginas:1/3	
		B. Código de pedido (1/1): EIR	C. N.º do pedido:
1. Requerente (3/1 e 3/2)			
1.a) N.º EORI	1.b) Nome	1. c) Morada	
2. Representante (3/3 e 3/4)			
2.a) N.º EORI:	2.b) Nome:	2. c) Morada:	
3. Pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da requerente (3/5)			
3. a) N.º de telefone:	3.b) Nome:	3. c) Endereço eletrónico:	
4. Pessoa de contacto para efeitos do pedido(3/6)			
4. a) N.º de telefone:	4.b) Nome	4. c) Endereço eletrónico:	
5.Pessoal responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão (3/7)			
5.a) N.º de Identificação	5.c) Nome	5. d) Morada	
5. b) Data de nascimento			
5.a) N.º de Identificação	5.c) Nome	5. d) Morada	
5. b) Data de nascimento			

 AT autoridade tributária e aduaneira		PEDIDO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE	
		A. N.º de páginas:2/3	
6. Tipo de pedido		7. Validade geográfica - União (1/4)	
6. a) Código (1/3):	6. b) N.º de referência da autorização (1/6):	7.a) Código:	7.b) Código do(s) EM:
8. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2)		9. N.º de operações (7/4):	10. Localização das mercadorias (4/8)
8.a) Código de regime	8.b) N.º da autorização para o regime em causa		
07 <input type="checkbox"/> 10 <input type="checkbox"/> 21 <input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 31 <input type="checkbox"/> 40 <input type="checkbox"/> 44 <input type="checkbox"/> 51 <input type="checkbox"/> 53 <input type="checkbox"/> 61 <input type="checkbox"/> 71 <input type="checkbox"/>			
11 - Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3)			
12. Código das mercadorias (5/1)	13. Descrição das mercadorias (5/2)	14. Proibições/Restrições (6/1)	

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>	PEDIDO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE	
	A. N.º de páginas:3/3	
	B. Código de pedido (1/1): EIR	C. N.º do pedido:
15.Contabilidade principal para fins aduaneiros		
15. a) Tipo (8/1)		15. b) Localização (4/3)
16.Escritas/Registos		
16. a) Tipo (8/2)		16. b) Localização (4/4)
17.Dispensa da obrigação de notificação de apresentação (XIV/1)	18.Acesso aos dados da declaração (8/3)	19. Dispensa de declaração prévia de saída (XIV/2)
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
20. Informações adicionais (8/5)		
21. Documentos juntos (2/4):		
22. Data de início da decisão (4/6)		23. Autorização de publicação (8/12)
		Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
24. Local, Data e Assinatura (4/1 1/2 e 4/2)		

PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante

Observação geral:

Se necessário, as informações requeridas podem ser comunicadas separadamente, em anexo ao formulário. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem. Podem ser solicitadas informações complementares.

Regras de Preenchimento:

1. Requerente/Titular da autorização ou decisão (3/1 e 3/2)

1.a) – N.º EORI (3/2)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

1.b) – Nome (3/1)

Indicar o nome completo do(a) requerente (an..70)

1.c) – Morada (3/1)

Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

2. Representante (3/3 e 3/4)

Esta informação apenas deve ser fornecida quando o pedido for efetuado/apresentado por um representante aduaneiro do(a) requerente.

Nestas situações deve ser anexo ao pedido cópia de contrato, procuração ou outro documento que comprove a representação, identificando-o no campo 21 (elemento de dado 2/4).

2.a) – N.º EORI (3/4)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do representante, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

2.b) – Nome (3/3)

Indicar o nome completo do representante (an..70)

2.c) – Morada (3/3)

Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

3. Pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros (3/5)

Caso o(a) requerente seja AEO esta informação não deve ser fornecida.

Caso contrário devem ser fornecidos os contactos da pessoa em causa para utilizar em futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras.

3.a) – N.º de telefone

Indicar o(s) número(s) de telefone a utilizar para o efeito (an..50).

3.b) – Nome

Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70)

3.c) – Endereço eletrónico

Indicar o(s) endereços eletrónicos a utilizar para o efeito.

4. Pessoa responsável pelo pedido (3/6)

Esta informação só deve ser fornecida se for diferente da pessoa identificada em no campo 3, respeita à identificação e contactos da pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com o serviço a quem foi enviado o pedido no que diz respeito ao mesmo.

4.a) – N.º de telefone

Indicar o(s) número(s) de telefone a utilizar para o efeito (an..50).

4.b) – Nome

Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70)

4.c) – Endereço eletrónico

Indicar o(s) endereços eletrónicos a utilizar para o efeito.

5. Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão (3/7)

Caso o(a) requerente seja AEO esta informação não deve ser fornecida.

Caso contrário, para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do CAU, devem ser indicados os dados completos que permitam identificar a(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial (presidente/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso).

Caso existam mais de duas pessoas responsáveis a(s) restantes devem ser identificadas num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 21.

5.a) – N.º de Identificação

No caso de respeitar a cidadãos portugueses indicar o n.º de identificação fiscal. Não sendo um cidadão português indicar um número de identificação atribuído pelo país de origem. (an..35)

5.b) – Data de nascimento

Indicar a data de nascimento da pessoa em causa (AAAAMMDD).

5.c) – Nome

Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70).

5.d) – Morada

Indicar a morada completa da pessoa em causa nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70).
- Na terceira linha – País (a2).
- Na quarta linha – código postal (an..9).
- Na quinta – Localidade (an..35).

6. Tipo de pedido (1/3 e 1/6)

6.a) – Código (1/3)

Conforme a situação indicar um dos seguintes códigos:

- 1 – primeiro pedido
- 2 – pedido de alteração da autorização/decisão
- 3 – pedido de renovação da autorização/decisão
- 4 – pedido de revogação da autorização/decisão.

6.b) – N.º de referência da autorização (1/6)

Quando em 6.a) for indicado o código 2, 3 ou 4, neste campo deve ser obrigatoriamente indicado o n.º de referência da autorização em causa.

7. Validade geográfica – União (1/4)

7.a) – Código

Indicar se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, utilizando, conforme a situação, um dos seguintes códigos:

- 1 – válido em todos os EM
- 2 – limitado a determinados EM
- 3 – limitado a 1 EM

7.b) – Código do(s) EM

Quando forem utilizados no campo 7.a) os códigos 2 ou 3, indicar o código de país que identifica o(s) EM em causa.

Considerando que, conforme referido na alínea d) do ponto 2.3, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, **apenas** poderá ser utilizado o **código 3** e o código de país **PT**, respetivamente.

8. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2)

8.a) – Código de regimes

Assinalar com um X o(s) código(s) de regime para o qual(ais) se pretende utilizar a simplificação em referência.

8.b) – N.º da autorização do regime em causa

Indicar, se for o caso, o número de referência da autorização. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido.

Esta informação tem de ser obrigatoriamente fornecida se for indicado um dos seguintes códigos: 21, 22, 31, 44, 51, 53 e 71.

No caso do regime 40 ou 61 esta informação é necessária se vierem a ter como regime precedente um regime especial.

A indicação do n.º da autorização obedece à seguinte estrutura: Código do país + Tipo de código da decisão + Número de referência.

9. Número de operações (7/4)

Se possível indicar o número estimado de vezes que por mês o requerente irá utilizar a simplificação para cada um dos procedimentos assinalados.

Não sendo possível, o número total deve ser indicado imediatamente a seguir à epígrafe do campo. Dimensão: n..7

10. Localização das mercadorias (4/8)

Neste campo deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias irão ser colocadas aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro, obedecendo à seguinte estrutura:

- Código do país em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT
- Código que tipifica a localização (a1) '*Tipo de código de local*', dos códigos possíveis, para efeitos do pedido da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas poderão ser utilizados os códigos:
 - **B** – Local autorizado
 - **D** – Outros
- Código que qualifica o tipo de localização indicado (a1) '*Qualificador da localização*', dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos:
 - **Y** – Número da autorização. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local
 - **Z** – Texto livre, neste caso será fornecido o endereço do local

A que acresce, conforme a situação:

- Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3)
- Ou**
- O endereço do local:
 - Rua e número (an..70)
 - Código postal (an..9)
 - Localidade (an..35)

Entende-se por:

- ✓ **Local autorizado** – Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado “estatuto”, por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação ou que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações, por exemplo, locais para realização de operações de aperfeiçoamento ativo.
- ✓ **Outros** – Locais ainda não autorizados para os quais se pretende uma autorização no âmbito da autorização EIR, para efeitos da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.

Face ao acima exposto, no preenchimento deste campo devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT:

- ✓ Código que qualifica o tipo de localização – a indicação do código **Y** ou **Z** depende do código indicado para tipificar a localização. Assim:
 - se código que tipifica a localização for = B, o código que qualifica o tipo de localização pode ser = Y ou Z;
 - Y, se ao local tiver sido atribuído uma codificação por parte da administração aduaneira;
 - Z, nas outras situações
 - se código que tipifica a localização for = D, obrigatoriamente o código que qualifica o tipo de localização tem de ser = Z
- ✓ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve ser fornecido neste elemento, o(s) código(s) de Identificação da(s) localização(ões) e no elemento de dado 8/5 '*Informações adicionais*', deve ser indicado o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no elemento de dado 8/5, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou,

tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS.

- ✓ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade)

Exemplos:

4. Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT
5. Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade

Outro local: PTDZ + Rua e número, Código postal e localidade

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 20.

11. Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3)

Este campo é facultativo. Indicar o código (8 caracteres) da estância aduaneira responsável pelo(s) local(ais) identificados no campo 10 onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde as mercadorias são sujeitas ao regime, ou seja, onde é “apresentada” a declaração aduaneira.

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 20 (Informações adicionais).

12. Código das mercadorias (5/1)

Indicar o código da nomenclatura aduaneira em que o(a) requerente espera que a(s) mercadoria(s) seja(m) classificada(s).

No âmbito da simplificação em apreço tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão.

Se se pretender preencher mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta que a seguinte forma de apresentação:

- Em primeiro lugar os seis dígitos do SH
- Em segundo, os 2 dígitos da Nomenclatura Combinada;
- Em terceiro os 2 dígitos da subposição TARIC
- Em quarto, se for caso disso os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais TARIC
- Por último, os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais

Separando a informação com “-“. Exemplo: 123456-12-12-1234-1234

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 21.

Podem ser indicados até 999 códigos.

13. Descrição das mercadorias (5/2)

Associado a cada código constante do campo 12 deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido e verificar a classificação na nomenclatura aduaneira indicada.

Terá tantas ocorrências quanto as indicadas no elemento de dado 5/2.

14. Proibições e restrições (6/1)

Este campo deve ser utilizado no caso de as mercadorias identificadas nos campos 12 e 13 estarem sujeitas a proibições ou restrições.

É um campo de texto (an.512 caracteres), onde devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias.

15. Contabilidade principal para fins aduaneiros (8/1 e 4/3)

No caso de o(a) requerente ser AEO não é necessário fornecer esta informação.

Tenha-se presente que a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades aduaneiras da entidade em causa, em particular as abrangidas pela autorização.

A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve estar interligada/integrada com a contabilidade que releva também para efeitos fiscais.

A fim de garantir uma gestão/visão integrada da entidade por parte da AT deve existir apenas uma 'contabilidade principal para fins aduaneiros'. Tal resulta da acima referida necessidade de interligação/integração da mesma com a contabilidade que releva para efeitos fiscais e do disposto no Anexo A do AE-CAU relativamente a este elemento de dado, donde resulta que o local onde a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é mantida ou disponibilizada é apenas um local.

A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' não deve ser confundida com os 'registos/escritas' específicos da simplificação em apreço, apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, sendo estes indicados no elemento de dado 4/4.

(Vide ofício circulado n.º 15716/2019)

15.a) – Tipo (8/1)

Especificar o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o *software*.

A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.

15.a) – Localização (4/3)

Indicar o endereço completo do local em que a contabilidade principal para fins aduaneiros deve ser conservada ou estar acessível, os elementos a indicar são:

- Rua e número (an..70)
- País (a2)
- Código postal (an..9)
- Localidade (an..35)

O local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' será aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de atividade (ou de eventuais subseqüentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração da pessoa em causa, enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA.

16. Escritas/Registos (8/2 e 4/4)

16.a) – Tipo (8/2)

Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o(s) regime(s) a utilizar, incluindo o *software*.

Estas escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do(s) regime(s) em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos.

Estas escritas constituem a declaração aduaneira, devendo conter todos os dados necessários para o efeito.

A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.

16.b) – Localização (4/4)

Como referido no campo 15, estes registos não se confundem com a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’, apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, podendo ser variados e, conseqüentemente, serem conservados ou disponibilizados em vários locais.

Indicar o endereço completo do(s) local(ais) em que o(s) registo(s) do requerente para efeitos da simplificação em apreço, isto é, os registos que constituirão a declaração aduaneira, são conservados ou estão acessíveis. Os elementos a indicar são:

- Rua e número (an..70)
- País (a2)
- Código postal (an..9)
- Localidade (an..35)

Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no(s) endereço(s) fornecido(s) no campo 10 - “Localização das mercadorias”.

17. Dispensa da obrigação de notificação da apresentação (XIV/1)

Assinalar com X a opção desejada, isto é, se pretende ou não beneficiar de uma dispensa da obrigação de notificação da disponibilidade das mercadorias para efeitos de controlo aduaneiro.

Em caso afirmativo, especificar as razões (512 caracteres disponíveis).

18. Acesso aos dados (8/3)

Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição das autoridades aduaneiras, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante.

A dimensão deste campo é de 512 caracteres.

19. Dispensa da declaração prévia de saída (XIV/2)

Este campo só deve ser preenchido se um dos códigos indicados no campo 8 respeitar à exportação ou reexportação.

Neste campo deverá fornecer a informação necessária que comprove que as condições estabelecidas no artigo 263.º, n.º 2, do CAU estão preenchidas.

20. Informações adicionais (8/5)

O Requerente pode utilizar este campo para indicar quaisquer informações adicionais que considere úteis/relevantes para efeitos de instrução do processo de decisão.

A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.

21. Documentos juntos (2/4)

Imediatamente após a epígrafe deste campo, deve ser indicado o n.º total de documentos anexos ao pedido.

Na restante área identificar cada um dos documentos em causa, separando-os entre si com “;”

Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura para cada um dos documentos:

- Descrição do tipo de documento (an..70);

E se for caso disso:

- O n.º de identificação do documento (an..35);

E/ou

- A data de emissão (aaaammdd)

Se o documento em causa contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do campo em questão.

22.Data de início da decisão (pedida) (4/6)

Caso o requerente pretenda que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia deve indicá-lo neste campo. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, também do CAU.

Se utilizado o seu preenchimento pode ser a indicação apenas da data (aaaammdd) ou texto livre (até 512 caracteres).

23.Autorização de publicação na lista de titulares de autorização (8/12)

Indicar, assinalando com um X a opção pretendida, isto é, se aceita ou não divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou:

- Titular da autorização
- Tipo de autorização
- Data de produção de efeitos
- Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão
- Estância aduaneira competente/de controlo

24.Local, Data e assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)


Campo destinado à aposição da data (aaaammdd) em que o pedido está a ser formulado e à assinatura da pessoa que apresenta o pedido, indicando a qualidade em que atua.

ANEXO IV - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DA AUTORIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO


PARTE I - Formulário

Em conformidade com o estabelecido na parte III ponto 2.4.3 das presentes instruções, de que o presente anexo faz parte integrante, em situações de indisponibilidade prolongada do sistema de decisões aduaneiras a autorização da simplificação em apreço pode ser efetuada em papel, utilizando para o efeito o modelo de formulário infra, respeitando as suas regras de preenchimento.

Este formulário encontra-se disponível no sistema de geração documental (SGD).

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>		AUTORIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE	
		A. N.º de páginas:1/3	
		B. Código de pedido (1/1): EIR	1. N.º da autorização (1/6):
2. Titular(3/1 e 3/2)			
2.a) N.º EORI	2.b) Nome		2. c) Morada
3. Representante (3/3 e 3/4)			
3.a) N.º EORI:	3.b) Nome:		3. c) Morada:
4. Validade geográfica - União (1/4)			
4.a) Código:		4.b) Código do(s) EM:	
5. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2)			6. Localização das mercadorias (4/8)
5.a) Código de regime	5.b) N.º da autorização para o regime em causa		
07 <input type="checkbox"/> 10 <input type="checkbox"/> 21 <input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 31 <input type="checkbox"/> 40 <input type="checkbox"/> 44 <input type="checkbox"/> 51 <input type="checkbox"/> 53 <input type="checkbox"/> 61 <input type="checkbox"/> 71 <input type="checkbox"/>			

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>		AUTORIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE	
		A. N.º de páginas:2/3	
		B. Código de pedido (1/1): EIR	1. N.º da autorização (1/6):
7. Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3)			
8. Código das mercadorias (5/1)	9. Descrição das mercadorias (5/2)	10. Proibições/Restrições (6/1)	
11. Dispensa da obrigação de notificação de apresentação (XIV/1)		12. Prazo(4/16)	
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
13. Acesso aos dados da declaração (8/3)		14. Dispensa de declaração prévia de saída (XIV/2)	
15. Observações gerais (6/3)			

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>	AUTORIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ADUANEIRA ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NOS REGISTOS DO DECLARANTE	
	A. N.º de páginas:3/3	
	B. Código de pedido (1/1): EIR	1. N.º da autorização (1/6):
16. Documentos juntos (2/4):		
17. Prazo para a entrega da declaração complementar (XIV/4)		18. Data de início da decisão(4/6)
19. Autoridade aduaneira de decisão (1/7 e 4/13)		
20. Local, Data e Assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)		

PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante

Observação geral:

Caso os campos do formulário da autorização não sejam suficientes para conter toda a informação necessária, as mesmas podem constar de um documento anexo à autorização. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem.

Regras de Preenchimento:

1. Número da autorização/decisão (1/6)

Indicar o número atribuído à autorização

2. Titular da autorização (3/1 e 3/2)

2.a) – N.º EORI (3/2)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do titular da autorização, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

2.b) – Nome (3/1)

Indicar o nome completo do titular (an..70)

2.c) – Morada (3/1)

Indicar a morada completa do titular, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

3. Representante (3/3 e 3/4)

Se for o caso, identificar o representante aduaneiro que o titular mandatou para efeitos de apresentação do pedido.

3.a) – N.º EORI (3/4)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do representante, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

3.b) – Nome (3/3)

Indicar o nome completo do representante (an..70)

3.c) – Morada (3/3)

Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

4. Validade geográfica – União (1/4)

4a) – Código

Indicar se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, utilizando, conforme a situação, um dos seguintes códigos:

- 1 – válido em todos os EM
- 2 – limitado a determinados EM

3 – limitado a 1 EM

4.b) – Código do(s) EM

Quando forem utilizados no campo 4.a) os códigos 2 ou 3, indicar o código de país que identifica o(s) EM em causa, separando-os com “;”.

Considerando que, conforme referido na alínea d) do ponto 2.3, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao(s) regimes aduaneiros em que se aplica a autorização e a estância onde a declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante irá ser “apresentada”, **apenas** poderá ser utilizado o **código 3** e o código de país **PT**, respetivamente.

5. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2)

5.a) – Código de regimes

Assinalar com um X o(s) código(s) de regime para o qual(ais) a autorização pode ser utilizada.

5.b) – N.º da autorização do regime em causa

Indicar, se for o caso, o número de referência da autorização de regime especial em causa.

Esta informação tem de ser obrigatoriamente fornecida se estiverem em causa um dos seguintes códigos: 21, 22, 31, 44, 51, 53 e 71.

No caso do regime 40 ou 61 esta informação é necessária se estiver em causa o “apuramento” de um regime especial anterior.

A indicação do n.º da autorização obedece à seguinte estrutura: Código do país + Tipo de código da decisão + Número de referência

6. Localização das mercadorias (4/8)

Neste campo deve(m) ser(em) identificado(s) o(s) local(ais) em que as mercadorias irão ser colocadas aquando da sua sujeição a um regime aduaneiro, obedecendo à seguinte estrutura:

- Código do país em que se situa o local (a2). Presentemente apenas poderá ser indicado o código PT
- Código que tipifica a localização (a1) ‘*Tipo de código de local*’, dos códigos possíveis, para efeitos da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante apenas deverá ser utilizado o código **B** (Local autorizado)
- Código que qualifica o tipo de localização indicado (a1) ‘*Qualificador da localização*’, dos códigos possíveis, presentemente apenas poderão ser utilizados os códigos:
 - **Y** – Número da autorização. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local
 - **Z** – Texto livre, neste caso será fornecido o endereço do local

A que acresce, conforme a situação:

- Código de Identificação da localização (an...35) e, se necessário, o Identificador adicional (n..3)
- Ou**
- O endereço do local:
 - Rua e número (an..70)
 - Código postal (an..9)

- Localidade (an..35)

Entende-se por:

- ✓ **Local autorizado** – Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado “estatuto”, por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação ou que no âmbito de outras autorizações foram autorizados para os fins respeitantes a estas autorizações, por exemplo, locais para realização de operações de aperfeiçoamento ativo.

Face ao acima exposto, no preenchimento deste campo devem ser tidas em conta as seguintes especificidades PT:

- ✓ Código que qualifica o tipo de localização – a indicação do código **Y** ou **Z** depende da existência ou não de uma codificação do local por parte da administração. Assim:
 - o código que qualifica o tipo de localização pode ser:
 - Y, se ao local tiver sido atribuído uma codificação por parte da administração aduaneira;
 - Z, nas outras situações;
 - ✓ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Y, deve ser fornecido neste elemento, o(s) código(s) de Identificação da(s) localização(ões) e no campo 15 ‘Observações gerais’, deve ser indicado o(s) número(s) de autorização(ões) (CDS e GIS, quando for caso disso) associado ao local em causa. A informação a indicar no campo 15, não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou, tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS ou no GIS.
 - ✓ Quando o código que qualifica o tipo de localização for = Z, então tem de ser fornecida a morada em conformidade com o acima indicado (Rua e número, código postal e localidade)

Exemplos:

- a) Local autorizado como armazém de depósito temporário: PTBYDTP00000401284PT
- b) Local autorizado numa autorização de aperfeiçoamento ativo: PTBZ + Rua e número, Código postal e localidade

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15.

Para facilitar o preenchimento do campo 7, aconselha-se, quando existir mais do que um local, a numerá-los neste campo, para que naquele campo seja apenas indicado o número sequencial do local na autorização associado à respetiva estância.

7. Estância(s) aduaneira(s) responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias estão disponíveis para controlo (XIV/3)

Indicar o código (8 caracteres) da estância aduaneira responsável pelo(s) local(ais) identificados no campo 6 onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde as mercadorias são sujeitas ao regime, ou seja, onde é “apresentada” a declaração aduaneira.

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15.

8. Código das mercadorias (5/1)

Indicar o código da nomenclatura aduaneira em que a(s) mercadoria(s) devem ser classificada(s).

No âmbito da simplificação em apreço tem de ser indicado, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão.

Se forem preenchidos mais do que aqueles 4 dígitos, então é preciso ter em conta a seguinte forma de apresentação:

- Em primeiro lugar os seis dígitos do SH
- Em segundo, os 2 dígitos da Nomenclatura Combinada;
- Em terceiro os 2 dígitos da subposição TARIC
- Em quarto, se for caso disso os 4 caracteres do(s) (código(s) adicional/ais TARIC
- Por último, os 4 caracteres do(s) código(s) adicional/ais nacional/ais

Separando a informação com "-". Exemplo: 123456-12-12-1234-1234

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15.

Podem ser indicados até 999 códigos.

9. Descrição das mercadorias (5/2)

Associado a cada código constante do campo 10 indicada a correspondente descrição comercial e/ou técnica das mercadorias.

Terá tantas ocorrências quanto as indicadas no campo 8.

10. Proibições e restrições (6/1)

Campo de texto (an.512 caracteres), onde devem ser indicadas, quando for caso disso, as proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias.

11. Dispensa da obrigação de notificação de apresentação (XIV/1)

Assinalar com "X" a opção concedida.

No caso de ser não, enquanto não existirem as condições necessárias para que estas notificações sejam efetuadas através dos sistemas declarativos, isto é, por meios eletrónicos, indicar na restante área:

- ✓ a forma de envio/tratamento da notificação e, se for por correio eletrónico, o(s) endereço(s) eletrónico(s) a utilizar para o efeito
- ✓ as condições em que será dada a autorização de saída:
 - se tacitamente decorrido o prazo estabelecido no campo 12
 - se expressamente, por "mensagem" de resposta à notificação.

O texto deste elemento tem a dimensão de 512 caracteres.

Caso o campo não ser suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 15.

12. Prazo (4/16)

No caso de no campo 11 a opção ser não, indicar o prazo, em minutos (até 4 dígitos), em que a(s) estância(s) aduaneira(s) pode(m) comunicar a sua intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias.

Relembra-se que na medida em que só é possível a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida é necessário que este prazo tenha sido concertado entre todas.

13. Acesso aos dados (8/3)

Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira são postos à disposição das autoridades aduaneiras, uma vez, que os elementos da declaração têm de estar à disposição, no sistema eletrónico do declarante, no momento da entrega da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante.

A dimensão deste campo é de 512 caracteres

14. Dispensa da declaração prévia de saída(XIV/2)

Este campo só deve ser preenchido se um dos códigos indicados no campo 5 respeitar à exportação ou reexportação, indicando-se os motivos pelos quais é dispensada a declaração prévia de saída, em conformidade com o artigo 263.º, n.º 2, do Código (até 512 caracteres). Os motivos encontram-se enunciados no artigo 245.º do AD-CAU.

15. Observações gerais (6/3)

Indicar as informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização em causa, nomeadamente:

- O cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração dos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2 do CAU.

- Se for caso disso, a dispensa de obrigação de apresentar uma declaração complementar (casos descritos no artigo 167.º, n.º 2, ou n.º 3 do CAU).

- A modalidade de declaração complementar;

- Caso se entenda necessário, especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade com o artigo 44.º do CAU.

Se for caso disso, e em substituição de um anexo à autorização, a informação que possa não caber noutros campos da autorização pode ser aqui indicada, associando-se o campo a que respeita.

16. Documentos juntos (2/4)

Imediatamente após a epígrafe deste campo, deve ser indicado o n.º total de documentos anexos à autorização, se for caso disso.

Na restante área identificar cada um dos documentos em causa, separando-os entre si com “;”

Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura para cada um dos documentos:

- Descrição do tipo de documento (an..70);

E se for caso disso:

- O n.º de identificação do documento (an..35);

E/ou

- A data de emissão (aaaammdd)

Se o documento em causa contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do campo em questão.

17. Prazo para a apresentação da declaração complementar (XIV/4)

Indicar o prazo **em dias** que for estabelecido para apresentação da declaração complementar, quando a mesma não estiver dispensada.

Relembra-se que, na medida em que só está previsto a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida na autorização é necessário que este prazo tenha sido concertado.

18.Data de início da decisão (4/6)

Indicar a data (aaaammdd) a partir da qual a autorização produz efeitos.

19.Autoridade aduaneira de decisão/estância aduaneira de controlo (1/7 e 4/13)

Indica o código (8 caracteres) da alfândega que toma a decisão, que é também a estância de controlo da autorização como um todo.

Tenha-se presente que numa autorização deste tipo podem existir vários locais situados em áreas de jurisdição diferentes, pelo que, neste contexto, deve entender-se que a estância aduaneira de controlo é a estância de controlo da autorização como um todo, isto é, a estância aduaneira que emite a autorização e não a estância que controla a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro (*vide* Capítulo II - Definições).

20.Local, Data e assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)

Indicar a data (aaaammdd) em que foi tomada a decisão e a assinatura da pessoa que toma a decisão de concessão da autorização.

ANEXO V - NOTIFICAÇÃO

I – Modelo

		A	MRN:
PARTE I - DADOS GERAIS			
1	Número de identificação da notificação (NRL)		
2	Autorizações	a) N.º sequência:	
		b) Tipo:	c) Número referência:
3	Estância aduaneira de apresentação		
4	Declarante	a) N.º EORI:	b) Nome
5	Representante	a) N.º EORI:	b) Estatuto:
6	Data e hora de aceitação		
7	Localização das mercadorias	a) Tipo:	b) Qualificador da localização:
		c) N.º da autorização:	
8	Equipamento de transporte	a) N.º sequência:	
		b) N.º do contentor:	
		c) N.º da adição:	
9	Documento precedente	a) N.º sequência:	
		b) Tipo	c) Número
10	Massa bruta		
11	Identificação de certificados e da entidade que os emitiu	a) N.º sequência:	
		b) Tipo:	c) Número:
		d) Entidade:	
PARTE II - ADIÇÕES			
12	Número da adição		
13	Regime aduaneiro		
14	Autorizações	a) N.º sequência:	
		b) Tipo:	c) Número referência:
15	Descrição das mercadorias		
16	Massa bruta		
17	Volumes	a) N.º sequência	
		b) Tipo:	c) Número:
18	Documento precedente	a) N.º sequência:	
		b) Tipo:	c) Número:
		d) Tipo	e) N.º de volumes:
		f) Unidade Medida e Qualificador:	
		g) Quantidade:	h) N.º da adição:
19	Identificação de certificados e da entidade que os emitiu	a) N.º sequência:	
		b) Tipo:	c) Número:
		d) Entidade:	
PARTE III - ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO			
20	MRN (da última notificação efetuada):		
21	Elementos objeto de alteração:		
22	Data e hora da alteração:		
23	Autenticação da pessoa que envia a notificação		

II – Regras de preenchimento

O modelo apresentado na parte I do presente anexo é indicativo quanto à forma, contudo, os dados a fornecer devem obedecer à ordem de apresentação nele indicada.

A área A do canto superior direito destina-se a ser preenchido pela administração, onde será aposto o número de registo atribuído à notificação em causa.

PARTE I – DADOS GERAIS

Respeita aos dados que são comuns a todas as adições a indicar na parte II.

Campo 1 – Número de identificação da notificação (NRL), indicar o número atribuído pelo declarante à notificação. Este número deve corresponder ao número atribuído à declaração através da inscrição nos registos do declarante. Este número deve ser único por ano, isto é, não pode repetir-se e deve obedecer à seguinte estrutura:

Declarante/Representante direto com EORIPT

- √ **Ano = n2**
- √ **Número EORI do declarante = an11**
- √ **Número sequencial da notificação = an9**

Exemplo: 22PT123456789000000001

Declarante/Representante direto não PT:

- **cujo n.º de identificação não exceda 14 caracteres**
 - √ **Ano = n2**
 - √ **País = a2**
 - √ **Número de identificação = an14**
 - √ **Número sequencial da notificação = an4**

Exemplo: 22ES123456789123450001

- **cujo n.º de identificação exceda 14 caracteres**
 - √ **Ano = n2**
 - √ **País = a2**
 - √ **Código de identificação = an9**

Este Código de Identificação (CI) será atribuído automaticamente pela AT no momento do seu pedido de acesso a um dos sistemas informáticos (via GUE). Este código deverá ser alfanumérico e inicia-se com o carácter especial #

- **Número sequencial da notificação = an9**

Exemplo: 22FR#123456780000000001

Campo 2 (extensível) – Autorizações, este campo pode existir a este nível e/ou ao nível da adição. A este nível quando a autorização respeitar a todas as adições, ao nível da adição quando respeitar apenas a uma adição específica, contudo, a informação em ambos os níveis não pode ser igual, isto é, a informação a indicar no elemento c) tem de ser diferente, na medida em que uma determinada autorização não pode respeitar simultaneamente a todas as adições e apenas a uma (ou mais) adições. No caso específico da simplificação em causa a este nível tem de constar obrigatoriamente a identificação da autorização EIR e, se conjugada com o desalfandegamento centralizado a correspondente autorização para este procedimento.

Caso o regime aduaneiro solicitado seja igual a 51, 53, 44 ou 71, a respetiva autorização também deve constar a este nível e não ao nível da adição.¹⁵

- a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 9 tipos de autorizações que respeitem a todas as adições, devendo ser respeitada a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas

Trata-se de um número sequencial único em cada grupo de dado onde existe este elemento, iniciando-se com 1 para a primeira ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

- b) Tipo, como acima referido a este nível tem de constar obrigatoriamente o código C514 (autorização EIR) e, se for o caso:
- C513, se EIR combinado com desalfandegamento centralizado (DC);
 - C601, tratando-se do regime solicitado = 51;
 - C516, tratando-se do regime solicitado = 53;
 - N990, tratando-se do regime solicitado = 44;
 - C517, C518 ou C519, conforme a situação, tratando-se do regime solicitado = 71
- c) N.º de referência, o número correspondente à autorização em causa tipificada em b)

Campo 3 – Estância aduaneira de apresentação. Este campo apenas deve ser utilizado se a autorização EIR for combinada com o DC, indicando-se o N.º de referência da estância aduaneira onde as mercadorias se encontram, a qual tem de ser a estância aduaneira com jurisdição sobre a localização das mercadorias a indicar no campo 7 deste nível. Caso contrário não deve ser preenchido.

Data e hora da notificação, na primeira quadrícula indicar a data de entrega da notificação, no formato aaaammdd e na segunda a hora, no formato hhmm.

Campo 4 – Declarante, indicar:

- a) o número EORI do titular da autorização EIR identificada no campo 2;
- b) O nome da pessoa em causa

Campo 5 – Representante, quando for caso disso, isto é, quando a notificação for apresentada por um representante aduaneiro agindo em representação direta, a sua identificação e estatuto deve ser indicada neste campo.

- a) Indicar o número EORI do representante em causa;
- b) Indicar o código 2 (representação direta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do CAU), na medida em que esta informação só existe nestas situações apenas poderá ser

Campo 6 – Data e hora de aceitação, indicar a data em que as mercadorias foram inscritas nos registos do declarante (aaaammddhh =an10).

Campo 7 – Localização das mercadorias, indicar o local onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao regime aduaneiro em causa, isto é, o local onde as mercadorias podem, se for caso disso, ser verificadas. em conformidade com o estabelecido na autorização.

- a) Tipo, neste contexto o código a indicar tem de ser obrigatoriamente = B
- b) Qualificador da localização, neste contexto o código tem de ser obrigatoriamente = Y
- c) Número de autorização, pese embora a designação do elemento, enquanto em PT não for reavaliada a atual codificação dos locais versus autorizações correspondentes, a informação a ser fornecida deve ser a correspondente ao código atribuído ao local em causa, devendo a correspondente autorização, se for caso disso, constar do campo 2.

¹⁵ Enquanto não forem aplicáveis os códigos do Anexo B do AE-CAU, o código de regime de destino especial 44 não é utilizável.

Campo 8 (extensível) – Equipamento de transporte, apenas deve ser utilizado no âmbito dos fluxos de importação e se for caso disso, indicar:

- a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 9999 contentores, respeitando a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas;
- b) Número de identificação do contentor;
- c) Número da adição da declaração em conformidade com a sua inscrição no registo das escritas. Área extensível por contentor, podendo ser indicado até 9999 adições.

Estas informações dizem respeito à situação no momento em que é feita a declaração, ou seja, no momento em que se efetua a inscrição nas escritas.

No preenchimento deste campo, importa ter presente que esta informação respeita às marcas (letras e/ou números) que identificam o contentor de transporte.

✓ No que respeita aos modos de transporte exceto o transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada e empilhável, e que permite movimentações horizontais ou verticais.

✓ No que respeita ao transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada, e que permite movimentações horizontais ou verticais.

✓ No contexto deste elemento de dados, consideram-se como contentores as caixas móveis e os semirreboques utilizados para o transporte rodoviário e ferroviário.

✓ Se for caso disso, para os contentores abrangidos pela norma ISO 6346, deve ser igualmente facultado o identificador (prefixo) atribuído pelo Instituto Internacional de Contentores e de Transporte Intermodal (IIC), para além dos números de identificação dos contentores.

✓ Para as caixas móveis e os semirreboques, deve ser utilizado o código UCI (unidades de carregamento intermodais), introduzido pela norma europeia EN 13044.

Campo 9 (extensível) – Documento precedente

A este nível este campo só deve ser utilizado se o(s) documento(s) a identificar forem comuns a todas as adições constantes da Parte II da notificação, podendo ser indicados até 99 documentos.

Nestas condições, este campo deve ser preenchido sempre que o código de regime aduaneiro a indicar no campo 13 da parte II da notificação respeitar a fluxos de importação ou à reexportação.

- a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 99 tipos de documentos que respeitem a todas as adições, respeitando a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas.

• Se a declaração disser respeito a mercadorias reexportadas:

- b) Tipo de documento, indicar o código correspondente ao tipo de documento em causa utilizando para o efeito os códigos estabelecidos no Anexo 9, Apêndice D1 do ADMT-CAU.

- c) Número de referência, indicar o n.º de referência que identifica o documento em causa, tipificado em b), este número respeita à declaração de sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro precedente em que as mercadorias foram colocadas

• No âmbito dos fluxos de importação:

- b) Tipo de documento, indicar o código correspondente ao tipo de documento em causa utilizando para o efeito os códigos estabelecidos no Anexo 9, Apêndice D1 do ADMT-CAU.

- c) Neste campo deve(m) ser indicado(s) o(s) MRN da(s) declaração(ões) de depósito temporário ou outra referência de qualquer documento precedente.

Campo 10– Massa bruta, indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela notificação (formato n..16,6).

Campo 11 – Identificação de certificados/autorizações e da entidade que os emitiu.

Considerando que para que a autorização de saída possa ser concedida é necessário que as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições já reúnam as condições para poderem ter essa autorização, sempre que a notificação incluir mercadorias desta natureza é necessário identificar a documentação que o ateste.

A este nível este campo só deve ser preenchido se o(s) documento(s) em causa forem comuns a todas as adições constantes da Parte II da notificação:

- a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 99 tipos de documentos que respeitem a todas as adições, respeitando a sequência constante da declaração aduaneira inscrita nos registos das escritas
- b) Tipo de documento, indicar o código correspondente ao tipo de documento em causa utilizando para o efeito os códigos estabelecidos no Anexo B do AE-CAU, para o elemento 12 03 002 000.
- c) N.º de referência, indicar o número de a identificação do documento nos moldes estabelecidos para o tipo de documentos em causa;
- d) Entidade, indicar o nome da entidade em causa, preferencialmente de forma abreviada.

PARTE II – DADOS ADIÇÕES (Extensível)

Esta parte tem tantas ocorrências quanto as adições (tipo de mercadorias) que se pretendem sujeitar ao regime aduaneiro em causa.

Campo 12 – Número da adição, indicar o número da adição em relação ao número total de adições incluídas na notificação, respeitando a mesma ordem que for utilizada para efeitos de inscrição no registo do declarante (formato n..5).

Podem ser indicadas até 9.999 adições¹⁶

Campo 13 – Regime aduaneiro, indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas. Na primeira quadrícula o código de regime solicitado (n2) e na segunda o código de regime precedente (n2). Quando não existir regime precedente indicar 00. Apenas podem ser indicados os códigos de regime constantes da autorização.

Assim, conforme a situação e a autorização, os códigos que podem ser utilizados são:

07 - Introdução em livre prática de mercadorias simultaneamente sujeitas a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro em que nem o IVA nem, quando aplicável, impostos especiais de consumo foram cobrados.

10 - Exportação definitiva;

21 - Exportação temporária em regime de aperfeiçoamento passivo;

22 - Exportação temporária que não a referida nos códigos 21 e 23;

23 - Exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no estado inalterado;

31 – Reexportação;

40 - Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias;

44 - Destino especial¹⁷;

51 - Sujeição das mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo;

53 - Mercadorias sujeitas a importação temporária;

61 - Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias;

71 - Sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro;

¹⁶ Se for utilizado o atual STADAIMP para processamento da declaração complementar (“casuística”) o n.º de adições é limitado a 99.

¹⁷ Enquanto não forem aplicáveis os códigos do Anexo B do AE-CAU, o código de regime de destino especial 44 não é utilizável.

No caso de ser indicado os códigos 31 ou 61, obrigatoriamente, tem de ser fornecido um código de regime precedente.

Campo 14 (extensível) – Autorização - Na utilização deste campo deve ter-se em conta as regras estabelecidas no campo 2 dos dados gerais. Assim, a este nível deverão constar, se for caso disso, as autorizações respeitantes ao regime precedente se não for comum a todas as adições.

Por outro lado, caso exista para a mercadoria em causa alguma IPV a sua identificação só deve ser dada a este nível e é obrigatória, o mesmo acontecendo no caso das IVO.

As condições de preenchimento das alíneas a), b) e c) são em tudo idênticas às enunciadas no campo 2 dos dados gerais

Campo 15 – Descrição das mercadorias, indicar a descrição da mercadoria em causa em conformidade com a inscrição nos registos e da autorização.

Campo 16 – Massa bruta, indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela notificação (formato n..16,6).

Campo 17 (extensível) – Volumes, indicar:

- a) Número de sequência da apresentação da informação, na medida em que podem ser indicados até 99 tipos de volume para uma mesma adição
- b) indicar o código do tipo de volume em causa, em conformidade com a codificação constante do Anexo B do AE-CAU
- c) indicar o número de volumes em causa, associado ao código que especifica o tipo de volume.

No caso de mercadoria a granel, não é necessário fornecer esta informação.

Campo 18 (extensível) – Documento precedente

Este campo deve ser utilizado se não for utilizado o campo 9 da parte I, sendo identificado(s) o(s) documento(s) precedente(s) respeitante(s) à adição em causa. No que respeita às alíneas a), b) e c) as condições de preenchimento são em tudo idênticas às enunciadas naquele campo.

Contudo, tendo em conta que poderá ser necessário para efeitos de apuramento do regime precedente ou da declaração de depósito temporário, deverá ainda ser dada, se necessário a seguinte informação:

- d) **Tipo de volume**, indicar o código do tipo de volume em causa, em conformidade com a codificação constante do Anexo B do AE-CAU
- e) **N.º de volumes**, indicar o número de volumes em causa, associado ao código que especifica o tipo de volume
- f) **Unidade de medida e qualificador**, indicar, se for caso disso, a unidade de medida e o qualificador pertinentes para efeitos de “apuramento”.

Devem ser utilizadas as unidades de medida previstas na legislação da União, tal como publicadas na TARIC, ou definidas nacionalmente.

- g) **Quantidade**, indicar, se for caso disso, a quantidade a “apurar” (n..16,6)
- h) **N.º da adição no documento em causa**, indicar o número da adição que a mercadoria em causa assume no documento tipificado em b).

Campo 19 (extensível) – Identificação de certificados/autorizações e da entidade que os emitiu
Este campo deve ser utilizado se não for utilizado o campo 11 da parte I, sendo identificado(s) o(s) documento(s) respeitante(s) à adição em causa.

As condições e regras de preenchimento são em tudo idênticas às enunciadas naquele campo.

PARTE III – ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Esta parte apenas deve ser preenchida quando forem comunicadas alterações aos registos efetuados (alterações à declaração), conseqüentemente, só pode ser utilizada quando já existir uma notificação anterior registada e ainda não tiver sido entregue a respetiva complementar.

Nestas situações:

PARTE I:

- ✓ O campo 1 tem novo número NRL
- ✓ Os campos 2 a 7 têm conteúdo idêntico à da notificação anterior.
- ✓ os campos 8 a 11 devem ser preenchidos e são os únicos passíveis de alteração.

PARTE II:

- ✓ devem ser preenchidos os campos 13 a 19

Campo 20 – MRN, indicar o MRN atribuído pela administração à última notificação efetuada.

Campo 21 (extensível) – Elementos objeto de alteração.


Neste campo devem ser identificados todos os elementos que o OE alterou nos registos a que respeita a notificação, separados entre si por “;”

Campo 22 – Data e hora da alteração, indicar a data em que foram efetuadas as alterações às inscrições nos registos do declarante (aaaammddhh =an10).

Por último, **no Campo 23** – “Autenticação da pessoa que envia a notificação” deve constar o nome e a forma em que atua a pessoa que envia a notificação, bem como a data e hora em que a mesma foi processada/remetida.

ANEXO VI - DOCUMENTO PROBATÓRIO DE DESALFANDEGAMENTO

I - Modelo

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>	<p>Documento Probatório de Desalfandegamento</p> <p>Importação/Exportação</p>
<p>Ofício circulado n.º 15905/2022, da AT</p>	<p>N.º de páginas:</p>
<p>Mercadorias desalfandegadas ao abrigo da simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, prevista no artigo 150.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro da União.</p>	
<p>1. Autorização n.º EIRPT.....</p>	<p>2. Identificação do titular da autorização (Declarante)</p>
<p>3. Número de identificação da declaração aduaneira (NRL):</p>	<p>.</p>
<p>4. Data do NRL:</p>	<p>.</p>
<p>5. Estância Aduaneira:</p>	<p>.</p>
<p>6. Estância Aduaneira de saída:</p>	<p>.</p>
<p>7. Data da autorização de saída:</p>	<p>8. N.º EORI do Importador/Exportador:</p>
<p>9. Nome e morada do importador/exportador</p>	
<p>10. Número total de volumes:</p>	<p>11. Peso bruto total (Kg):</p>
<p>12. Identificação das mercadorias</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f)</p>	
<p>13. Data e assinatura:</p>	

II - Instruções de preenchimento do documento probatório de desalfandegamento

Observações gerais

Conforme referido no ponto 6 do Capítulo IV – Funcionamento da Simplificação, após a autorização de saída e para efeitos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, é necessário um documento que atesta que as mercadorias se encontram desalfandegadas ao abrigo da **simplificação da declaração aduaneira sob a forma de inscrição no registo do declarante**.

O Documento Probatório de Desalfandegamento a utilizar para o efeito é o formulário de que as presentes instruções de preenchimento fazem parte integrante, o qual não carece de qualquer visto por parte da autoridade aduaneira.

Este formulário encontra-se disponível no site oficial da AT.

Preenchimento

No canto superior direito a seguir à epígrafe do formulário, indicar o n.º da página relativamente ao número total de páginas utilizados, as quais dependem do conteúdo do campo 12.

1. Indicar o n.º atribuído à autorização
2. Indicar o nome do titular da autorização e o respetivo número EORI
3. Indicar o NRL atribuído à declaração aduaneira, isto é, o n.º atribuído à inscrição no registo do declarante
4. Indicar a data em que a inscrição foi efetuada
5. Indicar o código da estância aduaneira responsável pelo local onde a inscrição foi efetuada
6. Indicar o código da estância aduaneira de saída.
7. Indicar a data da autorização de saída.
8. Indicar o n.º EORI do importador/exportador.
9. Indicar o nome e morada do importador/exportador.
10. Indicar o número total de volumes transportados.
11. Indicar o peso bruto total correspondente a todas as mercadorias transportadas.
12. Indicar a descrição comercial/técnica de cada uma das mercadorias transportadas.
13. Indicar a data de emissão do documento, que deve ser assinado pela pessoa que o emitiu.

ANEXO VII - CONJUNTO MÍNIMO DE DADOS A INSCREVER NOS REGISTOS DO DECLARANTE

Lista dos dados

A. No quadro que a seguir se apresenta constam os dados mínimos que devem constar da declaração aduaneira sob a forma de inscrição nos registos do declarante, em conformidade com:

- o Quadro 7 do ponto 3 do Apêndice A do Anexo 9 do ADMT-CAU (a utilizar até 31/12/2022 na importação, até 30/11/2023 na exportação), devendo ter-se em conta as notas explicativas constantes do ponto 4 do mesmo Apêndice e os manuais de preenchimento das respetivas declarações;
- o Anexo B do AD-CAU (a utilizar a partir de 01/01/2023 para a importação e a partir de 01/12/2023 para a exportação), devendo ter-se em conta quer as notas que lhes estão associadas, quer os requisitos em matéria de dados.

O X significa que é um elemento a utilizar.

Anexo 9, Apêndice A - ADMT – CAU Quadro 7 do ponto 3			Anexo B do AD - CAU ¹⁸			
			Grupos/Elementos		(coluna C1) ¹⁹	(coluna I1) ²⁰
Elemento	EXP.	IMP.	E.D. N.º	E.D. Nome		
			Grupo 11 - Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)			
Declaração	X	X	11 01 000 000	Tipo de declaração	X	X
N.º de adições	X	X				
			11 02 000 000	Tipo de declaração adicional	X	X
Número da adição	X	X	11 03 000 000	Número da adição	X	X
			11 07 000 000	Segurança	X	
Regime	X	X	11 09 000 000	Regime	X	X
			11 10 000 000	Regime adicional	X	X
			Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações			
			12 01 000 000	Documentos precedentes	X	X
Informações complementares		X	12 02 000 000	Informações adicionais	X	X
			12 03 000 000	Documentos de suporte	X	X
			12 04 000 000	Referências adicionais	X	X
Número do documento de transporte	X	X	12 05 000 000	Documento de Transporte	Apenas se o OE assim o entender	X
Número de referência único da remessa	X	X	12 08 000 000	Número de referência/NRUR	Apenas se o OE assim o entender	
Número de referência para entrada nos registos do declarante	X	X	12 09 000 000	NRL	X	X
			12 10 000 000	Diferimento de pagamento	X	
Número da autorização	X	X	12 12 000 000	Autorização	X	X

¹⁸ Optou-se por colocar nesta tabela apenas os grupos/elementos de dados de forma agregada. Nas regras de preenchimento estão detalhados todos os elementos de dados.

¹⁹ Exportação/Reexportação/Aperfeiçoamento passivo.

²⁰ Introdução em Livre prática, destino especial, aperfeiçoamento ativo, importação temporária, entreposto aduaneiro

Anexo 9, Apêndice A - ADMT – CAU Quadro 7 do ponto 3			Anexo B do AD - CAU ¹⁸			
			Grupos/Elementos		(coluna C1) ¹⁹	(coluna I1) ²⁰
Elemento	EXP.	IMP.	E.D. N.º	E.D. Nome		
Grupo 13 – Partes						
Expedidor/exportador	X		13 01 000 000	Exportador	X	X
			13 02 000 000	Expedidor	Apenas se o OE assim o entender	
			13 03 000 000	Destinatário	Apenas se o OE assim o entender	
Destinatário		X	13 04 000 000	Importador		X
Declarante/representante	X	X	13 05 000 000	Declarante	X	X
Código do estatuto de declarante/representante	X	X	13 06 000 000	Representante	X	X
			13 14 000 000	Outros Intervenientes na cadeia logística	Apenas se o OE assim o entender	
			13 16 000 000	Referência Fiscal adicional		X
			13 21 000 000	Pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros		X
Grupo 14 - Informação sobre a avaliação/Imposições						
Código da moeda		X	14 05 000 000	Moeda de faturação		X
			14 06 000 000	Montante total faturado		Apenas se o OE assim o entender
Montante da adição		X	14 08 000 000	Montante da adição faturado		X
			14 11 000 000	Preferência		X
Grupo 15 - Data/hora/período						
			15 08 000 000	Data e hora de apresentação das mercadorias	Apenas se o OE assim o entender	
Grupo 16 – Locais/países/Regiões						
			16 03 000 000	País de destino	X	
			16 06 000 000	País de expedição		X
			16 07 000 000	País de exportação	X	
			16 08 000 000	País de origem	Apenas se o OE assim o entender	X
			16 09 000 000	País de origem preferencial		X
			16 15 000 000	Localização das mercadorias	X	X
Grupo 17 – Estâncias aduaneiras						
Estância aduaneira de saída	X		17 01 000 000	Estância aduaneira de saída	X	
			17 02 000 000	Estância aduaneira de exportação	X	

Anexo 9, Apêndice A - ADMT – CAU Quadro 7 do ponto 3			Anexo B do AD - CAU ¹⁸			
			Grupos/Elementos		(coluna C1) ¹⁹	(coluna I1) ²⁰
Elemento	EXP.	IMP.	E.D. N.º	E.D. Nome		
			17 09 000 000	Estância aduaneira de apresentação	X	X
			17 10 000 000	Estância aduaneira de controlo	X	X
Grupo 18 – Identificação das mercadorias						
Massa líquida (kg)	X	X	18 01 000 000	Massa líquida (kg)	X	X
			18 02 000 000	Unidades suplementares		X
Massa bruta (kg)		X	18 04 000 000	Massa bruta (kg)	X	X
Descrição das mercadorias	X	X	18 05 000 000	Descrição das mercadorias	X	X
Tipo de volumes (código)	X	X	18 06 000 000	Volumes	X	X
Número de volumes	X	X				
Marcas de expedição	X	X				
			18 08 000 000	Códigos CUS	Apenas se o OE assim o entender	
Código das mercadorias	X	X	18 09 000 000	Código das mercadorias	X	X
Grupo 19 – Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos)						
Número de identificação do equipamento, quando em contentores		X	19 07 000 000	Equipamento de transporte		X
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)						
			99 01 000 000	Número de ordem do contingente		X

B. Por sua vez, tendo em conta as particularidades do tipo de declarações em causa, devem ainda ser inscritos em qualquer dos fluxos (exportação e importação) os seguintes elementos:

- ✓ Em qualquer situação:

Data e hora da inscrição nos registos

- ✓ Quando não estiver dispensada a notificação:

Data e hora de envio da notificação
MRN da notificação

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO

I - Formulário

Declaração Complementar Recapitulativa - Listagem (Fluxo de Exportação)

Inscrição nos Registos do Declarante - Declaração Complementar Recapitulativa											1. Titular da Autorização (Declarante)				2. N.º total de folhas:							
3. Representante				4. N.º da Autorização		5. Exportador/ Expedidor			6. Período de globalização		7. N.º Total de Adições		8. Estância Aduaneira		9. N.º e Data de Aceitação da Declaração Complementar Recapitulativa							
Nome: EORI:						Nome: EORI: NIF:																
10. N.º Adição da DCR	11. Número de referência para entrada nos registos do declarante (NRL) e data	12. Código Tipo Declaração	13. Código Regime aduaneiro e código regime adicional	14. Código do País de Destino	15. N.º de identificação Contentor	16. Condições de Entrega	17. Código do Modo de Transporte	18. Código da Nacionalidade do Meio de Transporte	19. Identificação do meio de transporte e data do embarque	20. Natureza da Transação	21. Código das mercadorias	22. Descrição das mercadorias	23. Massa bruta (Kg)	24. Massa líquida (Kg)	25. Tipo de Volumes e Número	26. Marcas de expedição	27. Unidades suplementares	28. Código da moeda	29. Montante faturado	30. Valor estatístico	31. Documentos / Referências	
32. Assinatura /Data											Totais											
33. Nomeação O Responsável:											34. Conferência Data: O Conferente:					35. Certificação de saída Data: Assinatura:						

II – Instruções de preenchimento

Campo 1 – Titular da Autorização (Declarante) - Indicar o nome, ou designação social, e número de identificação do titular da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante.

Campo 2 – N.º Total de Folhas - Indicar o número de ordem da folha, bem como o número total de folhas constituintes da listagem. Por exemplo, “1 de 25” (na primeira folha), “2 de 25” (na segunda folha), etc.

Campo 3 – Representante – Indicar o nome e o n.º EORI do representante, caso a pessoa que apresenta a declaração complementar recapitulativa seja diferente do declarante (do titular da autorização da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante).

Campo 4 – N.º da Autorização - Indicar o número da autorização da simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante (Autorização EIR).

Campo 5 – Exportador/Expedidor - Indicar o nome e o EORI do exportador/expedidor das mercadorias (por conta de quem as mercadorias foram sujeitas ao regime aduaneiro em causa). Deve ainda ser indicado o NIF, caso se trate de um EORI não PT.

Campo 6 – Período de Globalização - Indicar as datas do primeiro e do último dia do período de globalização.

Campo 7 – N.º Total de Adições - Indicar o número total de adições declaradas na declaração complementar recapitulativa, considerando que cada “código das mercadorias” corresponde a uma adição.

Campo 8 – Estância Aduaneira - Indicar o nome e código de identificação (8 dígitos) da estância aduaneira onde é entregue a declaração complementar recapitulativa.

Campo 9 – N.º e Data de Aceitação da Declaração Complementar Recapitulativa- Casa a preencher pela estância aduaneira. Deve ser indicado o número e data de aceitação da declaração complementar recapitulativa. O funcionário que proceder ao controlo de aceitação deve apor, também, a sua rubrica.

Coluna 10 – N.º da Adição da DCR - Indicar o número de ordem da adição da declaração complementar recapitulativa em causa, em relação ao número total das adições indicadas no Campo 7. A cada “código das mercadorias” corresponde uma adição.

Coluna 11 – Número de referência para entrada nos registos do declarante (NRL) e data - Indicar o número atribuído pelo titular do regime à declaração aduaneira, isto é, o n.º atribuído à inscrição no registo do declarante e a data de inscrição das mercadorias nos registos.

Coluna 12 – Código do Tipo de Declaração - Esta coluna deve ser preenchida com o código CO ou EX e de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU, bem como no Manual do STADA-Exportação - Instruções de Preenchimento das Declarações Eletrónicas de Exportação para a Casa 1.

Coluna 13 – Código de Regime Aduaneiro e código de regime adicional - Esta coluna deve ser preenchida de acordo com as regras previstas respetivamente na 1.^a e 2.^a subdivisão da casa 37 constante do Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 37.

Coluna 14 - Código do País de Destino – Esta coluna deve ser preenchida de acordo com as regras constantes na casa 17 a) do Manual do STADA-Exportação.

Coluna 15 – N.º de identificação Contentor – Caso se trate de mercadoria contentorizada, indicar a identificação do contentor aquando da passagem das mercadorias na fronteira externa da União.

Coluna 16 – Condições de Entrega - Indicar o código referente às cláusulas do contrato comercial, de acordo com o disposto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 20.

Coluna 17 – Código do Modo de Transporte - Indicar o modo de transporte, que deverá corresponder ao meio de transporte no qual as mercadorias são diretamente carregadas aquando da travessia da fronteira externa da União. Os códigos estão previstos no Manual do STADA-Exportação (Casa 25) e no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU.

Coluna 18 – Código da Nacionalidade do Meio de Transporte - Esta coluna deve ser preenchida com a nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira, de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 21.

Coluna 19 – Identificação do meio de transporte e data do embarque - Esta coluna deve ser preenchida com a identificação do meio de transporte ativo na fronteira e data de embarque, de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 21.

Coluna 20 – Natureza da Transação - Esta coluna deve ser preenchida de acordo com as regras previstas no Anexo 9 do ADMT-CAU, tendo em conta a nova lista de códigos da Natureza de transação (NoT) constante no Quadro 1 da Parte C do Anexo I, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020.

Coluna 21 – Código das Mercadorias - Indicar o código aplicável à mercadoria, de acordo com as regras previstas no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 33.

Coluna 22 – Descrição das mercadorias - Indicar a designação correspondente à denominação comercial habitual das mercadorias, a qual deverá conter os elementos necessários à sua identificação e ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a respetiva classificação pautal, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 31.

Coluna 23 – Massa Bruta (Kg) – Indicar a massa bruta em kg., conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 35.

Coluna 24 – Massa Líquida (Kg) - Indicar a massa líquida em kg., conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 38.

Coluna 25 – Tipo de Volumes e Número – Indicar o tipo de volumes e quantidade, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 31 e 31-Área A.

Coluna 26 – Marcas de expedição – Deverão ser indicadas as marcas e números relativos à ao tipo de volumes, de forma a referenciar a sua identificação, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 31.

Coluna 27 - Unidades suplementares - Indicar, se necessário, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 41.

Coluna 28 – Código da Moeda – Indicar o código da moeda constante na fatura conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 22.

Coluna 29 – Montante Faturado - Indicar o montante total faturado, conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 22.

Coluna 30 - Valor Estatístico - Esta coluna deve ser preenchida com o valor estatístico expresso em euros, em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 46.

Coluna 31 – Documentos / Referências – Nesta coluna deve(m) ser indicada(o(s) as referências especiais e os documentos, certificados ou autorizações necessárias à declaração, tendo em conta a codificação publicada na Pauta de Serviço e conforme previsto no Apêndice D1, do Anexo 9 do ADMT-CAU e em conformidade com as instruções constantes no Manual do STADA-Exportação para a Casa 44.

Campo 32 – Assinatura / Data – A pessoa que entrega a declaração complementar recapitulativa, conforme o caso, declarante ou representante direto, deve assinar, carimbar e averbar a data de entrega da mesma.

Campo 33 – Nomeação – Casa a preencher pela estância aduaneira. O responsável deve rubricar, colocar a respetiva data e indicar o nome do conferente da presente DCR.

Campo 34 – Conferência – Casa a preencher pela estância aduaneira. O funcionário responsável pela conferência da declaração deve rubricar e averbar a data em que efetuou a conferência da declaração.

Campo 35 – Certificação de saída – Casa a preencher pela estância aduaneira. O funcionário nomeado deve rubricar e averbar a data em que conferiu a declaração para efeitos de certificação de saída.

ANEXO IX - FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPÍTULATIVA EM CASO DE PROCESSO DE CONTINUIDADE

Observações gerais de utilização dos formulários

Os modelos de Declaração Complementar Recapitulativa que a seguir se apresentam, o primeiro para efeitos dos fluxos de entrada (importação em sentido lato), o segundo para efeitos dos fluxos de saída (exportação em sentido lato), devem ser elaborados por processos informáticos, devendo ser apresentados à estância aduaneira competente, podendo essas declarações complementares serem remetidas por correio eletrónico, se assim estiver estabelecido na autorização.

As declarações complementares recapitulativas em suporte físico devem ser apresentadas em três exemplares:

- O original, a conservar pela estância aduaneira onde é entregue, o qual deve ser utilizado para efeitos do Registo da Liquidação e ou da garantia a efetuar;
- Uma cópia, a ser remetida ao Instituto Nacional de Estatística no prazo de 5 dias após a data de aceitação da declaração complementar recapitulativa;
- Uma cópia, destinado ao titular da autorização, sendo-lhe devolvido após a finalização do tratamento da declaração complementar recapitulativa.

Se a declaração complementar puder ser remetida por correio eletrónico neste caso apenas será necessário o envio de um exemplar.

Estes modelos são constituídos por:

- uma folha de rosto, onde consta:
 - a informação comum a todas as declarações aduaneiras através das inscrições nos registos do declarante (declarações EIR) processadas no período de globalização concedido, e
 - o apuramento das imposições devidas ou suscetíveis de serem devidas pelo conjunto das declarações aduaneiras em causa,
- por folhas de continuação, respeitantes às declarações EIR.

No Anexo X consta a lista dos elementos a ter em consideração, conforme o regime aduaneiro em causa.

O preenchimento dos elementos de dados em causa, deve respeitar o estabelecido nos anexos B do AD-CAU e AE-CAU.

Na elaboração destes modelos deve ter-se em conta que existe um conjunto de campos que têm de ser extensíveis conforme as necessidades.

Tendo em conta que existe um conjunto de elementos de dados que, conforme a situação, são fornecidos enquanto dados comuns a todas as adições ou por adição, as folhas de continuação estão concebidas em conformidade.

Na agregação das declarações EIR para efeitos da declaração complementar tenha-se em conta que não se pode juntar diferentes tipos de declaração (elemento de dado 11 01 000 000). Assim, caso no período em causa tenham sido processadas declarações aduaneiras de diferentes tipos, os mesmos têm de dar origem a mais do que uma declaração complementar.

Do mesmo modo deve ter-se em conta que não se pode juntar diferentes importadores/exportadores, nos casos em que o titular da autorização EIR age em nome próprio, mas por conta de outrem. Deve ser apresentada uma declaração complementar por cada uma das pessoas por conta de quem o titular da autorização atuou.

Na folha de rosto, os campos com numeração alfabética, assinalados a cinzento, são de uso exclusivo da administração aduaneira, pelo que não devem ser preenchidas pelo declarante/representante.

Assim, no caso de ser possível remeter a declaração complementar recapitulativa por correio eletrónico, as folhas de rosto destes formulários têm de ser concebidas por forma a que a administração possa atuar sobre elas.

Por sua vez, apenas estas serão reenviadas aos interessados após as ações a assegurar pela administração.

Se for caso disso, para efeitos do pagamento será a folha de rosto que deverá ser presente para preenchimento dos campos associados à respetiva cobrança.

As folhas de continuação devem ser elaboradas por ordem crescente da data das declarações EIR.

Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folha de rosto²¹

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO		
FOLHA DE ROSTO		
N.º de páginas 1/	A. N.º de aceitação:	
	B. Data de aceitação:	
NRL da declaração complementar:		
1. Estância aduaneira:		2. Período de globalização:
		4. Nome do titular da autorização (13 05 016 000)
3. N.º da autorização:		
5. Tipo de declaração (11 01 000 000)		6. Tipo de declaração adicional (11 02 000 000)
7. Importador (13 04 000 000)		
N.º EORI		Nome:
8. Representante (13 06 000 000)		
N.º EORI		Nome:
Estatuto		
9. NRL das declarações aduaneiras a globalizar		
		Número total de NRL:
10. Direitos e Imposições a pagar (Dívida real) (14 03 000 000 e 14 16 000 000)		
Tipo de imposição (14 03 039 000)	Montante da imposição devido (14 03 042 000)	Método de pagamento (14 03 038 000)
11. Total (14 16 000 000)		
12. Diferimento de pagamento (12 10 000 000)		
13. Imposições a garantir (Divida suscetível de se constituir)		
Tipo de imposição (14 03 039 000)	Montante da imposição devido (14 03 042 000)	Nº de referência da garantia (99 03 069 000 e 99 03 073 000)
14. Total (14 16 000 000)		
15. Data e assinatura da pessoa que apresenta a declaração		

²¹ Os campos 9, 10, 13 devem ser extensíveis

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO
FOLHA DE ROSTO

N.º de páginas /	A. N.º de aceitação:		
	B. Data de aceitação:		
C. Registo de liquidação			
Número	Data	Montante	Prazo de pagamento
D. Registo dos montantes a garantir			
Número	Data	Montante	Prazo
E. Identificação dos trabalhadores intervenientes			
Aceitação da declaração			
Aceitação dos montantes a pagar/garantir			
Conferente da declaração			
F. Cobrança			
Número	Data	Montante	

Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folhas de continuação²²

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO			
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO			N.º de páginas /
N.º sequencial ²³ :	NRL (12 09 000 000):	Data (15 09 000 000):	
Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR			
Número de referência/NRUR (12 08 000 000)			
Localização das mercadorias (16 15 000 000) e (12 11 000 000)			
Tipo:	Qualificador:	Autorização:	Estância Aduaneira:
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
N.º EORI do Representante (13 06 017 000):			
Exportador (13 01 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Vendedor (13 08 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Comprador (13 09 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			

²² As áreas respeitantes aos elementos de dados 12 01 000 000, 12 02 000 000, 12 03 000 000, 12 04 000 000, 12 05 000 000, 13 14 000 000, 13 16 000 000, 14 03 000 000, 14 04 000 000, 18 06 000 000, 18 09 000 000 (no que respeita aos códigos adicionais) e 19 07 000 000 devem ser extensíveis

²³ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO		
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO		N.º de páginas /
N.º sequencial²⁴:	NRL(12 09 000 000):	Data (15 09 000 000):
Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR		
Outros Intervenientes na cadeia logísticas (13 14 000 000)		
N.º de identificação:	Função:	
N.º de identificação:	Função:	
Referências fiscais adicionais (13 16 000 000)		
N.º de Identificação IVA:	Função:	
N.º de identificação da pessoa responsável por prestar a garantia (13 20 000 000):		
N.º de Identificação da pessoa que paga a dívida aduaneira (13 21 000 000):		
Documentos precedentes(12 01 000 000)		
Tipo	N.º de referência	Identificador da adição
Informação adicional (12 02 000 000)		
Código:	Texto:	
Código:	Texto:	
Documentos de suporte (12 03 000 000)		
Tipo		
N.º de referência		
Nome da autoridade emissora		
Data de validade		
N.º da adição da linha do documento		
Referência adicional (12 04 000 000)		
Tipo:	N.º de referência:	
Tipo:	N.º de referência:	
Documento de transporte (12 05 000 000)		
Tipo:	N.º de referência:	
Tipo:	N.º de referência:	
Autorização (12 12 000 000)		
Tipo		
N.º de referência		
Titular da autorização		
Condições de entrega (14 01 000 000)		
Código INCOTERM:	País:	Localização:

²⁴ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO					
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO					N.º de páginas /
N.º sequencial ²⁵ :		NRL(12 09 000 000):		Data (15 09 000 000):	
Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR					
Moeda da fatura (14 05 000 000):			Montante total faturado (14 06 000 000):		
Taxa de câmbio (14 09 000 000)				Natureza da transação (99 05 000 000)	
Acréscimos e deduções (14 04 000 000)					
Código:		Montante		Código:	
País de destino (16 03 000 000):		Região de destino (16 04 000 000):		País de expedição (16 06 000 000):	
Indicador de contentor (19 01 000 000)					
Equipamento de Transporte (19 07 000 000)					
Número de identificação do contentor			Referência das mercadorias		
Massa bruta (18 04 000 000)					
Modo de transporte na fronteira (19 03 000 000)			Modo de transporte chegada (19 04 000 000)		
Meio de transporte à chegada (19 06 000 000)					
Tipo		Identificação			
Nacionalidade do Meio de transporte ativo na fronteira (19 08 062 000)					
Dados Específicos (Adições)					
Número da adição (11 03 000 000)					
Número de referência/NRUR (12 08 000 000)					
Exportador (13 01 000 000)					
N.º de identificação:		Nome:			
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)					
Vendedor (13 08 000 000)					
N.º de identificação:		Nome:			
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)					

²⁵ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO					
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO					N.º de páginas /
N.º sequencial ²⁶ :		NRL(12 09 000 000):		Data (15 09 000 000):	
Dados Específicos (Adições)					
Comprador (13 09 000 000)					
N.º de identificação:		Nome:			
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)					
Outros Intervenientes na cadeia logística (13 14 000 000)					
N.º de identificação:				Função:	
N.º de identificação:				Função:	
Referências fiscais adicionais (13 16 000 000)					
N.º de Identificação IVA:				Função:	
País de destino (16 03 000 000):		Região de destino (16 04 000 000):		País de expedição (16 06 000 000):	
Regime (11 09 000 000/11 10 000 000) (solicitado/ precedente /adicional)					
Preferência (14 11 000000):		País de Origem (16 08 000 000):		País de origem preferencial (16 09 000 000):	
Descrição das mercadorias (18 05 000 000):					
Código das mercadorias (18 09 000 000)					
Código SH		Código NC	Código TARIC	Código adicional TARIC	Código adicional nacional
Unidades suplementares (18 02 000 000)				Código CUS (18 08 000 000)	
Número de ordem do contingente (99 01 000 000)					
Massa líquida (18 01 000 000)				Massa bruta (18 04 000 000)	
Volumes (18 06 000 000)					
				Marcas de expedição	
Tipo de volume:		Número de volumes:			

²⁶ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO							
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO						N.º de páginas /	
N.º sequencial²⁷:		NRL(12 09 000 000):			Data (15 09 000 000):		
Dados Específicos (Adições)							
Preço/montante da adição (14 08 000 000)				Método de avaliação (14 10 000 000)			
Acréscimos e Deduções (14 04 000 000)				Indicador de avaliação (14 07 000 000):			
Código		Montante					
Direitos e imposições (14 03 000 000)							
Tipo de imposição	Unidade de medida e Qualificador	Quantidade	Montante	Taxa da Imposição	Montante da imposição	Montante da imposição devido	
Montante total dos direitos e imposições (14 16 000 000)							
Natureza da transação (99 05 000 000):				Valor estatístico (99 06 000 000):			
Tipo	N.º de referência	N.º de volumes	Tipo de volumes	Unidade e Qualificador de medida	Identificador da adição	Quantidade	
Informação adicional (12 02 000 000)							
Código:		Texto:					
Documentos de suporte (12 03 000 000)							
Tipo							
N.º de referência							
Nome da autoridade emissora							
Unidade e Qualificador de medida							
Quantidade							
Data de validade							
Moeda							
N.º da adição da linha do documento							
Montante							
Referência adicional (12 04 000 000)							
Tipo:		N.º de referência:					
Documento de transporte (12 05 000 000)							
Tipo:		N.º de referência:					

²⁷ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO		
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO		N.º de páginas /
N.º sequencial ²⁸ :	NRL(12 09 000 000):	Data (15 09 000 000):
Dados Específicos (Adições)		
Autorização (12 12 000 000)		
Tipo		
N.º de referência		
Titular da autorização		

²⁸ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folha de rosto²⁹

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO		
FOLHA DE ROSTO		
N.º de páginas 1/	A. N.º de aceitação:	
	B. Data de aceitação:	
NRL da declaração complementar:		
1. Estância aduaneira:		2. Período de globalização:
		4. Nome do titular (Declarante) (13 05 016 000)
3. N.º da autorização:		
5. Tipo de declaração (11 01 000 000)		6. Tipo de declaração adicional (11 02 000 000)
7. Exportador (13 01 00 000)		
N.º EORI		Nome:
8. Representante (13 06 000 000)		
N.º EORI		Nome:
Estatuto		
9. NRL das declarações aduaneiras a globalizar		
		Número total de NRL:
10. Direitos e Imposições a pagar (Divida real) (14 03 000 000 e 14 16 000 000)		
Tipo de imposição (14 03 039 000)	Montante da imposição (14 03 042 000)	Modo de pagamento (14 03 038 000)
11. Total (14 16 000 000)		
12. Diferimento de pagamento (12 10 000 000)		
13. Garantia (99 02 000 000 e 99 03 000 000))		
Tipo:	NRG:	Montante:
14. Data e assinatura da pessoa que apresenta a declaração		

²⁹ Os campos 9 e 10 devem ser extensíveis.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO			
FOLHA DE ROSTO			
N.º de páginas /	A. N.º de aceitação:		
	B. Data de aceitação:		
C. Registo de liquidação			
Número	Data	Montante	Prazo de pagamento
D. Identificação dos trabalhadores intervenientes			
Aceitação da declaração			
Aceitação dos montantes a pagar			
Conferente da declaração			
E. Cobrança			
Número	Data	Montante	

Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folhas de continuação³⁰

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO			
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO			N.º de páginas 1/
N.º sequencial ³¹ :	NRL(12 09 000 000):	Data (15 09 000 000):	
Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR			
Número de referência/UCR (12 08 000 000)			
Localização das mercadorias (16 15 000 000) e (12 11 000 000)			
Tipo:	Qualificador:	Autorização:	Estância Aduaneira:
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
N.º EORI do Representante (13 06 017 000):			
Exportador (13 01 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Expedidor (13 02 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Destinatário (13 03 000 000)			
N.º de identificação:			
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			

³⁰ As áreas respeitantes aos elementos de dados 12 01 000 000, 12 02 000 000, 12 03 000 000, 12 04 000 000, 12 05 000 000, 12 12 000 000, 13 14 000 000, 18 06 000 000, 18 09 000 000 (ao nível dos adicionais) e 19 07 000 000 devem ser extensíveis

³¹ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO

FOLHAS DE CONTINUAÇÃO

N.º de páginas 1/

N.º sequencial³²:

NRL(12 09 000 000):

Data (15 09 000 000):

Dados Comuns a todas as adições do NRL

Intervenientes adicionais na cadeia logísticas (13 14 000 000)

N.º de identificação:

Função:

N.º de identificação:

Função:

Documentos precedentes(12 01 000 000)

Tipo	N.º de referência	Identificador da adição

Informação adicional (12 02 000 000)

Código: Texto:

Código: Texto:

Documentos de suporte (12 03 000 000)

Tipo		
N.º de referência		
Nome da autoridade emissora		
Data de validade		
N.º da adição da linha do documento		

Referência adicional (12 04 000 000)

Tipo: N.º de referência:

Tipo: N.º de referência:

Documento de transporte (12 05 000 000)

Tipo: N.º de referência:

Tipo: N.º de referência:

Autorização (12 12 000 000)

Tipo		
N.º de referência		
Titular da autorização		

Condições de entrega (14 01 000 000)

Código INCOTERM: País: Localização:

Moeda de faturação (14 05 000 000): Montante total faturado(14 06 000 000):

Taxa de câmbio
(14 09 000 000)

País de exportação (16 07 000 000): País de destino (16 03 000 000): Estância aduaneira de exportação (17 02 000 000):

Estância aduaneira de saída (17 01 000 000): Estância aduaneira de apresentação (17 09 000 000):

Estância aduaneira de controlo (17 10 000 000): Data e hora de apresentação das mercadorias (15 08 000 000):

³² Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO					
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO					N.º de páginas 1/
N.º sequencial ³³ :		NRL(12 09 000 000):		Data (15 09 000 000):	
Dados Comuns a todas as adições do NRL da EIR					
Natureza da transação (90 05 000 000):					
Indicador de contentor (19 01 000 000)					
Equipamento de Transporte (19 07 000 000)					
Número de identificação do contentor			Referência das mercadorias		
Massa bruta (18 04 000 000)					
Modo de transporte na fronteira (19 03 000 000)		Modo de transporte interior (19 04 000 000)			
Meio de transporte ativo na fronteira (19 08 000 000)		Meio de transporte à partida (19 05 000 003)			
Tipo	Identificação	Nacionalidade	Tipo	Identificação	Nacionalidade
Segurança (11 07 000 000)					
Dados Específicos (Adições)					
Número da adição (11 03 000 000)					
Número de referência/NRUR (12 08 000 000)					
Expedidor (13 02 000 000)					
N.º de identificação:		Nome:			
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)					
Destinatário (13 03 000 000)					
N.º de identificação:					
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)					
Intervenientes adicionais na cadeia logísticas (13 14 000 000)					
N.º de identificação:			Função:		
N.º de identificação:			Função:		

³³ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras através da inscrição nos registos do declarante a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO						
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO						N.º de páginas /
N.º sequencial ³⁴ :		NRL(12 09 000 000):		Data (15 09 000 000):		
Dados Específicos (Adições)						
País de exportação (16 07 000 000):		País de destino (16 03 000 000):				
Regime (11 09 000 000 e 11 10 000 000) (Regime solicitado/ precedente/adicional)						
País de Origem (16 08 000 000):		Região de expedição (16 10 000 000):				
Descrição das mercadorias (18 05 000 000):						
Código das mercadorias (18 09 000 000)						
Código SH		Código NC	Código adicional TARIC		Código adicional nacional	
Unidades suplementares (18 02 000 000)				Código CUS (18 08 000 000)		
Massa líquida (18 01 000 000)				Massa bruta (18 04 000 000)		
Volumes (18 06 000 000)						
Tipo de volume:		Número de volumes:		Marcas de expedição		
Direitos e imposições (14 03 000 000)						
Tipo de imposição	Unidade de medida e Qualificador	Quantidade	Montante	Taxa da Imposição	Montante da imposição	Montante da imposição devido
Montante total dos direitos e imposições (14 16 000 000)						
Natureza da transação (99 05 000 000):			Valor estatístico (99 06 000 000):			

³⁴ Número de ordem na declaração complementar das declarações EIR a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO						
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO						N.º de páginas /
N.º sequencial ³⁵ :		NRL(12 09 000 000):		Data (15 09 000 000):		
Dados Específicos (Adições)						
Documentos precedentes(12 01 000 000)						
Tipo	N.º de referência	N.º de volumes	Tipo de volumes	Unidade e Qualificador de medida	Identificador da adição	Quantidade
Informação adicional (12 02 000 000)						
Código:		Texto:				
Documentos de suporte (12 03 000 000)						
Tipo						
N.º de referência						
Nome da autoridade emissora						
Unidade e Qualificador de medida						
Quantidade						
Data de validade						
Moeda						
N.º da adição da linha do documento						
Montante						
Referência adicional (12 04 000 000)						
Tipo:			N.º de referência:			

³⁵ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras através da inscrição nos registos do declarante a globalizar.

**ANEXO X – DADOS DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR
RECAPITULATIVA – LISTA DOS DADOS DAS COLUNAS B1 A B4 E H1
A H5 DO ANEXO B - AD-CAU**

Observações gerais

O quadro que a seguir se apresenta com a lista dos dados que devem constar das declarações complementares recapitulativas, conforme o regime aduaneiro/operação em causa, tem por base o estabelecido nos anexos B do AD-CAU e AE-CAU em vigor à data da entrada em vigor das presentes instruções.

Legenda do quadro	
Quanto à identificação dos regimes aduaneiros/operações	
B1 – Declaração de exportação e de reexportação	
B2 – Declaração para aperfeiçoamento passivo	
B3 – Declaração para entreposto de mercadorias UE	
B4 – Declaração de expedição no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	
H1 – Declaração de introdução em livre prática (ILP), incluindo a ILP no âmbito do destino especial	
H2 – Declaração para entreposto aduaneiro	
H3 – Declaração para importação temporária	
H4 – Declaração para aperfeiçoamento ativo	
H5 – Declaração de introdução no consumo no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	
Quanto à utilização do elemento de dado	
A = Elemento Obrigatório ³⁶	
B = Elemento facultativo que os EM podem ou não utilizar	
C = Elemento facultativo que o Declarante/Representante pode optar por fornecer	
Quanto ao formato dos dados	
an – elemento alfanumérico	
n – elemento numérico	
a – elemento alfabético	
.. – elemento cuja dimensão vai até	
Quanto ao nível a que os dados devem ser fornecidos	
Dados gerais (comuns a todas as adições)	D
Dados gerais (comuns a todas as adições) No caso de uma declaração complementar, este nível diz respeito à totalidade das mercadorias sujeitas à mesma declaração aduaneira normalizada, simplificada ou a uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante	GS
Dados específicos da adição	SI

³⁶ Tenha-se em conta que esta condição tem notas/condições associadas que a tornam, na maioria das vezes, em elementos de preenchimento condicionando.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub- elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 11 – informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)													
1101000000	Tipo de declaração			an..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1102000000	Tipo de declaração adicional			a1	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1103000000	N.º da adição			n..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1107000000	Segurança			n1	A	A							
					D	D							
1109000000	Regime				A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1109001000		Regime solicitado		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1109002000		Regime anterior		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1110000000	Regime adicional			an3	A	A	A	A	A	A	A	A	A
									[58] ³⁷	[58]	[58]	[58]	[58]
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

³⁷ Nota 58 – No caso de desalfandegamento centralizado que envolva mais do que um EM, a informação relacionada com os códigos nacionais deve ser fornecida para o EM da autorização e de apresentação.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações														
1201000000	Documentos precedentes				A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1201001000		Número de referência		an..70	A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1201002000		Tipo		an4	A	A	A	B	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1201003000		Tipo de volumes		an..2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1201004000		Número de volumes		n..8	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1201005000		Unidade e qualificador de medida		an..4	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1201006000		Quantidade		n..16,6	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1201007000		Identificador da adição		n..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1202000000	Informação adicional				A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1202008000		Código		an5	A	A	A	B	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1202009000		Texto		an..512	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203000000	Documentos de suporte				A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203001000		Número de referência		an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203002000		Tipo		an4	A	A	A	A	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203010000		Nome da autoridade emitente		an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI				
					Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub- elemento de dado	Formato	B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1203005000		Unidade e classificador de medida		an..4	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1203006000		Quantidade		n..16,6	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1203011000		Data de validade		an..19, mas ao nível deste elemento será = n8 (yyyymmdd)	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203012000		Moeda		a3	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1203013000		N.º da adição da linha do documento		n..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203014000		Montante		n..16,2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1204000000	Referências adicionais				A	A			A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1204002000		Tipo		an4	A	A			A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					GS SI	GS SI			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1204001000		Número de referência		an..70	A	A			A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1205000000	Documento de Transporte				C	C		C	A	A	A	A	A
					GS	GS		GS	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1205001000		Número de referência		an..70	A	A		A	A	A	A	A	A
					GS	GS		GS	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1205002000		Tipo		an4	A	A		A	A	A	A	A	A
					GS	GS		GS	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1208000000	Número de referência/NRUR			an..35	C	C	C	C	C	C	C	C	C
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1209000000	NRL			an..22	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1210000000	Diferimento de pagamento			an..35	B	B			B		B	B	
					D	D			D		D	D	
1211000000	Entrepasto				B [5] ³⁸	B [5]	A	B [5]	B [5]	A	B [5]	B [5]	B [5]
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	

³⁸ Nota 5 - Esta informação é obrigatória se a declaração de sujeição a um regime aduaneiro servir para apurar o regime de entreposto aduaneiro.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1211002000		Tipo		a1	B	B	A	B	B	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1211015000		Identificação		an..35	B	B	A	B	B	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1212000000	Autorização				A [60] ³⁹	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
1212001000		Número de referência da autorização		an..35	A	A	A	A	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
1212002000		Tipo		an..4	A [63] ⁴⁰	A [63]	A [63]	A [63]	A [63] [73] ⁴¹	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
1212080000		Titular da autorização		an..17	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI

³⁹ Nota 60 – Esta informação deve ser fornecida quando existe uma autorização em conformidade com a secção relevante do Anexo A, título I, capítulo 1 do AD-CAU.

⁴⁰ Nota 63 – Estas informações devem ser fornecidas para as decisões relativas a informações vinculativas.

⁴¹ Nota 73 – Estas informações devem ser fornecidas no caso de uma autorização de destino especial.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
130100000	Exportador				A	A	C	A	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301016000		Nome		an..70	A [6] ⁴²	A [6]	A [6]	B [6]	A [6]		A [6]	A [6]	A [6]
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301017000		Número de identificação		an..17	A	A	A	A	A [66] ₄₃		A [66]	A [66]	A [66]
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018000		Endereço			A [6]	A [6]	A [6]	B [6]	A [6]		A [6]	A [6]	A [6]
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018019			Rua e N.º	an..70	A	A	A	B	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018020			País	a2	A	A	A	B	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018021			Código postal	an..17	A	A	A	B	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI

⁴² Nota 6 - Esta informação só é obrigatória se não for facultado o número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União da pessoa em causa. Se for facultado o número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União, não é necessário fornecer o nome e o endereço.

⁴³ Nota 66 - Quando estiver disponível um número EORI ou um número de identificação único do país terceiro (TCUIN), este deve ser declarado.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1301018022			Localidade	an..35	A	A	A	B					
					D	D	D	D					
1302000000	Expedidor				C								
					GS SI								
1302016000		Nome		an..70	A								
					GS SI								
1302017000		N.º de Identificação		an..17	A								
					GS SI								
1302018000		Morada			A								
					GS SI								
1302018019			Rua e N.º	an..70	A								
					GS SI								
1302018020			País	a2	A								
					GS SI								
1302018021			Código postal	an..17	A								
					GS SI								
1302018022			Localidade	an..35	A								
					GS SI								

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub- elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1303000000	Destinatário				C	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303016000		Nome		an..70	A [6]	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303017000		N.º de identificação		an..17	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018000		Morada			A [6]	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018019			Rua e N.º	an..70	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018020			País	a2	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018021			Código postal	an..17	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018022			Localidade	an..35	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1304000000	Importador								A	A	A	A	A
									D	D	D	D	D
1304016000		Nome		an..70					A	A	A	A	A
									[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
									D	D	D	D	D
1304017000		N.º de identificação		an..17					A	A	A	A	A
									D	D	D	D	D
1304018000		Endereço							A	A	A	A	A
									[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
									D	D	D	D	D
1304018019			Rua e N.º	an..70					A	A	A	A	A
									D	D	D	D	D
1304018020			País	a2					A	A	A	A	A
									D	D	D	D	D
1303018021			Código postal	an..17					A	A	A	A	A
									D	D	D	D	D
1303018022			Localidade	an..35					A	A	A	A	A
									D	D	D	D	D
1305000000	Declarante				A	A	A	A	A	A	A	A	A
					[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305016000		Nome		an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305017000		N.º de identificação		an..17	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305018000		Morada			A	A	A	A	A	A	A	A	A
					[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
					D	D	D	D	D	D	D	D	D

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub- elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 13 – Partes														
1305018019			Rua e N.º	an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	
1305018020			País	a2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	
1305018021			Código postal	an..17	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	
1305018022			Localidade	an..35	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	
1306000000	Representante				A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	
1306017000		N.º de identificação		an..17	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
1306017000					D	D	D	D	D	D	D	D	D	
1306031000		Estatuto		n1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	
1308000000	Vendedor								A					
									GS					
1308016000		Nome		an..70					A					
									[6]					
1308017000		Número de identificação		an..17					GS					
									SI					

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub- elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 13 – Partes														
1308018000		Endereço								A [6]				
										GS SI				
1308018019			Rua e N.º	an..70						A				
										GS SI				
1308018020			País	a2						A				
										GS SI				
1308018021			Código postal	an..17						A				
										GS SI				
1308018022			Localidade	an..35						A				
										GS SI				
1309000000	Comprador									A				
										GS SI				
1309016000		Nome		an..70						A [6]				
										GS SI				
1309017000		Número de identificação		an..17						A				
										GS SI				

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 13 – Partes														
1309018000		Endereço								A [6]				
										GS SI				
1309018019			Rua e N.º	an..70						A				
										GS SI				
1309018020			País	a2						A				
										GS SI				
1309018021			Código postal	an..17						A				
										GS SI				
1309018022			Localidade	an..35						A				
										GS SI				
1314000000	Outros intervenientes cadeia abastecimento	na de				C	C	C	C	C	C	C	C	C
						GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1314031000		Função		a..3		A	A	A	A	A	A	A	A	A
						GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1314017000		Número de identificação		an..17		A	A	A	A	A	A	A	A	A
						GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1317000000	Referências fiscais adicionais								A				
									GS				
1317031000		Função		an3					A				
									GS				
1317034000		Número IVA		an..17					A				
									GS				
1321000000	Pessoa responsável por prestar a garantia								A		A	A	
									D		D	D	
1321017000		N.º de Identificação		an..17					A		A	A	
									D		D	D	
1322000000	Pessoa que paga a dívida aduaneira								A		A		A
									D		D		D
1322017000		N.º de Identificação		an..17					A		A		A
									D		D		D

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições														
140100000	Condições de entrega				B	B		B	A [10] 44	B	B	A [10]	A	
					GS	GS		GS	GS		GS	GS	GS	
1401035000		Código INCOTERM		a3	B	B		B	A	B	A	A	A	
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS	
1401036000		UN/LOCODE		an..17	B	B		B	A	B	A	A	A	
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS	
1401020000		País		a2	B	B		B	A	B	A	A	A	
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS	
1401037000		Localização		an..35	B	B		B	A	B	A	A	A	
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS	

⁴⁴ Nota 10 – Os Estados-Membros podem dispensar o declarante de fornecer esta informação se o valor aduaneiro das mercadorias em causa não puder ser determinado aplicando o disposto no artigo 70.º do Código. Nesses casos, o declarante deve fornecer (ou encarregar alguém de fornecer) às autoridades aduaneiras quaisquer outras informações que possam ser exigidas para efeitos de avaliação aduaneiro.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições														
1403000000	Direitos Imposições e				B [11] ⁴⁵	B [11]	B		A [12] 46 [13] 47	B [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI	
1403039000		Tipo de imposição		an3	B	B			A [12] [13] [58]	B [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI	
1403038000		Método de pagamento		a1	B	B			B [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]	
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI	
1403042000		Montante da imposição devido		n..16,2	B [11]	B [11]			B [11] [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]	
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI	
1403040000		Base tributável			B	B	B		A [12] [13]	B [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI	

45 Nota 11 – Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração. É facultativo para os Estados-Membros nos outros casos.

46 Nota 12 – Este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa.

47 Nota 13 – Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições													
1403040041			Taxa da imposição	n..17,3	B [11]	B [11]			B [11] [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI
1403040005			Unidade e qualificador de unidade	an..4	B	B	B		A [58]	B [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI
1403040006			Quantidade	n..16,6	B	B	B		A	B	A	A	A
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI
1403040014			Montante	n..16,2	B	B	B		A	B	A	A	A
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI
1403040043			Montante da imposição	n..16,2	B	B			A [11]	B [11]	A [11]	A [11]	A [11]
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI
1416000000	Montante total dos direitos e imposições			n..16,2	B [11]	B [11]			B [11] [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI
1417000000		Unidade monetária interna		a3	B	B			A	B	A	A	
					D	D			D	D	D	D	

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições														
1404000000	Acréscimos e deduções									A [10] [14] 48				B
										GS SI				GS SI
1404008000		Código		a2						A				A
										GS SI				GS SI
1404014000		Montante		n..16,2						A				A
										GS SI				GS SI
1405000000	Moeda de faturação			a3	B D	B D		B D	A GS		A GS	A GS	A GS	
1406000000	Montante total faturado			n..16,2	B D	B D		B D	C GS		C GS	C GS	C GS	
1407000000	Indicadores de avaliação			an4					A [10] [14] SI				A SI	B SI

⁴⁸ Nota 14 - A menos que seja indispensável para a correta avaliação aduaneira, o Estado-Membro de aceitação da declaração deve conceder uma dispensa da obrigação de prestar esta informação,

- quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder 20 000 EUR por remessa, desde que não se trate de remessas escalonadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário, ou
- quando a importação for desprovida de carácter comercial, ou
- em caso de tráfego contínuo de mercadorias fornecidas pelo mesmo vendedor ao mesmo comprador nas mesmas condições comerciais.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições													
1408000000	Preço/montante da adição			n..16,2					A		A	A	A
									SI		SI	SI	SI
1409000000	Taxa de câmbio			n..12,5	B [15] ⁴⁹	B [15]			B [15]		B [15]	B [15]	
					D	D			D		D	D	D
1410000000	Método do valor			n1					A		B	B	B
									SI		SI	SI	SI
1411000000	Preferência			n3					A	C	A [16] ⁵⁰	A [16]	B
									SI	SI	SI	SI	SI
Grupo 15 – Datas/Horas/Períodos													
1508000000	Data e hora de apresentação dos bens			an..19 (YYYYM MDDHH MMSSZ HHMM) ⁵¹	C	C	C	C					
					D	D	D	D					
1509000000	Data de aceitação			an..19	A [41] ⁵²	A [41]		A [41]	A [41]		A [41]	A [41]	A [41]
					GS	GS		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI

⁴⁹ Nota 15 - Os Estados-Membros apenas podem exigir esta informação nos casos em que a taxa de câmbio for previamente fixada mediante contrato entre as partes em causa.

⁵⁰ Nota 16 - A preencher unicamente quando previsto pela legislação da União.

⁵¹ Neste âmbito apenas serão utilizados 12 dígitos numéricos, isto é, YYYYMMDDHHMM.

⁵² Nota 41 - Este elemento de dados deverá ser utilizado apenas nas declarações complementares respeitante à simplificação inscrição nos registos do declarante.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 16 – Locais/Países/Regiões													
1603000000	País de destino			a2	A	A	A	A	A	A	A	A	B
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1603000000	Região de destino			an..35					A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]
									⁵³ GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1606000000	País de expedição			a2					A GS SI	B GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI
1607000000	País de exportação			a2	A	A	A	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1608000000	País de origem			a2	C	A	A	C	A	A	A	A	B
					[18] ⁵⁴ [67] ⁵⁵	[18]		[19] ⁵⁶ [67]	[20] ⁵⁷		[20]	[20]	[20]
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

⁵³ Nota 69 - Estas informações só devem ser fornecidas quando os códigos são definidos pelo Estado-Membro em causa.

⁵⁴ Nota 18 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiam de restituições à exportação.

⁵⁵ Nota 67 - Estas informações são exigidas quando for indicada a região de expedição

⁵⁶ Nota 27 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiam de restituições e para as mercadorias cuja origem é exigida pela legislação da União no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais

⁵⁷ Nota 20 - Estas informações são requeridas se:

- Não for aplicado um tratamento preferencial ou
- O país de origem não preferencial for diferente do país de origem preferencial

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 16 – Locais/Países/Regiões													
1609000000	País de origem preferencial			a2					A [21] 58	C	A [21]	A [21]	B [21]
									SI	SI	SI	SI	SI
1610000000	Região de expedição			an..9	B	B		B					
					SI	SI		SI					
1615000000	Localização das mercadorias				A	A	A	B	A	A	A	A	B
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615045000		Tipo de local		a1	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615046000		Qualificador da identificação		a1	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615047000		Estância aduaneira			A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615047001			Número de referência	an8	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615052000		Número da autorização		an..35	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615053000		Identificador adicional		an..4	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS

⁵⁸ Nota 21 - Esta informação é necessária se for aplicado um tratamento preferencial utilizando o código adequado no E.D. 1411000000 «Preferência».

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 16 – Locais/Países/Regiões														
1615018000		Morada			A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615018019			Rua e N.º	an..70	A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615018021			Código postal	an..17	A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615018022			Localidade	an..35	A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615018020			País	a2	A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
Grupo 17 – Estâncias aduaneiras														
1701000000	Estância aduaneira de saída				A	A	A	A						
					D	D	D	D						
1701001000		Número de referência		an8	A	A	A	A						
					D	D	D	D						
1702000000	Estância aduaneira de exportação				A	A	A	A						
					D	D	D	D						
1702001000		Número de referência		an8	A	A	A	A						
					D	D	D	D						
1709000000	Estância aduaneira de apresentação				A [22] ⁵⁹	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
1709001000		Número de referência		an8	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D

⁵⁹ Nota 22 - Estas informações só devem ser utilizadas em caso de desalfandegamento centralizado.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 17 – Estâncias aduaneiras													
1710000000	Estância aduaneira de Controlo				A [23] ⁶⁰	A [23]	A [23]		A [23]	A [23]	A [23]	A [23]	
					D	D	D		D	D	D	D	
1710001000		Número de referência		an8	A	A	A		A	A	A	A	
					D	D	D		D	D	D	D	
Grupo 18 – Identificação das mercadorias													
1801000000	Massa líquida			n..16,6	A	A	A	A [24] ⁶¹	A			A	A [24]
					SI	SI	SI	SI	SI			SI	SI
1802000000	Unidades suplementares			n..16,6	A	A	A	A [24]	A	A	A	A	A [24]
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1804000000	Massa bruta			n..16,6	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1805000000	Descrição das mercadorias			an..512	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806000000	Volumes				A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806003000		Tipo de volumes		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806004000		Número de volumes		n..8	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

⁶⁰ Nota 23 - Estas informações só devem ser utilizadas se a declaração para depósito temporário ou a declaração aduaneira para sujeitar as mercadorias a um regime especial distinto do regime de trânsito for apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, tal como indicado na respetiva autorização.

⁶¹ Nota 24- Estas informações só serão exigidas para operações comerciais que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 18 – Identificação das mercadorias													
1806054000		Marcas dos volumes		an..512	A [8] ⁶²	A [8]	A [8]	A [8]	A	A	A	A	B
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1808000000	Código CUS			an9	A	C	C	C	A	C	C	C	C
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809000000	Código das mercadorias				A	A	A	A	A	B	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809056000		Código do Sistema Harmonizado		an6	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809057000		Código da Nomenclatura Combinada		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809058000		CódigoTARIC		an2					A	A	A	A	B
									SI	SI	SI	SI	SI
1809059000		Código adicional TARIC		an4	A	A	A		A	A	A	A	B
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI
1809060000		Código adicional nacional		an4	B	B	B		B [58]	B [58]	B [58]	B [58]	B [58]
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI

⁶² Nota 8 - Esta informação só deverá ser fornecida quando disponível.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 19 – Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento)													
1901000000	Indicador de contentor			n1	A	A	A	A	A	A	A	A	
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	
1903000000	Modo de transporte na fronteira			n1	A	A	B	B	A	B	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1904000000	Modo de transporte interior			n1	A [31] ⁶³	A [31]	B [31]		A [32] ₆₄	B [32]	A [32]	A [32]	B
					GS	GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS
1905000000	Meios de transporte na partida				A [33] ⁶⁵	B [34] ⁶⁶	A [33]						
					GS	GS	GS						
1905061000		Tipo de identificação		n2	A	B	A						
					GS	GS	GS						
1905017000		Número de identificação		an..35	A	B	A						
					GS	GS	GS						
1905062000		Nacionalidade		a2	A	B	A						
					GS	GS	GS						

⁶³ Nota 31 - Estas informações não têm de ser fornecidas se as formalidades de exportação forem cumpridas no ponto de saída do território aduaneiro da União.

⁶⁴ Nota 32 - Este elemento de dados não deve ser fornecido se as formalidades de importação forem cumpridas no ponto de entrada no território aduaneiro da União.

⁶⁵ Nota 33 - Este elemento de dados é obrigatório para os produtos agrícolas que beneficiem de restituições à exportação, a menos que sejam expedidos por via postal ou por instalações de transporte fixas. [Em caso de expedição por via postal ou por instalações fixas, esta informação não é exigida.]

⁶⁶ Nota 34 - Não utilizar em caso de remessa postal ou por instalações fixas.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo – Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento)														
1906000000	Meio de transporte à chegada									B [34]		B [34]	B [34]	B [34]
										GS		GS	GS	GS
1906061000		Tipo de identificação		n2						A		A	A	A
										GS		GS	GS	GS
1906017000		Número de identificação		an..35						A		A	A	A
										GS		GS	GS	GS
1907000000	Equipamento de transporte					A [62] ⁶⁷	A [62]	A [62]	B [62]	A [62]	A [62]	A [62]	A [62]	A [62]
						GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1907063000		Número de identificação do contentor		an..17		A	A	A	B	A	A	A	A	A
						GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1907044000		Referência das mercadorias		n..5		A	A	A	B	A	A	A	A	A
						GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1908000000	Meio de transporte ativo na fronteira					A [38] ⁶⁸		A [34]		A [37] ⁶⁹		A [37]	A [37]	B [37]
						GS		GS		GS		GS	GS	GS
1908061000		Tipo de identificação		n2		A		A						
						GS		GS						
1908017000		Número de identificação		an..35		A		A						
						GS		GS						

⁶⁷ Nota 62 - Esta Informação está relacionada com a situação aquando do processamento da declaração.

⁶⁸ Nota 38 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiem de restituições à exportação, a menos que sejam expedidos por via postal, por instalações de transporte fixas ou por caminho-de-ferro. [Em caso de expedição por via postal, por instalações fixas ou por caminho-de-ferro, esta informação não é exigida.]

⁶⁹ Nota 37 – Não utilizar em caso de remessa postal, transporte por instalações fixas ou transporte por caminho-de-ferro.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 19 – Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento)													
1908062000		Nacionalidade		a2	A		A		A		A	A	A
					[34]								
					GS		GS		GS		GS	GS	GS
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)													
9901000000	Número de ordem do contingente			an6					A				
									SI				
9902000000	Tipo de garantia			an1					A		A	A	
									[39] 70				
									D		D	D	
9903000000	Referência da garantia								A		A	A	
									[39]				
									D		D	D	
9903069000		NRG		an..24					A]		A	A	
									D		D	D	
9903070000		Código de acesso		an..4					A		A	A	
									D		D	D	
9903012000		Moeda		a3					A		A	A	
									D		D	D	
9903071000		Montante		n..16,2					A		A	A	
									D		D	D	
99030720000		Estância de garantia		an8					A		A	A	
									D		D	D	
99030730000		Outras referências da garantia		an..35					A		A	A	
									D		D	D	

⁷⁰ Nota 39 - Esta informação só é exigida se a autorização de saída das mercadorias estiver sujeita à prestação de uma garantia global.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)													
9905000000	Natureza da transação			n..2	A	A		A [24]	A	B	B	A	A [24]
					GS SI	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
9906000000	Valor estatístico			n..16,2	A [40] ⁷¹	A [40]	B [40]	B [40]	A [40]	B [40]	A [40]	A [40]	A [40]
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

⁷¹ Nota 39 - O Estado-Membro de aceitação da declaração pode dispensar o operador da obrigação de fornecer esta informação se estiver em posição de a avaliar corretamente e dispuser de métodos de cálculo capazes de fornecer resultados compatíveis com os requisitos estatísticos.